



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>22</b>
Pautas .....	22
Atas.....	22
Acórdãos .....	23
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>58</b>
Despachos.....	58
Editais.....	62
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>62</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	62
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	66
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	66
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	76
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	76
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	76
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	76
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	79
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	83
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	86
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>97</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>97</b>
<b>Editais</b> .....	<b>97</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>98</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>98</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>98</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>98</b>
Despachos.....	98
Portarias.....	98
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>98</b>
Tribunal Pleno.....	98
Primeira Câmara.....	98
Segunda Câmara.....	98
Corregedoria Geral.....	98
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	98
Administrativo.....	98

Presidência do Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, com a presença do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e do Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, em razão de férias. Foi convocado o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** para composição do *quorum* de votação, conforme Portaria nº 708/14 da Presidência do Tribunal, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná em 1º de dezembro de 2014. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 45, da Sessão do dia 2 de Dezembro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foi devolvido o processo nº 185247/09, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 556776/10, 46002/14, 443139/14 e 17363/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 1086424/11, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 1018674/14 e 1018763/14, na Diretoria de Contas Estaduais, 396947/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos demais membros do Colegiado para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 125915/13 (Regular com recomendação), 767763/13 (Regular com recomendação), 775090/13 (Regular com recomendação), 847139/13 (Regular com recomendação), 161974/14 (Regular com recomendação), 162482/14 (Regular com recomendação), 163110/14 (Regular com recomendação), 168707/14 (Regular com recomendação), 168740/14 (Regular com recomendação), 169517/14 (Regular com recomendação), 169525/14 (Regular com recomendação), 169550/14 (Regular com recomendação), 171465/14 (Regular com recomendação), 172585/14 (Regular com recomendação), 175762/14 (Regular com recomendação), 178796/14 (Regular com recomendação), 178893/14 (Regular com recomendação), 183048/14 (Regular com recomendação), 183382/14 (Regular com recomendação), 197057/14 (Regular com recomendação), 197065/14 (Regular com recomendação), 197367/14 (Regular com recomendação), 197820/14 (Regular com recomendação), 198797/14 (Regular com recomendação), 199378/14 (Regular com recomendação), 199440/14 (Regular com recomendação), 199955/14 (Regular com recomendação), 200090/14 (Regular com recomendação), 200376/14 (Regular com recomendação), 200449/14 (Regular com recomendação), 200457/14 (Regular com recomendação), 200503/14 (Regular com recomendação), 201305/14 (Regular com recomendação), 201313/14 (Regular com recomendação), 201348/14 (Regular com recomendação), 222248/14 (Regular com recomendação), 243245/14 (Regular com recomendação), 343738/14 (Regular com recomendação), 286748/11 (Irregular com aplicação de multas e determinação), 127225/13 (Regular com recomendação), 132770/14 (Regular com recomendação), 689410/13 (Registro), 711920/13 (Registro), 720562/13 (Registro), 752596/13 (Registro), 276860/14 (Regular), 279932/14 (Regular), 281406/14 (Regular), 214755/11 (Rejeitada a preliminar, irregular com aplicação de multa, recomendação e determinação), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 185247/09 (Regular), 843784/12 (Regular com ressalva), 60418/13 (Regular com recomendação), 134760/13 (Regular com recomendação), 339664/13 (Regular com recomendação), 149419/14 (Regular com recomendação), 149451/14 (Regular com recomendação), 150697/14 (Regular com recomendação), 150999/14 (Regular com recomendação), 151502/14 (Regular com recomendação), 155346/14 (Regular com recomendação), 156318/14 (Regular com recomendação), 157934/14 (Regular com recomendação), 158086/14 (Regular com recomendação), 161427/14 (Regular com recomendação), 163950/14 (Regular com recomendação), 164019/14 (Regular com recomendação), 183447/14 (Regular com recomendação), 272776/14 (Regular com recomendação), 378817/14 (Regular com recomendação), 414147/14 (Regular com recomendação), 868105/14 (Regular com recomendação), 250100/08 (Registro parcial), 576084/10 (Registro com recomendações), 1043504/14 (Conhecimento e provimento parcial), 267527/14 (Regular), 271010/14 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 123721/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 574240/08 (Registro), 584427/10 (Registro), 661197/10 (Registro), 662959/10 (Registro), 665273/10 (Registro), 345884/11 (Registro), 352953/11 (Registro), 493140/11 (Registro), 560173/11 (Registro), 560858/11 (Registro), 580387/11 (Registro), 615652/11 (Registro), 635211/11 (Registro), 679529/11 (Registro), 684280/11 (Registro), 690476/11 (Registro), 691065/11 (Registro), 54794/12 (Registro), 97752/12 (Registro), 105970/12 (Registro), 178667/12 (Registro), 380288/12 (Registro), 406295/12 (Registro), 431290/12 (Registro), 724394/12 (Registro), 745260/12 (Registro), 824216/12 (Registro), 71150/13 (Registro), 75407/13 (Registro), 78821/13 (Registro), 83795/13 (Registro), 84015/13 (Registro), 91208/13 (Registro), 179683/13 (Registro), 476092/13 (Registro), 520083/13 (Registro), 521322/13 (Registro), 57284/14 (Registro), 62342/14 (Registro), 71201/14 (Registro), 162121/14 (Registro), 296489/14 (Registro), 303205/14 (Registro), 305461/14 (Registro), 309076/14 (Registro), 361914/14 (Registro), 530856/14 (Registro), 550784/14 (Registro), 577062/14 (Registro), 778092/14 (Registro), 879719/14 (Registro), 20954/12 (Registro), 157917/12 (Registro), 325256/13 (Registro), 645265/12 (Registro), 648744/12 (Registro), 364404/11 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 183790/06 e 184879/09, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 144411/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continuaram com vistas os processos nºs:

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 46, EM 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (09/12/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quadragesima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a



61760/08, 175329/08, 45370/13 e 192930/13, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 160295/09 e 185098/13, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 441200/09, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 185115/09, 331992/12 e 174886/13, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 150098/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 130418/09, 147575/01 e 158684/07, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 173087/09, 192230/13 e 196120/13, por pedido do relator, 200009/09, por devolução pós-vista, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 169039/10, 203490/09, 331332/09, 96859/11, 280740/11, 227188/12, 867306/12, 92948/13, 265551/12 e 173219/13, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 141860/09 e 170971/08, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi retirado de Pauta o processo nº: 195220/13, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e treze minutos, (15h13min), do dia nove do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (09/12/2014), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sexta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezesseis de dezembro de dois mil e quatorze (16/12/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 544891/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

INTERESSADOS: AGTHA REGINA DOS SANTOS SOUZA, BRUNA ISADORA TOMASSONI, CLAUDISELMA ALVES BRITO, CLEONICE PEREIRA CÂNDIDO, GRAZIELA NASCIMENTO DE SOUZA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 6678/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Ausência de resposta das diligências para corrigir o quadro de cargos junto ao sistema SIM-AP. Falha meramente formal. Não aplicação de multa e determinação para que retifique o quadro de cargos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão dos seguintes senhores nos cargos de técnico de enfermagem, assistente administrativo, odontólogo, biólogo, enfermeiro, médico, contador, auxiliar de consultório dentário, farmacêutico-bioquímico, assistente social, telefonista, analista de informática, auxiliar de serviços gerais, zeladora, psicóloga, supervisora na área de saúde, analista de administração e planejamento e médica ultrassonografista:

Agtha Regina dos Santos Souza	Técnico de Enfermagem
Bruna Isadora Tomassoni	
Claudiselma Alves Brito	
Cleonice pereira cândido	
Graziela nascimento de Souza	
Michele Fátima Dries	Assistente Administrativo
Renata Aparecida dos Santos Bussata	
Alessandra Aparecida Pinto	
Cleusa Elaine Schnee Ullmann	
Crislayne Aparecida da Silva	
Diego Bonaldo	
Juliana Regina Paludo	
Lígia Mara de Castro	
Marlene Lívia Toderke	
Mirian Carla Mumbach	
Mônica Bárbara Buzin	
Rafael Assunção Miranda	
Sueli Mari Takahasi	
José Carlos Glowaski	
Alessandra de Oliveira Lippert	
Alex Alexandre de Souza	Motorista
Anderson Vikuach de Miranda	Biólogo
Camila Peiter Beninca	Enfermeiro
Cleber Volpato	
Jean Carlos Bez Fontana	
Juliana Beux	Médico
Diana Mara Gaboardi	
Gilberto Taiti Kunimatsu	
Elissandra Alves	Contador

Fernando Beal	
Iraci Decker da Silva	Auxiliar de Consultório Dentário
Jaqueline Alice Lorscheider	Farmacêutico-Bioquímico
Wagner Raphael Pagliari Zanardo	
André Ricardo Wehrmann	
Júlia Cristina Vincenzi	Assistente Social
Marcelo Soares	Telefonista
Marines Biscoli Covatti	
Reinaldo Aparecido Pereira	Analista de Informática
Rivelino Rodrigues dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais
Rosimari de Lima Kronbauer	Zelador
Suzane Fontana	Psicóloga
Tatiane Mieko Watanabe	Supervisora na Área de Saúde
William Muriel Voss	Analista de Administração e Planejamento
Cíntia Andrea Ferreira da Silva	Médica Ultrassonografista

Os admitidos foram aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2009, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 51) realizou sucessivas diligências (peças 14 e 33) à origem para que esta procedesse à correção do quadro de cargos junto ao SIM-AP, uma vez que deixou de incluir os cargos de Analista em Informática e de Médico Ultrassonografista.

Como a entidade não respondeu, considerando a ausência de dados mera falha formal, a Unidade Técnica opinou pelo registro das nomeações com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (peça 52) acompanha o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação à proposta de aplicação de multa, considero que a ausência de retificação de dados no Sistema SIM-AP não trouxe dano ao erário nem à legalidade do processo de admissão em comento, consistindo em falha meramente formal. Dessa forma, afasto a multa proposta, incluindo determinação à entidade que proceda à correção do quadro de cargos, conforme solicitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro do ato de admissão de pessoal dos interessados listados às páginas 72 a 85, realizada mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 1/2009, para o provimento de diversos cargos do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ; e
- 2) determine ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ que, no prazo de 30 dias, proceda à correção do quadro de cargos junto ao SIM-AP, incluindo os cargos de Analista em Informática e de Médico Ultrassonografista.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria simples, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal dos interessados listados às páginas 72 a 85, realizada mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 1/2009, para o provimento de diversos cargos do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ; e
- 2) determinar ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ que, no prazo de 30 dias, proceda à correção do quadro de cargos junto ao SIM-AP, incluindo os cargos de Analista em Informática e de Médico Ultrassonografista.

Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou divergência parcial vencida, pelo afastamento da determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 192425/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

RESPONSÁVEL: DOMÍCIO RODRIGUES DE MOURA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 6883/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Terceirização de serviços de contabilidade. Atividade de natureza contratual que não se confunde com o exercício de cargo público. Princípio da economicidade. Reestruturação, em exercício posterior, do plano de cargos com previsão de que o contador do Poder Executivo tenha, dentre suas atribuições, a contabilidade do Fundo de Previdência. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor DOMÍCIO RODRIGUES DE MOURA,



Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA no exercício de 2010.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 11).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas ante a ausência de contador concursado no quadro de servidores do Fundo de Previdência. De outro modo, salienta que o contratado é servidor do Poder Executivo, o que, em princípio, colide com os preceitos do artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República (peça 39).

É o relatório.

VOTO

Insurge-se o douto Ministério Público de Contas contra a contratação do contador, o senhor José Carlos Marcato. Pondera que a inexistência do cargo de contador nos quadros da entidade não só fere o Prejulgado nº 6 deste Tribunal, como também colide com o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República, eis que o contratado é servidor do Município de Maria Helena, o que constituiria acúmulo inconstitucional de cargos públicos.

No presente caso, não está caracterizado o acúmulo irregular de cargos públicos, uma vez que o servidor da Administração Direta realizou a contabilidade do Fundo mediante contrato de prestação de serviços, devidamente precedido de licitação.

Destaco que os valores pagos pela prestação dos serviços foram relativamente baixos, correspondentes a R\$ 1.441,93 por mês, conforme histórico de empenhos apresentado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 15807/12). Assim, parece-me que a solução encontrada – contratação do prestador – atendeu ao princípio da economicidade, visto que a criação de um cargo efetivo de contador exclusivamente para o Fundo de Previdência seria, muito provavelmente, mais onerosa para os cofres públicos. Essa matéria já foi enfrentada pelo Tribunal, conforme Acórdão nº 760/11 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 530/13 – Primeira Câmara e Acórdãos nº 4497/13 e nº 4999/13 – Segunda Câmara.

Além disso, em exercício posterior – 2012 –, o Município encontrou a melhor solução: acrescentou a contabilidade do Fundo de Previdência às atribuições do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 36, de 21/11/2013 (autos do processo 191743/13, peça 51).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor DOMÍCIO RODRIGUES DE MOURA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA no exercício de 2010.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor DOMÍCIO RODRIGUES DE MOURA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA no exercício de 2010.

Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 288817/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**RESPONSÁVEL: PATRÍCIA DE PAIVA FERREIRA**

**INTERESSADO: ANDERSON CORREA DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 7132/14 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2011. Ausência de aplicação financeira. Pequena materialidade: R\$ 71,90. Valor inferior ao estabelecido na Portaria nº 1.112/13. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 124.800,21 repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a oferta de educação básica, na modalidade de educação especial.

Sopesando os princípios da razoabilidade, da economicidade e da insignificância, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira que resultaria na diferença de R\$ 71,90.

A Unidade Técnica registra que, conforme orientação deste Tribunal, não se emite

Certidão de Débito referente a valores inferiores a R\$ 145,10, nos termos consubstanciados na Portaria nº 1112/13. Consoante anotado à peça 18, o custo administrativo necessário à cobrança poderá ser superior aos rendimentos auferidos.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora PATRÍCIA DE PAIVA FERREIRA, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA no exercício de 2011.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora PATRÍCIA DE PAIVA FERREIRA, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA no exercício de 2011.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 557831/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**RESPONSÁVEL: GELSON GONZAGA COSTA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 7133/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2012. Atraso na entrega da prestação de contas. Ausência de certidões na formalização da transferência. Implantação de nova metodologia de análise das contas de convênio por este Tribunal. Adaptação do jurisdicionado. Regularidade das contas, com recomendação. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas, com recomendação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 9.750,00 repassados à ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE ÁUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ, durante os exercícios de 2012 e de 2013, mediante convênio celebrado com o Município de Maringá, tendo por objeto proporcionalizar formação de qualidade com certificação para alunos surdos.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 1215/14 (peça 5), ante a inexistência de irregularidades materiais, manifesta-se pela regularidade das contas ressaltando o atraso do concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4159/14 (peça 7), pugna pela regularidade das contas.

Enquanto a Unidade Técnica afasta a aplicação de multa, entendendo ser suficiente a emissão de recomendação à entidade para que se adeque ao sistema integrado de transferência deste Tribunal (SIT), a Procuradoria de Contas entende que as inconsistências ensejam a cominação da sanção.

As inconsistências apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências não demonstram indícios de irregularidades que demandem a desaprovação das contas, ponderada a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, razão pela qual, com base no princípio da razoabilidade, afasto a multa estabelecida pelo art. 87 da Lei Complementar 113/2005.

No mérito, considero as presentes contas regulares, com a recomendação de que a entidade proceda à adequação ao Sistema Integrado de Transferência, atentando-se aos prazos de entrega do processo de prestação de contas e aos documentos necessários para a formalização do convênio.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor GELSON GONZAGA COSTA, Presidente da ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE ÁUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ, no exercício de 2012, com a recomendação de que adote medidas com vistas a se adequar ao Sistema Integrado de Transferência, atentando-se aos prazos de entrega do processo de prestação de contas e aos documentos necessários para a formalização do convênio.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares as contas do senhor GELSON GONZAGA COSTA, Presidente da ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE ÁUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE



MARINGÁ, no exercício de 2012; e

2) **recomendar** que a entidade adote medidas com vistas a se adequar ao Sistema Integrado de Transferência, atentando-se aos prazos de entrega do processo de prestação de contas e aos documentos necessários para a formalização do convênio.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 293060/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NESTOR ALOÍSIO PERDUN**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUNTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 7140/14 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** RESERVA REMUNERADA. Contagem do tempo ficto. Autorização em legislação específica. Regulamentação em conformidade com o artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Emenda Constitucional nº 18 de 1998. Regra constitucional que claramente segmentou o serviço público. Distinção entre servidores civis e militares. As normas constitucionais que disciplinam o regime previdenciário dos servidores civis não são integralmente aplicáveis aos militares. Natureza inegavelmente contributiva do regime previdenciário militar. Direito específico da carreira militar: aproveitamento de tempo não usufruído na forma de férias e licenças. Cômputo de tempo em dobro para a obtenção de aposentadoria. Direito que privilegia carreira militar em razão da natureza de suas atividades. Ausência de ofensa ao ordenamento jurídico constitucional. Benefício pago com lastro em contribuições regulares dos segurados do regime. Possibilidade da concessão do direito por regime previdenciário militar que observe o equilíbrio financeiro e atuarial. Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do senhor NESTOR ALOÍSIO PERDUN, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça nº 44, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 46, opina pela negativa de registro com comunicação do caso ao Ministério Público Estadual e instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Entende o Parquet que o cômputo em dobro do tempo referente a licenças e a férias não usufruídas constitui ofensa ao princípio contributivo cujo fundamento encontra assento constitucional. Afirma que os precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal rechaçam o cômputo de tempo fictício, contrariando o Parecer da Procuradoria Geral do Estado que respalda o ato em análise.

Esse é o relatório.

**VOTO**

No que diz respeito ao mérito em apreço no processo, acolho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e voto no sentido de que se dê registro ao ato de transferência à reserva remunerada.

Em relação à contagem de tempo em dobro, permito-me tecer breves considerações.

O dispositivo da Lei Estadual nº 1943/1954 que garante o cômputo em dobro das férias não gozadas sustenta o seguinte teor:

Art. 124. Férias são dispensas totais do serviço, concedidas de modo obrigatório ao militar, anualmente, de acordo com o R.I.S.G., sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens.

§ 10. As férias não gozadas serão contadas em dobro, como tempo de serviço prestado ao Estado, para todos os efeitos legais, mediante requerimento do militar.

Por seu turno, a licença especial não fruída terá sua contagem de tempo dobrada,

com base no § 1º, do art. 144, do mesmo diploma legal:

Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1º. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.

O Ministério Público de Contas entende que a contagem de tempo fictício não se amolda aos parâmetros constitucionais, na medida em que o art. 40, § 10, inserto na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 20/1998 é claro ao consagrar:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição ao respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesse artigo.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Compulsando a disposição do texto constitucional, parece-me patente a intenção de segregar os regimes dos servidores civis e dos militares, dispensando-lhes tratamentos diferenciados.

Tanto assim que foi promulgada a Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, cuja temática restringe-se aos militares. Tal Emenda, intencionalmente, separou em seções distintas os militares dos Estados, Distrito Federal e Território dos demais servidores.

Nessa esteira, a Seção III, Capítulo VII do Título II da Constituição da República, composta por seu art. 42, aborda, em particular, o regime constitucional dos militares, ao passo que a Seção anterior verga-se aos servidores civis.

Registre-se o teor do dispositivo em comento:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Ora, se o art. 42, § 1º, da Constituição da República é luzidioso ao repassar à lei específica o disciplinamento do regime previdenciário dos militares, não me parece constitucional aplicar-lhes os ditames vinculados aos servidores civis e desconsiderar o regramento legal. Não é esse o comando da Carta Magna.

Com efeito, no pertinente ao art. 40 da Constituição da República, aos militares só lhes são aplicáveis a previsão do § 9º, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Vale dizer, a mesma Emenda que instituiu o § 10 no art. 40 da Constituição Federal – conforme dito alhures, dispositivo que trouxe a vedação de incorporação de tempo ficto –, não o estendeu aos militares.

Não vislumbro a inconstitucionalidade alegada. Há sim distinção de tratamentos entre servidores civis e militares erigida pela ordem constitucional.

No meu sentir, os arts. 144, § 1º, e 124, § 10, da Lei Estadual nº 1.943/1954 encontram guarida do arcabouço constitucional, pelo que deixo de acolher, no presente momento, as propostas de instauração do incidente de inconstitucionalidade.

Sopeso que este Tribunal vem acolhendo a contagem de tempo fictícia dos militares, consoante arrazoado pela Unidade Técnica, o que reforça a desnecessidade, ao menos no presente momento, de modificação do entendimento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro da transferência para a reserva remunerada do senhor NESTOR ALOÍSIO PERDUN, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro da transferência para a reserva remunerada do senhor NESTOR ALOÍSIO PERDUN, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL acompanhou o voto do Relator.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela negativa de registro.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 421093/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 7141/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. RESERVA REMUNERADA. Contagem de tempo ficto. Autorização em legislação específica. Regulamentação em conformidade com o artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Emenda Constitucional nº 18 de 1998. Regra constitucional que claramente segmentou o serviço público. Distinção entre servidores civis e militares. As normas constitucionais que disciplinam o regime previdenciário dos servidores civis não são integralmente aplicáveis aos militares. Natureza inegavelmente contributiva do regime previdenciário militar. Direito específico da carreira militar: aproveitamento de tempo não usufruído na forma de férias e licenças. Cômputo de tempo em dobro para a obtenção de aposentadoria. Direito que privilegia carreira militar em razão da natureza de suas atividades. Ausência de ofensa ao ordenamento jurídico constitucional. Benefício pago com lastro em contribuições regulares dos segurados do regime. Possibilidade da concessão do direito por regime previdenciário militar que observe o equilíbrio financeiro e atuarial. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do senhor GILBERTO FERREIRA DE SOUZA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo registro do ato. Todavia, pugna pela instauração de incidente de inconstitucionalidade dos artigos 144, § 1º, e 124, § 10, da Lei Estadual nº 1.943/1954, que permitem a contagem de tempo em dobro de licença especial e férias não fruídas pelos militares (peça 46).

No entendimento da Unidade Técnica, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, no que toca à inativação, não mais se admite o cômputo de tempo fictício, eis que avesso ao princípio contributivo.

Considerando que este Tribunal de Contas segue aceitando a incorporação de tempo ficto dos servidores militares ainda quando o período aquisitivo deu-se após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, sugere que os efeitos de eventual declaração conforme a Constituição da República sejam modulados para o futuro.

Por essa razão e com fulcro nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, entende inexistir óbice ao registro do ato de inativação em exame, malgrado a incidência de 1 ano de tempo ficto.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas rechaça a contagem de tempo ficto, sustentado a absoluta inadequação frente ao comando do art. 40, § 10, da Constituição da República, norma de caráter geral condizente com a princiologia previdenciária e, por conseguinte, extensível aos militares (peça 47).

Com esses fundamentos, o Parquet propõe diligência à origem para excluir o tempo ficto do acervo do interessado.

É o relatório.

VOTO

No que diz respeito ao mérito em apreço, acolho a manifestação da Unidade Técnica e voto no sentido de que se dê registro ao ato de transferência à reserva remunerada.

Em relação à contagem de tempo em dobro, permito-me tecer breves considerações.

O dispositivo da Lei Estadual nº 1943/1954 que garante o cômputo em dobro da licença especial não fruída sustenta o seguinte teor:

Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1º. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.

Por seu turno, as férias não gozadas terão sua contagem de tempo dobrada, com base no § 10, do art. 124, do mesmo diploma legal:

Art. 124. Férias são dispensas totais do serviço, concedidas de modo obrigatório ao militar, anualmente, de acordo com o R.I.S.G., sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens.

§ 10. As férias não gozadas serão contadas em dobro, como tempo de serviço

prestado ao Estado, para todos os efeitos legais, mediante requerimento do militar. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas convergem no entendimento de que a contagem de tempo ficto não se amolda aos parâmetros constitucionais, na medida em que o art. 40, § 10, inserto na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 20/1998 é claro ao consagrar:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição ao respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesse artigo.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Compulsando a disposição do texto constitucional, parece-me patente a intenção de segregar os regimes dos servidores civis e dos militares, dispensando-lhes tratamentos diferenciados.

Tanto assim que foi promulgada a Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, cuja temática restringe-se aos militares. Tal Emenda, intencionalmente, separou em seções distintas os militares dos Estados, Distrito Federal e Território dos demais servidores.

Nessa esteira, a Seção III, Capítulo VII do Título II da Constituição da República, composta por seu art. 42, aborda, em particular, o regime constitucional dos militares, ao passo que a Seção anterior verga-se aos servidores civis.

Registre-se o teor do dispositivo em comento:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Ora, se o art. 42, § 1º, da Constituição da República é luzidio ao repassar à lei específica o disciplinamento do regime previdenciário dos militares, não me parece constitucional aplicar-lhes os ditames vinculados aos servidores civis e desconsiderar o regramento legal. Não é esse o comando da Carta Magna.

Com efeito, no pertinente ao art. 40 da Constituição da República, aos militares só lhes são aplicáveis a previsão do § 9º, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Vale dizer, a mesma Emenda que instituiu o § 10 no art. 40 da Constituição da República – conforme dito alhures, dispositivo que trouxe a vedação de incorporação de tempo ficto – não o estendeu aos militares.

Não vislumbro a inconstitucionalidade alegada. Há sim distinção de tratamentos entre servidores civis e militares erigida pela ordem constitucional.

No meu sentir, os arts. 144, § 1º, e 124, § 10, da Lei Estadual nº 1.943/1954 encontram guarida do arcabouço constitucional, pelo que deixo de acolher, no presente momento, a proposta de instauração do incidente de inconstitucionalidade, bem como a diligência para reificação da contagem de tempo de contribuição.

Sopeso que este Tribunal vem acolhendo a contagem de tempo fictícia dos militares, consoante arrazoado pela Unidade Técnica, o que reforça a desnecessidade, ao menos no presente momento, de modificação do entendimento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro da transferência para a reserva remunerada do senhor GILBERTO FERREIRA DE SOUZA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná; e

2) rejeite, no presente momento, a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade dos arts. 124, §10, e 144, §1º, da Lei Estadual nº 1943 de 1954.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro da transferência para a reserva remunerada do senhor GILBERTO FERREIRA DE SOUZA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná; e

2) rejeitar, no presente momento, a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade dos arts. 124, §10, e 144, §1º, da Lei Estadual nº 1943 de 1954.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL acompanhou o voto do relator.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES votou pela negativa de registro.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOLU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 574240/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LIDIA DOS SANTOS ZAMBOTO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7874/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lidia dos Santos Zamboto, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 733, publicada no Diário Oficial do Município nº 065, de 28/08/2008 (fl. 023 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 390, publicada no Diário Oficial do Município nº 041, de 31/05/2012 (fl. 003 da peça processual nº 040), tendo sido protocolada em 03/11/2008, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 42 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 8637/13 – peça processual nº 041) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1420/13 (peça processual nº 042) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15115/14 - peça processual nº 044) manifestou-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 15893/14 – peça processual nº 0xx), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 42 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes

nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão em uma juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 380288/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, WILSON DE FREITAS, PEDRO IVO ILKIV, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7895/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Wilson de Freitas, ocupante do cargo de vigia, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 93/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 4637, de 31/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 06/06/2012 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8317/13 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7139/13 – peça processual nº 025).

A DICAP opinou pela realização de diligência ao município de União da Vitória para que justificasse a ausência: a) de ato de retificação referente ao novo cálculo dos proventos (peça processual nº 018), b) de declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal, considerando que a declaração constante dos autos não está no nome do servidor Wilson de Freitas; c) de indicação, no laudo pericial, se a moléstia está elencada na legislação municipal, nos casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, ou se é moléstia profissional ou doença decorrente de acidente do trabalho.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3868/13 (peça processual



nº 026).

A unidade técnica (Parecer nº 18674/13 - peça processual nº 030) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, entretanto, sugeriu a realização de nova diligência ao Município de União da Vitória para que justificasse a ausência do comprovante de remuneração do servidor que demonstrasse os valores indicados no cálculo apresentado.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 6304/13 (peça processual nº 031).

A unidade técnica (Parecer nº 21890/13 - peça processual nº 035) verificou que a diligência foi satisfatoriamente cumprida e que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 7280/13 (peça processual nº 036) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 16190/14 - peça processual nº 038) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17227/14 - peça processual nº 039), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa, contudo o atraso verificado foi de 36 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal,

concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 856410/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: REMANSO DA PEDREIRA DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, LUCIANO YAMAMOTO, ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, NEUZA MARIA VIGANO**

**ADVOGADO: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA (OAB/PR 45537)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 8046/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas com

ressalva. Aplicação de multa ao responsável. Recomendações.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Pato Branco ao Remanso da Pedreira Pato Branco, com base no Convênio 23/2012, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento a crianças carentes da municipalidade.

Em manifestação contida na Instrução 2302/13 – DAT (Peça 05), a unidade técnica apresentou conclusão acerca do exame das contas, baseada nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob nº 7305. Os itens de restrição apontados foram: a) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; b) Ausência de Certidão na formalização da transferência; c) Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho; d) Ausência de certidões durante a execução da transferência; e) Dotação orçamentária não informada no SIM-AM; f) Repasses efetuados em atraso; g) Extrapolação do plano de aplicação; h) Saldo não devolvido; i) Despesas executadas após a vigência do convênio; j) Despesas duplicadas; k) Despesas pagas com recibo simples.

Aberto o contraditório, os interessados Sr. Roberto Viganó, Sr. Luciano Yamamoto, e o responsável pelo Controle Interno Municipal, Sr. Alaor Merlo Bernardi, apresentaram manifestação e documentos (Peça 21). O Município, e seu atual Prefeito, Sr. Augustinho Zucchi, inobstante requisição expressa de prorrogação de prazo (Peça 16), deixaram de apresentar razões de defesa.

Após análise das justificativas e documentos apresentados em sede de defesa, nos termos da Instrução 8297/14 (Peça 23), a Diretoria de Análise de Transferências opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, entendendo mantidas as seguintes restrições: a) ausência de certidões durante a execução da transferência; b) extrapolção do plano de aplicação; e c) despesas executadas após a vigência do convênio.

Especificamente quanto aos itens de i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; ii) ausência de Certidão na formalização da transferência; e iii) divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho, "levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos



novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011”, aliado ainda à ausência de dano ao erário ou à execução do objeto do convênio, manifestou-se a DAT pela inaplicabilidade dos mesmos na análise das presentes contas.

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer 19245/14 (Peça 24) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando as impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos, entendo que as contas em exame devem ser julgadas regulares com ressalva, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, corroboro o entendimento no sentido de que devem ser objeto de recomendação as restrições relacionadas a i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; ii) ausência de Certidão na formalização da transferência; e iii) divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho, face à necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

No que tange à ausência de certidões durante a execução da transferência, a Diretoria de Análise de Transferências apontou:

“(…) não foi possível atestar a regularidade das seguintes certidões durante o período de execução da transferência: i) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; ii) Certidão Liberatória do Concedente; iii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

4.1.4. Especificamente quanto à Certidão Liberatória deste Tribunal de Contas, esta unidade técnica verificou que foram realizados 5 (cinco) dos 8 (oito) repasses sem que a mesma se encontrasse válida (...)

4.1.5. Em relação à inobservância da exigência de prévia apresentação da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas para a realização dos repasses, esta unidade técnica entende que tal fato é passível de motivar a desaprovação das contas em apreço, tendo em vista que indica que houve transferência de recursos para entidade inapta a recebê-los, nos termos do art. 25, IV, §1º, “a” da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e do art. 55, XIII, da Lei Federal nº. 8.666/1993.

4.1.6. Quanto às demais certidões, pelos motivos expostos no item quatro, esta unidade técnica entende razoável que seja recomendado aos responsáveis a adequação dos procedimentos relativos à formalização da transferência nas próximas oportunidades.” (Peça 23, p. 2/3)

Diversamente da conclusão transcrita, entendo que na análise da presente prestação de contas, como em todas as demais do mesmo período que vem sendo analisadas por esta Corte, a ausência de certidões deve ser considerada tão somente causa de expedição de recomendação, considerando a necessidade de tempo para as entidades se adequarem às novas exigências impostas pelo SIT.

Com máxima vênia à importância da certidão liberatória deste TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas no exame das prestações de contas.

Desta feita, o item de restrição consistente na ausência de certidões durante a execução da transferência deve ser convertida em recomendação ao Município de Pato Branco e à entidade tomadora dos recursos.

Quanto ao item relacionado a repasses efetuados em atraso, considerando os fatos alegados pelos interessados, no sentido de que a intempestividade identificada na realização dos repasses ocorreu em virtude de atrasos, por parte da entidade tomadora, na apresentação da prestação de contas do Município de Pato Branco, corroboro a conclusão da unidade técnica quanto à conversão do item em ressalva, especialmente tendo em vista que tal restrição, ao menos em tese, não foi passível de ocasionar prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Relativamente à extrapolação do plano de aplicação a Unidade Técnica, no exame inaugural das contas, constatou a realização de despesa em desconformidade com o plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho, conforme tabela a seguir:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão	Responsáveis pela Devolução
4.4.90.51.99 - OBRAS E INSTALAÇÕES	5.800,00	10.539,31	4.739,31	- ROBERTO SALVADOR VIGANO - CPF Nº. 036.794.469-34; - LUCIANO YAMAMOTO - CPF Nº. 794.396.599-04; - ALAOR MERLO BERNARDI - CPF Nº. 338.090.899-15.

Em defesa, alegaram os interessados que “quando do planejamento e apresentação do Plano de Trabalho foi destacada algumas ações em relação a ‘obras e instalações’, no entanto, no decorrer da execução houve a necessidade de fazer algumas adequações. Neste sentido coube à própria entidade fazer frente a estas despesas a maior com recursos próprios, no entanto, frisa-se que não houve por qualquer análise que se faça prejuízo ao andamento do Plano de Trabalho e desvio de finalidade proposta.” (Peça 21, p. 6)

Destaco, de pronto, o pequeno valor tanto do repasse ora em exame (R\$ 20.000,00), quanto do valor que não sofreu o devido ajuste no plano de aplicação (R\$ 4.739,31). E, a despeito de evidenciado o dispêndio de valores em desconformidade com o plano de aplicação, depreende-se da defesa dos interessados que foram efetivamente aplicados em obras e instalações da própria entidade, atendendo as mesmas finalidades que deram causa a formalização do convênio.

Dessa feita, entendo que a restrição relativa à execução de despesas em valores maiores do que os previamente estabelecidos no plano de aplicação, com vistas à execução de obras e instalações, deve ser objeto de ressalva.

Quanto à restrição decorrente da realização de despesas após a vigência do convênio, consta da Instrução 2302/13 – DAT (Peça 5, p. 8) que foram realizadas despesas pelo tomador, com recursos do Convênio, entre 26/11/2012 até 03/12/2012, portanto, após o encerramento da vigência do termo, que se deu em 25/11/2012.

Em defesa dos atos praticados, os interessados aduziram “que as despesas relativas às notas fiscais ocorreram dentro do período de vigência do Termo de Transferência, no entanto os pagamentos foram realizados após o período de vigência devido ao trâmite da documentação.” (Peça 21, p. 8)

Acatando tais alegações, e considerando o pequeno valor de pagamentos efetuados poucos dias após o encerramento do Convênio, entendo que o item deve ser objeto de ressalva.

Por outro lado, entendo que as impropriedades constatadas impõe a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Luciano Yamamoto, gestor da entidade tomadora dos recursos.

Contudo, diversamente das conclusões da unidade técnica quanto à imposição de multa administrativa ao responsável pelo Controle Interno do Município, não entendo configurado, no caso, o nexo de causalidade imediata entre a atuação do referido agente e as restrições identificadas. O sancionamento de referido servidor exige, como condição, que se evidencie que o mesmo tenha tido ciência da prática de atos irregulares, evidência que no caso não se tem.

Também entendo que deveriam ser imputadas, no presente caso, as multas administrativas pertinentes ao Fiscal da Transferência, Secretária de Ação Social e Cidadania, e subscritora do Termo de Convênio em exame, Sra. Neuza Maria Viganó, consoante consta do Relatório circunstanciado (Peça 3, p. 2). Porém, como os presentes autos se ressentem da oportuna inclusão da referida agente no rol interessados, e da respectiva oportunidade de defesa. Ante tal fato, aliado ao pequeno valor do repasse e à natureza eminentemente formal das irregularidades identificadas, deixo de determinar a citação da referida agente e a reabertura de contraditório, indispensáveis à aplicação de sanções que poderiam ser pertinentes no presente caso.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Pato Branco, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Roberto Salvador Viganó, CPF nº 036.794.469-34, e Remanso da Pedreira de Pato Branco, CNPJ nº 09.379.739/0001-20, de responsabilidade do Sr. Luciano Yamamoto, CPF nº 794.396.599-04, referente à transferência de recursos municipais, repassados por força do Convênio 23/2012, exercício financeiro de 2012, com fundamento no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o Art. 247, do Regimento Interno desta Corte em razão de:

- repasses efetuados com atraso pelo Município;
- extrapolação do plano de aplicação;
- despesas executadas após a vigência do convênio.

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Luciano Yamamoto, gestor da entidade tomadora dos recursos, em razão das restrições descritas no item supra, alíneas ‘b’ e ‘c’;

3.3. recomendar ao Município de Pato Branco e à entidade Remanso da Pedreira de Pato Branco, para que, na formalização de Convênios, subvenções sociais, e outros congêneres, a adoção de providências visando implementar medidas para que as tocantes aos itens “atraso do Tomador no envio das informações bimestrais”, “ausência de Certidões na formalização da transferência”, “Ausência de Certidões durante a execução da transferência”, não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Pato Branco, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Roberto Salvador Viganó, CPF nº 036.794.469-34, e Remanso da Pedreira de Pato Branco, CNPJ nº 09.379.739/0001-20, de responsabilidade do Sr. Luciano Yamamoto, CPF nº 794.396.599-04, referente à transferência de recursos municipais, repassados por força do Convênio 23/2012, exercício financeiro de 2012, com fundamento no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o Art. 247, do Regimento Interno desta Corte em razão de:

- repasses efetuados com atraso pelo Município;
- extrapolação do plano de aplicação;
- despesas executadas após a vigência do convênio.

II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Luciano Yamamoto, gestor da entidade tomadora dos recursos, em razão das restrições descritas no item supra, alíneas ‘b’ e ‘c’;

III. recomendar ao Município de Pato Branco e à entidade Remanso da Pedreira de Pato Branco, para que, na formalização de Convênios, subvenções sociais, e outros congêneres, a adoção de providências visando implementar medidas para que as tocantes aos itens “atraso do Tomador no envio das informações bimestrais”, “ausência de Certidões na formalização da transferência”, “Ausência de Certidões durante a execução da transferência”, não venham a se repetir em futuras



prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA propôs o julgamento pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640).

#### PROCESSO Nº: 153718/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR IDALICE MOREIRA PRATES DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, MARLETI CASAGRANDE DA SILVA, MARLI GARCIA DE SOUZA NOGUEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 8057/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Fernando José de Freitas e Marli Garcia de Souza Nogueira, respectivamente, como Presidente da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana (Órgão Repassador) e Presidente da APM da Escola Municipal Professora Idalice Moreira Prates (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 15.208,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8743/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19198/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Professora Idalice Moreira Prates para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Fernando José de Freitas e Marli Garcia de Souza Nogueira (CPFs 206.558.519-68 e 055.048.159-16), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Professora Idalice Moreira Prates para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Fernando José de Freitas e Marli Garcia de Souza Nogueira (CPFs 206.558.519-68 e 055.048.159-16), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Professora Idalice Moreira Prates para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

#### PROCESSO Nº: 447405/04

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AUGUSTO DETZ**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 8069/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Augusto Detz, ocupante do cargo de Marceneiro, com fundamento art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 114/96, publicada no Diário Oficial do Município nº 001, de 02/01/1997 (fl. 023 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/11/2004, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles).

A unidade técnica (Parecer nº 386/14 – peça processual nº 015) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 667/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejuízo nº 45357/08, conforme Despacho nº 1013/14 (peça processual nº 018).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14469/14 - peça processual nº 020) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 15376/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP não se manifestou acerca do atraso no encaminhamento da documentação; a representante do Ministério Público sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005 em razão do atraso.

#### VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou



imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 556920/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CIVALDO DE NAZARE ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JOSUE PALESTINO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 8070/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reforma por invalidez. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma por invalidez do Policial Militar Civaldo de Nazaré

Almeida, ocupante do cargo de Soldado, com fundamento no art. 170, alínea 'b', da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 11817, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8291, de 24/08/2010 (fl. 023 – peça processual nº 002), retificada pela Resolução nº 13758, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9271, de 18/08/2014 (fl. 003 – peça processual nº 054), tendo sido protocolada neste Tribunal em 05/10/2010 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 12 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 13468/12 – peça processual nº 014) registra a regularidade da documentação apresentada e a ausência de registro de admissão do segurado, o que releva por entender ser aplicável a Súmula nº 005 deste Tribunal, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 14056/12 – peça processual nº 015), opinou pela negativa de registro do ato por ausência de registro do servidor neste Tribunal.

Foi determinada a realização de diligência para comprovação de que foi providenciado o registro de admissão do segurado nesta Corte de Contas por meio do Despacho nº 2849/12 (peça processual nº 016).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 372801/14 – peças processuais nº 035 e 036) envia documentos referentes à admissão do segurado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 6405/14 – peça processual nº 038) ratifica as suas manifestações anteriores pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 6810/14 – peça processual nº 040), também entendeu ser aplicável a Súmula nº 005 deste Tribunal, contudo verificou que no ato de inativação a fundamentação legal da mesma estava incorreta, opinando pela realização de diligência para a retificação do ato.

Foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos por meio do Despacho nº 041 (peça processual nº 041).

A DICAP (Parecer nº 15942/14 – peça processual nº 057), após o cumprimento da diligência determinada, manifestou-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 16897/14 – peça processual nº 059), verificou que o ato foi devidamente retificado, opinando pelo seu registro.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento dos documentos, contudo foi verificado um atraso de 12 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes



nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reforma, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reforma é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente são distintos os institutos da reforma e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reformas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reforma por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reforma, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reforma em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de reforma, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 649340/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANELI DE MELO BARBOSA DEKKER, MUNIR KARAM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, ANA PAULA KUCANIZ, SCHEILA MARA BELEM R, ANELI DE MELO BARBOSA DEKKER

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 8071/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

## RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aneli de Melo Barbosa Dekker, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 10946, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8240, de 14/06/2010 (fl. 091 da peça processual nº 002), retificada pela Resolução nº 12364, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8326, de 19/10/2010 (fl. 106 da peça processual nº 002), retificada pela Resolução nº 12667, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8339, de 09/11/2010 (fl. 108 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/11/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 132 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2627/14 – peça processual nº 026) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3313/14 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1170/14 (peça processual nº 029).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15121/14 - peça processual nº 031) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 17473/14 – peça processual nº 032), nada tem a opor ao registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 132 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando



que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 657327/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARGARIDA DOS SANTOS MALAQUIAS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 8072/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Margarida dos Santos Malaquias, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 12325, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8324, de 15/10/2010 (fl. 052 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 26/11/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 12 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1425/13 – peça processual nº 011) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1108/13 – peça processual nº 013), opinou pela instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de reponsabilidade e do dano decorrente da irregularidade do percentual de contribuição previdenciária utilizado para desconto da cota do segurado.

Foi determinado o retorno dos autos ao MPJTCPR para manifestação acerca do mérito do ato por meio do Despacho nº 6758/13 (peça processual nº 014).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15883/13 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 7241/13 (peça processual nº 017).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15406/14 - peça processual nº 019) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 17476/14 – peça processual nº 020), nada tem a opor ao registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 12 dias.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se



houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 657688/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIZETE OGG, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 8073/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elizete Ogg, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 12605, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8333, de 28/10/2010 (fl. 052 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 26/11/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 8355/13 – peça processual nº 013) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1413/13 (peça processual nº 016) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15404/14 - peça processual nº 018) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 17927/14 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, e a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 192387/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: DEBORA APOSTOLO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 8074/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Debora Apostolo de Oliveira, ocupante do cargo de auxiliar serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 140/2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 15857, de 19/03/2011 (fl. 019 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 06/04/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Quanto à legalidade, a Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer nº 8657/12 – peça processual nº 005) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10136/12 – peça processual nº 007), opinou pela realização de diligência ao Município de Terra Rica para que justifique a ausência de Laudo Médico emitido por Junta Médica subscrita por três profissionais e da garantia



prevista no art. 201, § 2º, da Constituição Federal no ato aposentatório publicado. A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2283/12 (peça processual nº 008).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 3071/14 - peça processual nº 021) verificou o cumprimento da diligência determinada, porém opina pela realização de diligência ao Município de Terra Rica para que justifique a lavratura do ato de inativação sem constar a garantia prevista no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 883/14 (peça processual nº 022).

A unidade técnica (Parecer nº 17580/14 - peça processual nº 041) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 18969/14 – peça processual nº 042), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 203630/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLENE KUPCHAK

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199),

FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA

FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 8075/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marlene Kupchak, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 2º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 089, publicada no Diário Oficial do Município nº 011, de 08/02/2011 (fl. 020 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 29 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 21362/13 – peça processual nº 015) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 7138/13 (peça processual nº 016) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15973/14 - peça processual nº 018) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 18565/14 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 60 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 203907/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSMARI DE LIMA JARNICKI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 8076/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosmari de Lima Jarnicki, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 067, publicada no Diário Oficial do Município nº 10, de 03/02/2011 (fl. 023 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 34 dias.

A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 5063/11 - peça processual nº 004) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5138/11 - peça processual nº 005), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 912/11 (peça processual nº 010) foi determinada a realização de diligência a fim de que fosse justificada a razão pela qual o parecer do Controle Interno veio assinado por pessoa que não integrava o rol de responsáveis do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer nº 16489/14 - peça processual nº 018) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 18318/14 - peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato, ratificando manifestação anterior.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 34 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.



Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 234314/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUCELIA DO ROCIO CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 8077/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jucelia do Rocio Cruz, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 182, publicada no Diário Oficial Municipal nº 017, de 01/03/2011 (fl. 019 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 26/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 26 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 19752/13 – peça processual nº 017) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15561/13 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 7121/13 (peça processual nº 019). Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15292/14 - peça processual nº 021) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 18512/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 26 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 447121/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANTONIO MELQUIADES SOARES, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 8078/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antônio Melquiades Soares, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 332, publicada no Diário Oficial do Município nº 1543, de 25/04/2011 (fl. 027 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 22/07/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 58 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1437/13 – peça processual nº 010) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1768/13 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1503/13 (peça processual nº 013).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 17023/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 18230/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 58 dias.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 478221/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IZOLINA DE ABREU, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 8079/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Izolina de Abreu, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 403, publicada no Diário Oficial do Município nº 041, de 31/05/2011 (fl. 035 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 04/08/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 35 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4662/13 – peça processual nº 006) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1551/13 (peça processual nº 008) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15527/14 - peça processual nº 010) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 17213/14 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato. A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 35 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 559027/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANETE RIBEIRO SANCHES DE GODOY

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 8080/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Janete Ribeiro Sanches de Godoy, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1896, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8517, de 28/07/2011 (fl. 068 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 19 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5747/13 – peça processual nº 010) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4333/13 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3017/13 (peça processual nº 012).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 16253/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17343/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 19 dias.



**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 560122/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY CARDOSO VICENTE**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 8081/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Suely Cardoso Vicente, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1811, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8513, de 22/07/2011 (fl. 090 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5743/13 – peça processual nº 009) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4459/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2961/13 (peça processual nº 011).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 16263/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 17372/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 25 dias.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;



Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 560874/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: JULIO CESAR MOSCAL FILHO, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCOS TULESKI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 8082/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Julio Cesar Moscal Filho, ocupante do cargo de Agente de Segurança, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 24.464/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 2235, de 22/07/2011 (fl. 059 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4849/13 – peça processual nº 006) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1524/13 (peça processual nº 008) foi determinado o

sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15787/14 - peça processual nº 010) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 16728/14 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a unidade técnica não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,



**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 562877/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZA MOREIRA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 8083/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Tereza Moreira, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1647, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8501, de 06/07/2011 (fl. 051 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 42 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5730/13 – peça processual nº 008) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4328/13 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3021/13 (peça processual nº 010).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 1628/14 - peça processual nº 012) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17201/14 – peça processual nº 013), não se opõe ao registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 42 dias.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, parágrafo ex tunc), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, que não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 140575/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA

PROCURADORES: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971),

LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO

(OAB/PR 22.314), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609),

SÉRGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 464/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Manifestação do Ministério Público de Contas pela irregularidade. Ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência. Empenhos juntados posteriormente. Assunção de obrigações financeiras sem contrapartida em disponibilidades. Evolução financeira do Município frente à herança negativa. Ressalva. Não aplicação do mínimo do percentual da receita de impostos nas ações e serviços de saúde. Percentual divergente de apenas 0,09. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ no exercício de 2004.

Retornam os autos após nulidade do Acórdão nº 990/08 da Segunda Câmara (peça 44), em razão da ausência da inclusão no nome do responsável na autuação da decisão.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais se manifesta no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peça 119):

- 1) falhas no exercício da capacidade tributária, em desacordo com os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), devidamente superada no exercício seguinte, em inobservância ao Decreto-Lei 201/67;
- 3) assunção de obrigações financeiras sem contrapartida em disponibilidades, em face de acúmulo de dívidas da gestão anterior, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) falhas na gestão fiscal, superada no exercício posterior, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, corrigida no exercício seguinte, em afronta ao artigo 43, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 6) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, corrigida no exercício seguinte, em contrariedade ao artigo 43, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- 7) aplicação de 0,09 ponto percentual a menor do índice constitucional de saúde, em ofensa à Emenda Constitucional nº 29/2000.

O Ministério Público de Contas (peça 120), por sua vez, manifesta-se pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos:

- 1) ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência, em desacordo com os artigos 18, § 2º e 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) assunção de obrigações financeiras sem contrapartida em disponibilidades, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- 3) não aplicação do mínimo do percentual da receita de impostos nas ações e serviços de saúde, em ofensa à Emenda Constitucional nº 29/2000.

Esse é o relatório.

VOTO

Passo à análise das falhas apontadas como causa de irregularidade das contas.

- 1) Ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência.

O Município afirma (páginas 13 e 14 da peça 89) que tinha por praxe emitir empenhos no início do mês subsequente ao da respectiva despesa. Conforme demonstrações em anexo (peças 97 e 98), os empenhos referentes às despesas com pessoal e obrigações patronais dos meses de janeiro e dezembro de 2004 foram emitidas em fevereiro de 2004 e janeiro de 2005.

A Diretoria de Contas Municipais afirma que o Município apresenta os esclarecimentos e os documentos citados na defesa (páginas 22 a 29 da peça 89), comprovando a emissão dos empenhos referentes a despesas de pessoal e obrigações patronais, motivo pelo qual considera sanada a irregularidade.

Diante das justificativas, entendo o item como causa de ressalva.

- 2) Assunção de obrigações financeiras sem contrapartida em disponibilidades.

À peça 89, o Município afirma que as despesas tiveram de ser contraídas em razão do acúmulo de dívidas oriundas da gestão 1997/2000 com aquelas geradas no período 2001/2004. Juntando os documentos às páginas 18 e seguintes da peça 55, informa que a herança de obrigações deixadas pela gestão anterior demandou dispêndio por mais de um exercício. Mesmo assim, o resultado financeiro de 2004 foi de superávit.

Afirma também que o item não resultou em dano ao erário e que este Tribunal já ressalvou tal inconsistência em outros processos.

A Unidade Técnica afirma que, embora não se tenha baixado todas as obrigações, não se podem desconsiderar os esforços envidados pela municipalidade, o que se constata ao cotejar o saldo anterior à gestão em análise, que apresentou superávit financeiro no exercício de 2004 no valor de R\$ 294.048,45.

A Diretoria de Contas Municipais cita decisões em que o Tribunal ressalvou tal item diante da evolução na gestão financeira, quais sejam, Acórdãos nº 712/07 e nº

1156/07 do Tribunal Pleno e Acórdão nº 557/08 da Segunda Câmara.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas mantém o entendimento pela irregularidade do item.

Entendo que o gestor não deve ser responsabilizado por situação financeira problemática advinda de herança de gestão anterior. O Município melhorou sua situação, alcançando, ao fim do mandato da gestão em análise, superávit, evidenciando que cumpriu com os ditames da responsabilidade fiscal.

Por esses motivos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais pela conversão em ressalva do item.

- 3) Não aplicação do mínimo do percentual da receita de impostos nas ações e serviços de saúde.

O índice aplicado pelo Município foi de 14,91%, sendo o mínimo exigido equivalente a 15%. Dessa forma, a diferença consistiu em apenas 0,09 ponto percentual.

À página 28 da peça 6 (primeira análise da Diretoria de Contas Municipais), foi demonstrado que houve redução no valor de R\$ 7.233,78 da receita aplicada na área da saúde, prejudicando, na visão da Unidade Técnica, a contagem do percentual aplicado.

Analisando a gestão como um todo, a Diretoria de Contas Municipais considera que o item pode ser ressalvado, nos seguintes termos:

No entanto, ainda que este valor não seja incluído do cálculo, tal impropriedade é passível de ressalva quando verificado que durante a gestão do responsável a aplicação em saúde compensa o percentual não alcançado no último exercício.

No presente caso, da mesma forma, se considerado o pequeno índice de 0,09% que deixou de ser aplicado, juntamente com os índices de 11,68% em 2001 e 13,71% em 2003, é possível constatar que foi suprimida a falta. Em caso idêntico ao examinado, o percentual de 14,91% foi ressalvado nas contas do exercício financeiro de 2004 do Município de Uraí.

Quanto a não aplicação em saúde do percentual mínimo de 15% exigido legalmente, neste caso e excepcionalmente, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva uma vez que, conforme cálculo apresentado às fls. 403 pela DCM, o percentual alcançado foi de 14,91%, portanto, muito próximo das determinações legais.

Considerando que a diferença no percentual foi de apenas 0,09 pontos percentuais, prepondero os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como demais decisões do Tribunal que ressalvaram esse item quando em divergências pequenas, para acompanhar a Unidade Técnica pela conversão em ressalva do item.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do senhor SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos:

- 1) falhas no exercício da capacidade tributária;
- 2) empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência lançados com falhas;
- 3) assunção de obrigações financeiras sem contrapartida em disponibilidades;
- 4) falhas na gestão fiscal, devidamente superadas no exercício posterior;
- 5) falhas no repasse das contribuições dos servidores ao INSS, corrigida no exercício seguinte;
- 6) falhas no repasse da contribuição patronal ao INSS, corrigida no exercício posterior; e
- 7) não aplicação do total exigido em saúde, com divergência de apenas 0,09 ponto percentual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do senhor SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ no exercício de 2004.

Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSQU.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



## Acórdãos

PROCESSO Nº: 428633/05

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, CELSO KUBASKI, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, MUNICÍPIO DE JAPIRA  
ADVOGADO / PROCURADOR: RENAN DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/PR 47039)  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 6643/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. TOMADA DE CONTAS. 2. ACÓRDÃO N.º 385/07-PRIMEIRA CÂMARA DESCONSTITUÍDO EM PEDIDO DE RESCISÃO JULGADO PELO ACÓRDÃO N.º 1716/08-TRIBUNAL PLENO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL 3. REINSTRUÇÃO PROCESSUAL. – IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO SOLIDÁRIA DO VALOR CUJA APLICAÇÃO NO OBJETO NÃO FOI COMPROVADA. DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO.  
RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em face da Associação dos Produtores de Uva de Japira, em razão da ausência de prestação de contas referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), que teve por objeto a implantação de uma "Agroindústria de Vinhos".

2. O Acórdão n.º 385/07-Primeira Câmara, de relatoria do conselheiro Henrique Naigeboren, julgou as contas irregulares, determinando o recolhimento do valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual. Todavia, o julgado foi desconstituído em sede de pedido de rescisão relatado pelo conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, consoante Acórdão n.º 1716/08-Pleno (processo n.º 320906/08), sob o argumento de que o senhor João Cláudio de Oliveira Santos, então presidente da entidade, não teria sido citado. A decisão foi lavrada nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade pela procedência do pedido rescisório, para que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 385/2007 – Primeira Câmara, seja rescindida e, assim, declarados nulos os atos praticados no processo a partir do momento em que deveria ter sido realizada a citação do Sr. José Cláudio de Oliveira Santos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Artação De Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares E Hermas Eurides Brandão e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

3. Redistribuída a Tomada de Contas para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que sucedeu o Conselheiro Henrique Naigeboren quando de sua aposentadoria, a Diretoria de Análise de Transferências citou o senhor José Claudio de Oliveira Santos, na qualidade de Presidente da Associação dos Produtores de Uva de Japira, além do senhor Renan de Oliveira Santos.

4. Redistribuído o feito a mim, verificou-se a necessidade do recadastramento da entidade no Setor de Cadastro da Diretoria de Protocolo deste Tribunal, vez que a correspondência encaminhada foi recebida por Rafael de Oliveira Santos no endereço que consta como sendo do Dr. Renan de Oliveira Santos, advogado do senhor José Cláudio de Oliveira Santos".

5. A Diretoria de Protocolo, na Informação n.º 20/10 (peça 64), e a Diretoria de Análise de Transferências, na Informação n.º 591/10 (peça 66), noticiaram que a atual Presidente da Associação negou-se a atualizar o seu cadastro nesta Corte, tendo em vista que a entidade não recebe auxílio do Estado.

6. Sob tais circunstâncias, a unidade técnica encaminhou o processo para apreciação, informando da possibilidade de serem analisados como prestação de contas os documentos apresentados no pedido de rescisão.

7. O feito retornou novamente à Diretoria de Análise de Transferências, consoante Despacho n.º 628/10-GATBC (peça 68), para nova citação da Associação dos Produtores de Uva de Japira, da senhora Lucia Helena Lopes e do senhor José Cláudio de Oliveira Santos, adiantando que, não sendo apresentadas justificativas, a unidade técnica deveria proceder à análise da documentação do pedido de rescisão como se fora a prestação de contas.

8. As citações foram realizadas conforme demonstram os Ofícios n.º 33/11 e 34/11 (peças 70 e 71) e respectivos avisos de recebimento (peças 72 e 73). Porém, decorrido o prazo para manifestação, nenhum pronunciamento das partes interessadas foi apresentado.

9. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 50/12 (peça 74), opina pela irregularidade da prestação de contas, referente à gestão do senhor José Claudio de Oliveira Santos; pela aplicação de multa ao mesmo; e por providências complementares.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4703/12 (peça 77), ressaltou que, por ocasião da apresentação do pedido de rescisão, a entidade apresentou documentação que "demonstra que houve a utilização do numerário", na construção de um prédio para instalar a Agroindústria de Vinho, objeto do convênio firmado.

11. Observou ainda que foi anexado um "Termo de Constatação" (fls. 10, peça 13 – da peça rescisória), emitido em 2008 pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, no qual constam fotos da obra realizada pela entidade. Assim, entende que "inobstante a falta de alguns documentos para a devida instrução do feito, não há como ser mantido o juízo de irregularidade das contas, nem tampouco a condenação de devolução do valor total repassado posto que comprovada a execução dos objetivos do ajuste", concluindo pela aprovação com ressalva da

prestação de contas.

12. Na sequência, por meio do Despacho n.º 2759/12-GATBC (peça 84), noticiou-se que o Laudo de Avaliação da obra juntado no pedido de rescisão (protocolo n.º 320906/08) indica que a construção da fábrica ocorreu em terreno de propriedade do Município de Japira, razão pela qual foi determinada a intimação do Município e da Associação dos Produtores de Uva de Japira, por meio de seus representantes legais, para que fosse esclarecido quem é o proprietário do terreno em que foi construído o objeto do convênio.

13. O senhor José Cláudio de Oliveira Santos, em resposta (petição n.º 794325/12, peças 97 a 100), apresentou documentação, informando que o terreno utilizado para a construção foi desapropriado pelo Município de Japira, mas que a transferência da propriedade ainda não havia sido regularizada, constando como proprietária do bem a empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos.

14. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 872/13 (peça 102), na análise da documentação apresentada, se manifestou nos seguintes termos:

O Decreto Municipal n.º 016/2001 de 25/10/2001 (peça 99), declara de utilidade pública para fins de desapropriação, a área em que foi construído o objeto do convênio. Porém, conforme o Registro de Imóveis (peça 97) o terreno em questão pertence à Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, inclusive com a decretação de sua indisponibilidade conforme Av.º 08, com posterior levantamento Av.º 09.

Considerando a propriedade do terreno, foi justificado pelo Sr. José Cláudio de Oliveira Santos, por meio do seu advogado, (peça 100):

Diante disso a Prefeitura de Japira apresentou cópia do Decreto n.º 16/2001 onde consta que a referida área fora desapropriada pelo município, sendo que somente não foi ainda regularizada sua transferência.

O Convênio foi assinado em 11/07/2001 (proc. 32090-6/08 / pç 04 / pp. 54-56), não tendo a Entidade área para a construção da agroindústria quando de sua formalização. Sendo que na data da apresentação dos documentos referente propriedade

do imóvel, em 26/11/2012 (peça 100), este ainda pertencia ao particular.

A construção da agroindústria em terreno particular reforça nosso opinativo, emitido por meio da Instrução n.º 50/12 (peça 74), pela irregularidade deste processo, referente aos recursos recebidos pela Associação dos Produtores de Uva de Japira.

15. Dessa forma, ratificou seu posicionamento pela irregularidade da tomada de contas, pelo recolhimento integral dos recursos repassados e pela inclusão do nome do senhor José Claudio de Oliveira Santos no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

16. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 18875/13 (peça 103), opinou pela realização de diligência para que o Município de Japira prestasse esclarecimentos adicionais acerca das informações apresentadas.

17. Deferida à diligência por meio do Despacho n.º 6423/13-GATBC (peça 104), foram intimados o Município de Japira e o senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, prefeito municipal.

18. O senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, por meio da petição n.º 891952/13 (peças 109 e 110), respondeu à intimação, prestando esclarecimentos, conforme o que segue:

I - Primeiramente em relação ao questionamento a respeito da aquiescência, ou permissão acerca da construção do barracão para a industrialização da uva pela Associação dos Produtores de Uva de Japira, cumpre-nos informar que tanto o projeto, a celebração do convênio como a construção do referido barracão foram chancelados pelo Município, já que a produção da uva se tornou importante para o Município, assim, os produtores se organizaram em uma Associação – AVIJA com apoio da Prefeitura Municipal, este, ainda, em conjunto se organizaram para a realização da Festa da Uva (que ocorre juntamente com a data festiva do aniversário do Município) iniciada no ano 2000 e que se encontra atualmente na sua 13ª edição, estando esta festividade incluída no calendário de eventos do Governo do Estado.

II - Em relação à comprovação de que o barracão compunha o projeto de industrialização objeto do Decreto Municipal n.º 016/2001, informamos que O Município editou a Lei n.º 785/01 DE 21/12/2001 que "Institui o Programa Municipal de Distritos Industriais e de Desenvolvimento Econômico de Japira e dá outras providências" (doc. Anexo), SALIENTANDO QUE A ÁREA DESTINADA À CONSTRUÇÃO DO BARRACÃO DE VINHO ESTÁ INSERIDA NESTE TEXTO LEGAL, ou seja, o artigo 3º descreve a área do Barracão, citando na alínea "b" o Decreto n.º 016/2001, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º - O Distrito Comercial e das Indústrias Leves "I", deverá ser instalado nas áreas de terras, conforme projeto de implantação constante dos Anexos I e II, desta Lei, de que tratam os Decretos Municipais de Desapropriação, que ora ficam referendados: a)- Decreto n. 015/2001, de 25.10.2001, alusivo a uma área de terras de 121.000,00 m2. e B)- DECRETO N. 016/2001, DE 24.10.2001, ALUSIVO A UMA ÁREA DE TERRAS DE 33.299,20 M2, COM AS BENFEITORIAS NELA EXISTENTES

Logo, solicitamos aos julgadores para sopesar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se traduzem no bom senso fático e aplicação de critérios justos pelo julgador, vez que está CLARAMENTE COMPROVADA QUE A ASSOCIAÇÃO CUMPRIU O CONVÊNIO FIRMADO, questão ora em análise, e, via de consequência, a imperiosidade da NÃO APLICAÇÃO de qualquer modalidade punitiva.

Em face dos esclarecimentos prestados e dos documentos acostados, os quais comprovam que não houve conduta lesiva por parte da entidade, requer pelo acolhimento de todas as fundamentações trazidas nesta peça para que não tenha aplicação de qualquer penalidade a Associação e, em especial seja APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO CONVÊNIO FIRMADO COM A SEAB (Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento).



19. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 2521/14 (peça 111), opina conclusivamente pela irregularidade da presente tomada de contas, em razão dos seguintes apontamentos:

I - Ausência do Plano de Trabalho;

II - Movimentação dos recursos em instituição alheia à determinação contida na Cláusula Terceira do convênio, ou seja, foram movimentados no SICREDI – Sistema de Crédito Cooperativo, e não no Banco do Estado do Paraná;

III - Não apresentação das pesquisas de preços relativas às despesas a seguir: a) MCA Materiais de Construção – R\$ 16.234,67; b) José Carlos da Silva – R\$ 10.050,00; c) Pedreira Ibaíti – R\$ 1.200,00; d) Cerâmica 3 Irmãos – R\$ 1.404,00; e) Liborio Neves e Cia Ltda – R\$ 4.017,00; f) Lajes Padroeira Aparecida – R\$ 1.540,00; e, g) Metalúrgica Ricefer Ltda – R\$ 20.000,00;

IV - Construção do objeto do convênio em terreno cuja propriedade, conforme matrícula nº 5.294 do Registro de Imóveis – Comarca de Ibaíti, pertence a particular.

20. A unidade técnica propõe a adoção das seguintes providências:

a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação dos Produtores de Uva de Japira, e pelo Sr. José Claudio de Oliveira Santos, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento no Art. 16 do Provimento nº 29/94;

b) Inclusão do nome do Sr. José Claudio de Oliveira Santos, CPF nº. 462.563.509-87, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 16 do Provimento nº 29/94, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

c) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

21. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5075/14 (peça 112) da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas nos seguintes termos:

Tendo em vista que já houve a concessão de oportunidade ao Município para que esclarecesse o atual andamento da efetivação da desapropriação da área utilizada na execução do convênio, mas que a defesa não comprovou a alteração da propriedade do terreno em questão, este Ministério Público de Contas entende que a presente Tomada de Contas merece procedência, devendo as contas do convênio serem julgadas irregulares em face das irregularidades destacadas pela DAT acima citadas, com a adoção das medidas recomendadas pela unidade técnica.

VOTO

Acompanho no mérito as manifestações uniformes das unidades técnica e ministerial, pela irregularidade das contas, embora com fundamento distinto, qual seja, a ausência de comprovação da aplicação integral do valor transferido.

2. No que tange aos apontamentos considerados pela instrução como irregulares, entendo que a ausência do Plano de Trabalho, a movimentação dos recursos instituídos no SICREDI e a não apresentação das pesquisas de preços relativas às despesas da MCA Materiais de Construção (R\$ 16.234,67), do senhor José Carlos da Silva (R\$ 10.050,00), da Pedreira Ibaíti (R\$ 1.200,00), da Cerâmica 3 Irmãos (R\$ 1.404,00), da Liborio Neves e Cia Ltda. (R\$ 4.017,00), da Lajes Padroeira Aparecida (R\$ 1.540,00) e da Metalúrgica Ricefer Ltda. (R\$ 20.000,00), não constituem fatos de gravidade suficiente para fundamentar a rejeição das contas, vez que essas falhas não estão correlacionadas à nenhuma evidência de sobrepreço ou outra situação caracterizadora de dano ou prejuízo à execução do ajuste e ao atingimento de seus objetivos.

3. Quanto à construção do objeto do convênio em terreno cuja propriedade pertence a particular, entendo que a situação enseja a emissão de determinação ao Município de Japira para que regularize a transferência de propriedade, e comprove a incorporação do imóvel ao seu patrimônio. Ressalto, porém, que tal determinação deverá ter seu cumprimento verificado pela Diretoria de Contas Municipais nos moldes previstos pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, quando da instrução da prestação de contas anual da entidade.

4. Por fim, conforme antes indicado, entendo que a ausência de comprovação da aplicação integral do valor transferido (R\$ 55.000,00 – cinquenta e cinco mil reais) constitui a falha mais grave dentre as identificadas na instrução, e fundamento mais adequado para o julgamento pela irregularidade.

5. Nesse contexto, proponho a devolução do valor cuja aplicação não foi documentalmente comprovada, qual seja, a diferença entre os R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) transferidos e as despesas referidas no parágrafo 2, que tem comprovação documental, cuja somatória perfaz R\$ 44.395,67 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), diferença essa a ser devidamente atualizada, e devolvida aos cofres estaduais solidariamente pelo gestor das contas e pela entidade.

6. Do exposto, proponho, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "c", § 1º da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

I) julgue irregulares as contas do senhor José Claudio de Oliveira Santos, que, na condição de presidente da Associação dos Produtores de Uva de Japira, foi ordenador das despesas do convênio formalizado entre essa e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), que teve por objeto a implantação de uma Agroindústria de Vinhos, sendo a irregularidade decorrente da ausência de demonstração da aplicação

integral do valor transferido;

II) determine a devolução da quantia cuja aplicação não foi comprovada documentalmente nos autos, correspondente à diferença entre o valor repassado (R\$ 55.000,00 – cinquenta e cinco mil reais) e às despesas documentalmente comprovadas (R\$ 44.395,67 – quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), a ser devidamente atualizada, solidariamente pela Associação dos Produtores de Uva de Japira e pelo senhor José Claudio de Oliveira Santos, gestor das contas;

III) determine ao Município de Japira que regularize a transferência da propriedade do terreno no qual foi edificada a agroindústria, cumprindo ao prefeito municipal comprovar tal providência no âmbito de sua prestação de contas anual, e à Diretoria de Contas Municipais verificar o atendimento da obrigação, nos termos previstos pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar irregulares as contas do senhor José Claudio de Oliveira Santos, que, na condição de presidente da Associação dos Produtores de Uva de Japira, foi ordenador das despesas do convênio formalizado entre essa e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), que teve por objeto a implantação de uma Agroindústria de Vinhos, sendo a irregularidade decorrente da ausência de demonstração da aplicação integral do valor transferido;

II) determinar a devolução da quantia cuja aplicação não foi comprovada documentalmente nos autos, correspondente à diferença entre o valor repassado (R\$ 55.000,00 – cinquenta e cinco mil reais) e às despesas documentalmente comprovadas (R\$ 44.395,67 – quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), a ser devidamente atualizada, solidariamente pela Associação dos Produtores de Uva de Japira e pelo senhor José Claudio de Oliveira Santos, gestor das contas;

III) determinar ao Município de Japira que regularize a transferência da propriedade do terreno no qual foi edificada a agroindústria, cumprindo ao prefeito municipal comprovar tal providência no âmbito de sua prestação de contas anual, e à Diretoria de Contas Municipais verificar o atendimento da obrigação, nos termos previstos pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 645039/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA HELENA CARVALHO LOPES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 6644/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Incorporação de verba transitória em conformidade com a Resolução n.º 3887/2005. Art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Pressupostos atendidos anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade de concessão de aposentadoria da servidora Márcia Helena Carvalho Lopes, no cargo de professora de ensino superior, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 5861/12 (peça 8), manifestou-se pela legalidade e registro da inativação. No mesmo sentido foi o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 7553/12 (peça 10).



3. Não obstante, conforme Despacho n.º 1453/12-GATBC (peça 11), verificou-se a necessidade de diligência, para que fosse corrigida a falta de indicação do valor dos proventos no ato de inativação, em razão do que a entidade previdenciária acostou justificativa à peça 17. Contudo, ante a falta de retificação do ato, foram reiteradas diligências com tal finalidade, as quais restaram descumpridas.

4. Na sequência, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 3356/13, peça 24) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2596/13, peça 25) manifestaram-se pela legalidade e registro, sendo que foi acrescentada pelo parquet a necessidade da imposição das multas previstas no art. 87, inciso I, "b" e no art. 87, inciso III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

5. Entretanto, consoante Despacho n.º 1549/13-GATBC (peça 26), constatou-se a necessidade de novos esclarecimentos, desta feita acerca da incorporação da verba TIDE, pelo que mais uma diligência foi realizada.

6. A PARANAPREVIDÊNCIA, em petição acostada à peça 34, informou que, nos termos do que prescreve a legislação estadual, a gratificação TIDE é inerente ao cargo dos servidores efetivos e sobre ela incide contribuição previdenciária, consequentemente é devida no pagamento integral dos proventos.

7. Quanto à ausência de valor no ato de aposentadoria, esclareceu que essa conduta decorre da necessidade do resguardo do direito à intimidade, à vida privada, e à segurança pessoal e familiar do servidor. Acrescentou que a não discriminação do valor exato dos proventos na Resolução da SEAP não ofende qualquer princípio administrativo, tampouco representa qualquer negativa de publicidade do ato administrativo, pois no ato de competência da PARANAPREVIDÊNCIA há o detalhamento dos proventos da servidora, onde consta a indicação clara e precisa acerca do valor nominal dos proventos.

8. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça 37), a seu turno, esclareceu que entendia, quando do conflito entre os princípios constitucionais da publicidade e da intimidade, que este último deveria prevalecer. Consequentemente, a divulgação em Diário Oficial do valor específico dos proventos de aposentadoria implicaria na difusão abusiva de dados pessoais do aposentado. Além disso, havia a existência de óbices técnicos, uma vez que o Sistema META4, utilizado pelo Estado, emitia eletronicamente as resoluções de aposentadorias publicadas pela SEAP, sem a inclusão do valor dos proventos. Contudo, em razão das diversas manifestações desta Corte de Contas, ficou entabulado que o Estado do Paraná passaria a inserir o valor dos proventos nas resoluções de aposentadoria. E, levando-se em consideração a necessidade da adequação do sistema META4, para a inserção do valor, ficou estabelecido que a referida inclusão se daria a partir de 03 de junho de 2013.

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 1308/14, peça 40), informou que o TIDE é verba transitória, uma vez que decorre do exercício de função, ou seja, é devida somente no período em que o professor exerce atividade em tempo integral, com desenvolvimento de pesquisas e projetos de extensão. Informou, ainda, que, da análise do histórico funcional da servidora, é possível verificar que essa percebeu o TIDE por aproximadamente 11 anos. Sendo assim, manifestou-se no sentido de que "Deve a entidade previdenciária apresentar declaração de percepção do TIDE, com o total de tempo no qual houve a contribuição previdenciária, adequando o cálculo dos proventos à proporção do tempo de contribuição ocorrido".

10. Nova diligência foi realizada, consoante Despacho n.º 309/14-GATBC (peça 41) para que fosse apresentada "declaração de percepção do TIDE, com o total de tempo no qual houve a contribuição previdenciária, adequando o cálculo dos proventos à proporção do tempo de contribuição".

11. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da petição n.º 234173/14 (peças 44 a 46), informa que a verba denominada TIDE foi incorporada ao vencimento básico conforme prevê a Lei n.º 14.825/05.

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua derradeira manifestação (Parecer n.º 5047/14, peça 49), opina pela negativa de registro, em razão da incorporação de verba transitória de forma integral, o que caracteriza inobservância do princípio contributivo.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5596/14 (peça 50), corrobora com o posicionamento da unidade técnica, pela negativa de registro, esclarecendo deixar de sugerir a imputação de multa aos gestores pela não indicação do valor dos proventos no ato, em vista da existência de um Termo de Ajustamento de Gestão para solucionar a referida questão.

#### VOTO

Divirjo das manifestações uniformes das unidades técnica e ministerial, que propugnam a negativa do registro.

2. A meu ver, é possível, no caso versado, a incorporação integral da verba intitulada TIDE, posto que a beneficiária entrou no serviço público estadual em 16/02/1981, e portanto já havia cumprido os requisitos estabelecidos pela Lei n.º 6794/76, relativos à incorporação da debatida verba, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98.

2. Convém registrar que esta Corte de Contas, por meio da Resolução n.º 3877/2005, que aprovou Relatório de Trabalho dos autos n.º 19336-9/05, reconheceu a possibilidade de incorporação de verbas transitórias, desde que preenchidos os requisitos legais da lei incorporadora antes da Emenda Constitucional n.º 20/98.

3. A Lei n.º 6794/1976, que dispõe sobre a incorporação aos proventos dos funcionários civis do Estado, em futuras aposentadorias, das gratificações, de que tratam os itens II (gratificação pela prestação de serviço extraordinário) e III (gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva), do art. 172 da Lei n.º 6174/70 e dá outras providências, estabelece:

Art. 1º. O funcionário que tiver percebido em períodos diferentes, as gratificações de que tratam os incisos II e III do artigo 172, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, terá incorporado aos seus proventos de aposentadoria, o valor

correspondente à maior média percebida durante 12 (doze) meses desde que a percepção dessas gratificações some 3 (três) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos alternados, a qual incidirá sobre o valor do vencimento do cargo que estiver exercendo na data da aposentadoria ou, se for o caso, sobre o valor dos proventos assegurados pelo inciso III do artigo 140, da Lei nº 6.174/70.

4. Conforme se extrai do relatório de situação histórico/funcional à fl. 72 (Peça nº 02), a interessada recebeu a verba intitulada Adicional de Tempo Integral de Dedicção Exclusiva, dentre outros, nos seguintes períodos: de 01/09/90 a 12/02/93 e de 01/06/96 a 30/06/00. Sendo assim, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, 15 de dezembro de 1998, possuía mais de cinco anos de percepção da gratificação TIDE, completando o tempo necessário para a incorporação desta verba.

5. No mais, quanto à inexistência de menção do valor dos proventos no ato concessório do benefício em comento, observo que caso tratado a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

6. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

7. Assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

8. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

9. Diante de todo o exposto, acompanhando o entendimento desta Casa quanto à incorporação das verbas transitórias, conforme Resolução nº 3877/2005, VOTO pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 2414, publicada no D.O. n.º 8552, datado de 20.09.2011.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com amparo no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2414/2011, que concedeu o referido benefício à senhora Márcia Helena Carvalho Lopes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 813192/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, ADEMIR TOBIAS, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSÉ DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 6645/14 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Emenda Constitucional n.º 70/12. Município de Maringá. 2. Incorporação aos proventos da verba denominada abono salarial, sobre a qual não houve a incidência de contribuição previdenciária. Lei Municipal que incorporou o abono na tabela salarial, beneficiando ativos e inativos. Garantia da paridade. Legalidade e registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade de ato de revisão de proventos concedida ao servidor municipal inativo Ademir Tobias, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A Diretoria Jurídica – Divisão de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 20071/12 (peça 14), manifestou-se pela legalidade e registro da presente inativação. No mesmo sentido foi o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 20181/12 (peça nº 16).

3. No entanto, compulsando os autos este Gabinete verificou a necessidade de diligências, consistente na análise do feito pela Diretoria Jurídica para "complementação da instrução contemplando o apontamento e a identificação específica dos requisitos constitucionais a serem cumpridos na presente revisão".



4. Para atender ao determinado, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 20712/13 (peça 18), concluiu pela necessidade de diligência à origem para que a entidade: a) apresente a evolução salarial do cargo ocupado pelo servidor, abrangendo o valor do vencimento básico desde a data da aposentadoria até a data do ato revisional; b) junte os comprovantes de pagamento dos proventos referentes aos meses de fevereiro e março de 2012; e c) manifeste-se sobre a ausência de efeitos financeiros a partir de 29/03/2012 no ato de concessão da revisão.

5. Realizada a intimação, nos termos do Despacho n.º 5828/13 - GATBC (peça 20), a Maringá Previdência manifestou-se no feito, por meio da petição n.º 820516/13 (peças 24 e 25), anexando documentos.

6. Após a análise dos documentos juntados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 5554/14 (peça 33), manifestou-se pelo registro do ato de revisão e pela instauração de tomada de contas.

7. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6246/14 (peça 34), opinou pela negativa de registro do ato de revisão de proventos ora apreciado e, ainda, pela instauração de tomada de contas, nos seguintes termos:

“(…)

A DICAP, no Parecer n.º 5554/14 (peça 33), manifestou-se pelo registro do ato concessivo da inativação. Também, entendeu ser necessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, pois em diversos processos do ente, as mesmas irregularidades vêm se repetindo, podendo gerar grave danos ao interesse público. Compulsando os autos, verifica-se que a incorporação da verba “abono salarial”, sem incidência de contribuição, afronta o artigo 40 da Constituição Federal, que estabelece o caráter contributivo e solidário do regime de previdência.

Nestes termos, é evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 649/07, fundamento em face do qual o ente previdenciário se recusa a cumprir a diligência desta Corte.

Isto considerado, o Ministério Público de Contas propugna pela negativa de registro da presente Revisão de Proventos. E, acompanhando o órgão instrutivo, ainda, sugere a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em vista do histórico de processos questionando a incorporação irregular da verba “abono salarial”.

8. A Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá novamente se manifestou no feito (peça 36) acerca dos opinativos exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, apresentando pedido de reconsideração ao parquet, apontando, para tanto, em síntese, as seguintes teses:

a) Não houve afronta ao princípio contributivo, pois o aporte financeiro para o pagamento da verba referente ao abono dos inativos proveio do Município de Maringá, sendo que a autarquia apenas efetuou o seu repasse;

b) O servidor aposentado por invalidez tem direito à revisão dos proventos não podendo ser prejudicado por algo que extrapola as questões do seu processo;

c) A autarquia já obteve o registro da quase totalidade dos processos de revisão de proventos decorrentes da Emenda Constitucional 70/12, nos quais foram discutidas as mesmas questões, sendo assim espera uniformidade das decisões;

d) Quando surgiram as discussões relativas ao pagamento do abono salarial pela Autarquia, em sede das revisões da Emenda Constitucional n.º 70/12, alguns pareceres da DICAP opinaram no sentido de que o pagamento fosse cessado, mas a Autarquia não poderia assim agir, tendo em vista que estava cumprindo uma lei vigente e eficaz, então os analistas acataram este entendimento;

e) Não há nenhuma decisão que tenha considerado a LC 649/2007 inconstitucional ou que tivesse determinado a exclusão do pagamento, sendo assim a Autarquia jamais descumpriu uma decisão deste Tribunal;

f) A Lei Complementar 9620/2013, publicada em 14/11/2013 incorporou o abono na tabela salarial e determinou a sua revogação;

g) A Lei Complementar 966/2013, publicada em 90/12/2013, dispõe sobre Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos efetivos do quadro geral da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Maringá, estabelecendo novas tabelas salariais. Assim, não existe mais o abono salarial;

h) Caso, mesmo diante da revogação do abono salarial, seja necessário apurar eventual irregularidade, que seja feito por meio de tomada de contas extraordinária em face do Município, de forma a não prejudicar a presente revisão;

i) Quanto à incorporação do abono aos inativos e pensionistas com direito à paridade, isso é possível tendo em vista que esta qualidade lhes garante a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade;

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 9576/14 (peça 39), reitera sua manifestação anterior, exarada na peça 33, opinando pelo registro e instauração de tomada de contas.

10. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 9754/14 (peça 40), apontou a existência de um divisor temporal para a análise das revisões de proventos, consubstanciada nas Leis Complementares de Maringá n.º 9620/2013 e n.º 966/2013. Segundo o parquet, é cabível o deferimento do registro somente para as revisões efetuadas posteriormente à Lei que convalidou a incorporação do abono salarial. Uma vez que o ato tratado neste procedimento versado não se enquadra nessa situação, manifesta-se pela negativa de registro, com a instauração de tomada de contas extraordinária para a apuração do dano quanto aos pagamentos indevidos decorrentes das incorporações retroativas ou ocorridas antes da lei e por ela convalidadas.

VOTO

Acompanho parcialmente o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Entendo cabível o registro do ato de revisão de proventos objeto de análise no presente feito, entretanto, sem a instauração da tomada de contas.

2. Muito embora, conforme informado pela unidade técnica, não tenha ocorrido o devido desconto previdenciário sobre a verba abono salarial, o que fere

indubitavelmente o princípio contributivo, a Lei Complementar Municipal n.º 9620/2013 incorporou a verba em comento ao pagamento dos salários dos servidores na ativa e, como trata, o presente caso, de revisão com base no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n.º 41/03, introduzido por meio da Emenda Constitucional n.º 70/12, fica garantido o direito à paridade.

3. Assim, considerando que houve alteração da tabela salarial dos servidores da ativa, cabível a adequação dos proventos a que fazem jus os servidores da inativa com direito à paridade.

4. Além disso, conforme informado pela entidade previdenciária, este Tribunal, em outros atos de revisão envolvendo casos semelhantes a este, concedeu registro aos beneficiários, merecendo o presente ter tratamento similar.

5. Do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, voto pela legalidade e registro do Decreto n.º 2020/12, que concedeu revisão de proventos ao senhor Ademir Tobias.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com amparo no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 2020/12, que concedeu revisão de proventos ao senhor Ademir Tobias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 176347/04**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO COELHO, JOSÉ ANTONIO DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR: LINDAMARA BARALDI PACHECO (OAB/PR 51401), VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO (OAB/PR 42963)**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 6835/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas municipal. Consórcio intermunicipal para aterro sanitário de Pontal do Paraná. Exercício financeiro de 2003. Manifestações uniformes pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor JOSÉ ANTONIO DA SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ – CIAS, relativas ao exercício financeiro de 2003.

2. A Diretoria de Contas Municipais à peça 15 realizou a análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial, mediante Instrução n.º 1794/12. Após a análise das justificativas apresentadas, a unidade se manifesta (peça 61) pela regularidade das contas, entendendo sanados os seguintes apontamentos:

i) irregularidade formal decorrente do não encaminhamento de documentos;

ii) resultado orçamentário deficitário;

iii) valores consignados relativos ao INSS e não repassados aos órgãos credores;

iv) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e

v) inconsistência nos encargos do FGTS.

3. O Ministério Público de Contas (peça 62) acompanha integralmente a manifestação da unidade técnica.

4. Tendo em vista que não remaneceram falhas nas contas, tendo sido considerados sanados os apontamentos constantes da instrução de primeiro exame, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas.

5. Assim, e levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que este Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOSÉ ANTONIO DA SILVA, CPF 088.682.479-68, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ – CIAS, relativas ao exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor JOSÉ ANTONIO DA SILVA, CPF 088.682.479-68, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ – CIAS, relativas ao exercício financeiro de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 184676/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, MIGUEL CARLOS

RODRIGUES DE AGUIAR, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 6836/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO. EXERCÍCIO DE 2003. 2. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COMPENSADO NO EXERCÍCIO SEGUINTE POR SUPERÁVIT. 3. GESTÃO DE APENAS UM MÊS DO SENHOR NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN. REGULARIDADE. 4. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO SENHOR MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal dos senhores NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN e MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, Presidentes da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO, respectivamente, durante os períodos de 1º/1/2003 a 26/2/2003 e 27/2/2003 a 31/12/2003.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial mediante Instrução nº 1.787/13 (peça 18). Após a análise das justificativas apresentadas pelo responsável (peças 23 a 24 e 33), a unidade técnica se manifesta pela regularidade com ressalva das contas, sendo a ressalva relativa ao resultado orçamentário deficitário (contrariando os artigos 1º, §1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. O Ministério Público de Contas (peça 35) endossa o entendimento da unidade técnica.

4. Quanto ao déficit orçamentário, que consistiu no valor acumulado de R\$ 100.384,97 (R\$ 53.511,53 do exercício e R\$ 46.873,12 do exercício anterior), cito trecho da Instrução nº 1.803/14 da Diretoria de Contas Municipais:

O déficit orçamentário por vezes, revela uma falta de planejamento na Entidade, pois o equilíbrio das finanças públicas, que já tinha previsão na remota Lei Nº 4.320/64, hoje, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, tornou-se inescusável aos gestores da administração pública direta ou indireta, à exceção no que se consagrou em nosso ordenamento, de excludente de ilicitude.

Invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os órgãos judicantes ou de controle externo como os Tribunais de Contas, devem aplicar ao caso concreto a solução mais adequada, quando e se, não presentes dolo ou culpa no agir do agente público.

Em relação aos consórcios públicos no Brasil, não podemos olvidar que tratam-se de importante instrumento de política pública para o desenvolvimento e melhorias em diversos setores públicos, in casu o da saúde.

No caso sub examine, as contas se referem ao longínquo exercício de 2003.

Em breve síntese, devemos recordar que efetivamente a evolução de normas que regem os consórcios públicos, ganhou novos contornos com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou ao artigo 241 da Carta da República.

Ato contínuo, foi editada a lei nº 11/107/2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007.

Ressaltamos que tais comentários prendem-se ao fato de que antes da edição da citada Lei, certamente havia uma incerteza na correta procedimentalização para a criação e implementação de consórcios públicos, e este fato a nosso ver, não pode ser desconsiderado quando da análise de contas anteriores a inauguração deste marco regulatório em nosso ordenamento.

5. No caso concreto, a Diretoria de Contas Municipais identificou que as contas da Associação do exercício anterior (2004), conforme Acórdão nº 2.847/14 - 2ª Câmara, demonstraram o equilíbrio entre receitas e despesas, uma vez que o resultado financeiro do exercício foi de superávit de R\$ 102.752,55, compensando o déficit acumulado citado no demonstrativo.

6. Além desse fato, conforme defesa apresentada à peça 24, os déficits observados individualmente dizem respeito a 1,59% da receita total no exercício em foco e a 1,39% da receita no exercício anterior, sendo o resultado acumulado equivalente a 2,98% da receita total, percentual que se enquadra na conversão em ressalva, consolidada pela jurisprudência deste Tribunal.

7. Por esses motivos, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva do item.

8. Entendo todavia que, uma vez que o senhor NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN foi gestor da entidade somente no pequeno período de 1º/1/2003 a 26/2/2003, as contas referentes a sua administração devem ser consideradas regulares, devendo a ressalva ser atribuída ao senhor MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, gestor da entidade por quase todo o período das contas tratadas.

9. Nestes termos, levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, que este Tribunal:

I) julgue regulares as contas do senhor NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, CPF 086.373.690-49, Presidente da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO, relativas ao período de 1º/1/2003 a 26/2/2003, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II) julgue regulares com ressalva as contas do senhor MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, CPF 299.742.599-91, Presidente da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO, relativas ao período de 27/2/2003 a 31/12/2003, em razão do resultado orçamentário deficitário no exercício, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar regulares as contas do senhor NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, CPF 086.373.690-49, Presidente da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO, relativas ao período de 1º/1/2003 a 26/2/2003, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II) julgar regulares com ressalva as contas do senhor MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, CPF 299.742.599-91, Presidente da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO, relativas ao período de 27/2/2003 a 31/12/2003, em razão do resultado orçamentário deficitário no exercício, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 - Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 141300/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: NILTON GONÇALVES DOS SANTOS, ISAIAS DA LUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 6837/14 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. 2. NÃO PUBLICAÇÃO DE ANEXO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO TRATADO. 3. CONTAS IRREGULARES. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor NILTON GONÇALVES DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, relativas ao exercício financeiro de 2004.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial à peça 20, mediante Instrução nº 214/09, em razão da necessidade de complementação de documentos, indicada na Instrução nº 3086/08 (peça 6).

3. A unidade técnica, da análise das justificativas apresentadas, opinou (peça 41) pela regularidade com ressalva das contas, em razão de falhas na gestão fiscal.

4. A instrução considerou sanados os itens referentes a falhas nas despesas com pessoal e na remuneração dos agentes políticos.

5. O Ministério Público de Contas (peça 42) acompanha a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Dirijo das manifestações das unidades técnica e ministerial, as quais opinam pela regularidade com ressalva das contas.

2. Entendo que as contas ora analisadas devam ser julgadas irregulares, em razão da ausência de publicação do demonstrativo de despesas com pessoal, anexo do Relatório de Gestão Fiscal.

3. O item que trata das falhas na gestão fiscal indica que a impropriedade observada diz respeito à não publicação de anexos do Relatório de Gestão Fiscal. Transcrevo trecho da Instrução nº 4.595/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 41) que faz ponderações sobre a questão:

Modelo	Data	Tempestivo?
<b>Primeiro semestre de 2004</b>		
Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal		Não Publicado
<b>Segundo semestre de 2004</b>		
Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal		Não Publicado
Anexo V-Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa		Não Publicado
Anexo VII-Demonstrativo dos Limites		Não Publicado

Quando da análise preliminar a referida anomalia foi tida como irregularidade, no entanto, a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, sugerindo-se desta forma a regularização com ressalvas do referido item, pelo descumprimento dos prazos definidos pela Agenda de Obrigações, estabelecida por Instrução Técnica do Tribunal de Contas, com fundamento na Lei Complementar nº 101/00.

Entretanto, para fins de atribuição de responsabilidade pela multa, prevista no art. 5º da Lei 10.028/00, indica-se como agente diretamente responsável o Sr. Nilton Gonçalves dos Santos, CPF nº 606.736.139-68, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do Art. 86, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão.

4. Em que pese a respeitada análise, penso ser necessário distinguir situação em que não foi comprovada a publicação de anexo do primeiro semestre de 2004, cujo prazo expirou em 30 de julho de 2004, da falha referida aos anexos do segundo semestre de 2004, cujo prazo para cumprimento da obrigação foi 30 de janeiro de 2005.



5. Tratando-se de Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício, tenho que não houve justificativa apta a afastar sua não publicação, que, a propósito, impede a análise adequada deste Tribunal acerca da regularidade e legalidade da gestão fiscal da entidade. Por tais razões, considero o item irregular.

6. De outro modo, entendo que a não publicação dos anexos do Relatório do segundo semestre constitui obrigação a ser cumprida no exercício seguinte, fato que impossibilita a consideração sobre a falha no mérito das contas em apreciação.

7. A esse propósito, anoto que as contas referentes ao exercício de 2005 foram objeto do Acórdão nº 2179/07-Primeira Câmara, de relatoria do Exmo. Auditor Cláudio Augusto Canha, que considerou razão de ressalva o item referente à análise da gestão fiscal, com aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00, não cabendo portanto nenhuma providência a esse respeito.

8. Por fim, deixo de acatar a proposta da Diretoria de Contas Municipais de aplicação da multa do artigo 5º da Lei nº 10.058/00, em razão da não publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre, considerando que a jurisprudência esmagadora desta Corte, sob diferentes fundamentos, não tem sancionado os gestores com tal penalidades.

9. Nestes termos, proponho, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que este Tribunal julgue irregulares as contas do senhor NILTON GONÇALVES DOS SANTOS, CPF 606.736.139-68, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO durante o exercício financeiro de 2004, em razão da ausência de publicação do demonstrativo de despesas com pessoal do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre do exercício tratado.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar irregulares irregulares as contas do senhor NILTON GONÇALVES DOS SANTOS, CPF 606.736.139-68, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO durante o exercício financeiro de 2004, em razão da ausência de publicação do demonstrativo de despesas com pessoal do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre do exercício tratado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 411678/00**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**ADVOGADO/**

**PROCURADOR: SUELI TOMOKO ANDO (OAB/PR 41694)**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 6838/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Cândido de Abreu. 2. Descumprimento da Resolução n.º 4746/2005 deste Tribunal, que negou registro a admissões da entidade. Procedimento instaurado visando o ressarcimento de valores indevidamente pagos. 3. Anulação judicial da decisão do Tribunal, por prescrição. Perda de objeto do feito. Encerramento e arquivamento do processo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Acórdão n.º 2240/09 da Segunda Câmara (peça 72), de relatoria do Exmo. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em face do Município de Cândido de Abreu, para o recolhimento do valor de R\$ 54.289,14, pago indevidamente pelo senhor Richard Golba, ex-Prefeito do Município, aos servidores que tiveram seus registros negados pela Resolução n.º 4746/2005. Segue trecho do referido Acórdão:

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, de competência da Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em razão da não comprovação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução n.º 4746/2005,

II – Determinar o encaminhamento de peças dos autos ao representante do Ministério Público da Comarca de Cândido de Abreu, para aferir a responsabilidade do senhor Richard Golba quanto aos danos causados ao erário.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1156/11 (peça 90), propôs fosse juntada aos autos a folha de pagamento dos servidores que tiveram seu registro negado, assim como a ciência do senhor Richard Golba para que se justificasse quanto ao não cumprimento da decisão, e a ciência do atual Prefeito de Cândido de Abreu, para que adotasse providências visando reverter as admissões cujo registro foi negado.

3. O Município de Cândido de Abreu, devidamente intimado (Ofício de Diligência à peça 93), se informou (peça 102) que a negativa de registro do Tribunal desencadeou Ação Civil Pública de Nulidade de Atos Administrativos, que entendeu prescrito e extinto o processo, com resolução de mérito.

4. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 13223/12 (peça 123), analisou as informações e documentos apresentados pelo Município, afirmando que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça invalida qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, opinando pelo encerramento dos autos, pela perda de sua razão de ser.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8087/13 (peça 131), por sua vez, afirmou que a prescrição foi decretada pelo Poder Judiciário quanto à anulação dos certames realizados em 1998 e 2000 e não quanto ao dano ao erário, que é imprescritível, de modo que persiste a necessidade de ressarcimento. O parecer foi lavrado nos seguintes termos:

Desta forma, não merece prosperar o pleito da municipalidade pelo arquivamento desta Tomada de Contas Extraordinária diante da ocorrência da prescrição, pois essa foi decretada pelo Poder Judiciário em relação à Ação Civil Pública que visava anular os certames realizados em 1998 e 2000 e não ao dano causado ao erário, claramente configurado no caso em tela, que é imprescritível.

Assim sendo, o parecer ministerial é pela procedência deste feito, para se determinar o recolhimento do valor de R\$ 54.289,14, atualizado, pago indevidamente pelo Sr. Richard Golba aos servidores que tiveram seus registros negados perante este Tribunal de Contas, bem como pela reversão das admissões decorrentes do certame em questão, em razão da nulidade dos atos.

**VOTO**

Acompanho o entendimento da unidade técnica.

2. Transcrevo trecho do Parecer n.º 13223/12 da Diretoria Jurídica (peça 123), que sintetiza as informações apresentadas pelo Município à peça 102:

Peça 102 - A atual Administração tece comentários sobre a situação política do município e do gestor municipal que deu causa a situação sob exame, o Sr. Richard Golba, prefeito nos exercícios de 1991/1995 e 2005/2008 reeleito para 2009/2012, sendo que não tomou posse em virtude de sua cassação ocasionando novo pleito em que se elegeu o Sr. João Peda Soares. Atribui o não cumprimento da decisão à desorganização dos arquivos deixados de uma gestão para outra e que mais de década se passou e a solução se tornou mais difícil por ter de mexer com a vida dos professores que foram vítimas de concurso realizado sem as formalidades legais. Informa que dos servidores que tiveram registro negado 04 foram exonerados, 01 licenciado, 01 afastado por doença e que 05 continuam trabalhando. Menciona a juntada das fichas funcionais e holerites do período 01/2009 a 12/2011 dos seguintes servidores: Dina Márcia Arruda Segá, Irene Lúcia Viechineski, Josilaine Aparecida Koziel, Juliana Ivaszek Pires, Luciana Bassi de Oliveira, Maria Aparecida Lurdes Wolff e Maria Rosinei Correia Weber. Esclarece que a negativa de registro do TC e comunicação ao Ministério Público Estadual desencadeou a Ação Civil Pública de Nulidade de Atos Administrativos (Autos nº 0111/2008) que pretendia a anulação dos certames ocorridos em 1998 e 2000. No entanto, o juízo de primeira instância entendeu prescrito e extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), confirmado em grau de recurso por unanimidade pelo TJPR. O Ministério Público inconformado com as decisões de 1º e 2º graus intentou recursos especial e extraordinário, que também não foram providos. Após o relato do ocorrido em juízo, a administração informa situações ocorridas durante a administração que deu causa o expediente em questão, dentre elas o seguinte: "Não obstante o Assessor Jurídico na época da Prefeitura em data de 02/05/2008 tenha protocolado no Tribunal de Contas do Paraná (Prot. nº 26203-5/08) que esta administração já está adotando os procedimentos legais necessários para dar cumprimento ao que restou decidido neste procedimento nada foi apresentado". O expediente em questão (Tomada de Contas Extraordinária) tem previsão nos artigos nº 236 e 302, § 3º, do RM.

Peça 103 - Traz o rol dos servidores contratados pelo concurso Edital 01/2000 e innumera os ativos e os licenciados.

Peça 104 - Ficha registro de Dina Márcia Arruda Segá, que foi admitida em 16/02/00 e está licenciada desde 26/04/10, inclusive sua ficha financeira.

Peça 105 - Ficha registro de Irene Lúcia Viechineski, que foi admitida em 16/02/00 e está com auxílio doença desde 03/08/09, inclusive sua ficha financeira.

Peça 106 - Ficha registro de Josilaine Aparecida Koziel, que foi admitida em 16/02/00 e continua na ativa, inclusive sua ficha financeira.

Peça 107 - Ficha registro de Juliana Ivaszek Pires, que foi admitida em 10/04/00 e continua na ativa, inclusive sua ficha financeira.

Peça 108 - Ficha registro de Luciana Bassi de Oliveira, que foi admitida em 09/02/00 e continua na ativa, inclusive sua ficha financeira.

Peça 109 - Ficha registro de Maria Aparecida Lurdes Wolff, que foi admitida em 25/02/00 e continua na ativa, inclusive sua ficha financeira.

Peça 110 - Ficha registro de Maria Rosinei Correia Weber, que foi admitida em 16/02/00 e continua na ativa, inclusive sua ficha financeira.

Peça 111 - Cópia da sentença (Autos nº 0111/2008) da Ação Civil Pública em face do Município de Cândido de Abreu, Dina Márcia Arruda Segá e João Tadeu Pazio, cuja pretensão de anulação dos concursos públicos 01/1998 e 01/2000 foi declarada prescrita e o processo extinto com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC).

Peça 112 - Acórdão do TJPR (Apelação Cível nº 641428-6), que teve seu provimento negado por unanimidade, por entender configurada a prescrição.

Peça 113 - Embargos de Declaração Cível nº 641428-6/01 com alegação de omissão e obscuridade no julgado. Inocorrência e embargos rejeitados.

Peça 114 - Recurso Extraordinário/Especial Cível nº 641428-6/02. Os Recursos Extraordinário e Especial tiveram seguimento negado.

Peça 115 - Certidão da não interposição de Agravo de Instrumento ao STJ/STF e da baixa dos autos.

3. A decisão proferida pelo Poder Judiciário nos Autos n.º 11/2008 julgou o feito pela extinção com resolução de mérito, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição da pretensão do Ministério Público de Contas em anular os concursos públicos realizados em 1998 e 2000.



4. Ora, se o processo já foi julgado em segunda instância, considerando a segurança jurídica, as admissões objeto desse feito foram consideradas regulares, apesar das falhas identificadas na instrução.

5. Dessa forma, determinar o recolhimento de valores referentes ao pagamento de vencimentos de admissões consideradas regulares pelo Poder Judiciário, ainda que em decorrência de prescrição civil, não é mais possível, pelo que o objeto da presente Tomada de Contas restou prejudicado.

6. Soma-se a esse argumento o fato incontestado que os aprovados prestaram seus serviços, ainda que de forma irregular (por terem seu registro negado), seus vencimentos decorreram de seu labor, de modo que o ressarcimento consistiria em descumprimento de contraprestação necessária.

7. Por tais motivos, acompanho o entendimento da Diretoria Jurídica (peça 123), que sugere o encerramento dos presentes autos.

8. Outrossim, destaco que os gestores do Município incorreram em afronta explícita à decisão proferida por este Tribunal, por eles ignorada, seja deliberadamente, seja por desorganização.

9. A inação por parte dos gestores consiste em questão grave e ensejou, por inércia, a prescrição, como fato consumado da não observância dos mandamentos deste Tribunal, obstando a atuação do controle externo, que visa preservar a observância às normas legais.

10. Dessa forma, ainda que não caiba o ressarcimento, é importante haver sanções aos gestores que descumpriram a decisão, uma vez que este Tribunal não pode ser conivente com tais práticas, que levaram a inviabilizar sua função de controle externo.

11. A Resolução n.º 4746/2005 deste Tribunal, que negou registro às admissões data de 16/6/2005, enquanto que a sentença da Ação Civil Pública, que julgou extinto o processo em razão da prescrição, foi lavrada em 10/7/2009. Portanto, a omissão por parte dos gestores ocorreu de 16/6/2005 a 10/7/2009.

12. Verifica-se, assim, que durante esse lapso de tempo, figuraram como responsáveis pelo Município os seguintes Prefeitos: Richard Golba (de 16/6/2005 a 31/12/2008) e João Peda Soares (1º/1/2009 a 10/7/2009).

13. Ressalta-se que o Município de Cândido de Abreu apresentou defesa à peça 102, por meio de procuradora, com petição protocolada em 3/12/2011, período em que figurava como responsável pelo Município o senhor João Peda Soares.

14. Transcrevo trecho da defesa apresentada à peça 102:

"II. DO NÃO CUMPRIMENTO PELOS EX-PREFEITO MUNICIPAL DA RESOLUÇÃO 4746/2005 DO TRIBUNAL DE CONTAS DE NEGATIVA DE REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

05. Compulsando-se os autos verifica-se que a Prestação de Contas a este Tribunal do Concurso 01/2000 ocorreu em 29 de dezembro de 2000, isto é, praticamente no último dia do governo do ex-prefeito Municipal Richard Golba, às fls. 001;

06. Do Protocolo em data de 29/12/2000 da Prestação de Contas do Concurso 01/2000 até a Resolução 4746/2005 do dia 16/06/2005 da Negativa de Registro deste Tribunal às fls. 156, passaram-se 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses;

07. Nesse interregno o Sr. Prefeito Municipal OLGIERDE MALINOWSKI que tomou posse em janeiro/2001, terminou o seu mandato em 2004 a Prestação de Contas do Concurso 01/2000 ainda encontrava-se em análise por este Tribunal de Contas;

08. Novamente em janeiro de 2005 tomou posse o novo prefeito RICHARD GOLBA, agora para a gestão 2005/2008;

07. Através da Resolução 4746/2005 e 16/06/2005 o Tribunal de Contas do Estado do Paraná por unanimidade nos termos do voto do Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, NEGOU REGISTRO à admissão de Pessoal nos termos do Parecer n.º 826/05 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação para cumprimento da decisão às fls. 156;

08. Conforme comprovado por este Tribunal através dos Avisos de Recebimento para o ex-prefeito Municipal Sr. RICHARD GOLBA advertindo-o para o cumprimento da Resolução 4746/2005 este não o fez deixando passar in albis no período de sua gestão de 2005/2008 o que em tese deveria tê-lo resolvido: a uma, porque a irregularidade cometida havia sido em sua 1ª gestão (1995/1999); e a duas, porque teria tempo em tese de cumprir nos 4 (quatro) anos seguintes (2005 a 2008) e não o fez;

09. Não obstante tivesse reeleito para a gestão 2009/2012, o ex-prefeito Municipal RICHARD GOLBA não pôde reassumir porquanto foi cassado o seu direito pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná havendo nova eleição no ano de 2009;

10. Até que se resolvesse o "imbróglio" político neste Município, o Sr. JOÃO PEDA SOARES, eleito Presidente da Câmara na gestão 2009/2012 assumiu interinamente a Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu até que se houvesse nova eleição;

11. Após nova eleição excepcionalmente no Município em 13/12/2009 concorreu à vaga o Sr. JOÃO PEDA SOARES assumindo definitivamente a gestão 2009/2012;

12. Enquanto isso, os presentes Autos continuaram à espera de cumprimento de negativa de registro ao pessoal até a presente sem solução de continuidade pelas seguintes razões: sendo maior problema a desorganização dos arquivos de documentos das Prefeituras de uma gestão para outra. O Prefeito que deixa o cargo principalmente para um adversário político, dá um "sumiço" nos documentos não sabendo precisar o motivo dificultando assim o acesso para a continuidade no trabalho do novo Prefeito conforme ficou claramente demonstrada nestes Autos.

13. Pois bem, até que se tome conhecimento e as dificuldades de acesso passaram-se mais de uma década sem que ainda tivesse um fim. E quanto mais tempo passa está se tornando cada vez mais difícil ainda porquanto vai mexer com a vida e emprego desses Professores que pode se dizer foram vítimas de um Concurso Público realizado sem cumprimento das formalidades legais."

15. Dessa maneira, a defesa do senhor João Peda Soares afirma que este não cumpriu a decisão do Tribunal devido à "desorganização dos arquivos de documentos das Prefeituras de uma gestão para outra.", alegando dificuldade no acesso de documentos.

16. Pondero que o período de responsabilidade do senhor João Peda Soares foi de apenas cerca de 7 meses; que foi o primeiro exercício de sua gestão, após eleições extraordinárias, que ocorreram em virtude de cassação do mandato do senhor Richard Golba e que já estava em curso o processo de Ação Civil Pública, referente às admissões ocorridas mais de dez anos antes.

17. Por esses motivos, entendo que a responsabilização da falha observada deve se limitar ao senhor Richard Golba, que, além de ensejar a ocorrência das ilegalidades em sua primeira gestão, enquanto Prefeito do Município de 16/6/2005 a 31/12/2008, não cumpriu as determinações da Resolução n.º 4746/2005 deste Tribunal.

18. Contudo, observo que, conforme demonstrado no Acórdão n.º 2240/09 da Segunda Câmara (peça 72), de relatoria do Exmo. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, o senhor Richard Golba foi sancionado com a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

19. Nestes termos, como o responsável já sofreu a sanção correspondente, proponho que este Tribunal limite-se apenas à determinar o encerramento e arquivamento dos autos, em razão da perda de seu objeto, nos termos do artigo 398, § 2º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento e arquivamento dos autos, em razão da perda de seu objeto, nos termos do artigo 398, § 2º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 549843/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS**

**INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE SENGES, MARIA GENUACELE GONÇALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ROSANE DOMINGUES HOBMEIER (OAB/PR 11962)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 7933/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade das contas apresentadas com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sengés e a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Sengés, por meio do Termo de Convênio nº 2/2012, registro SIT sob o nº 2541, no montante de R\$ 22.623,00 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e três reais), tendo por objeto a aquisição de material visando ofertar cursos de capacitação profissional a pessoas em vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 8363/14 (peça 44), apontou a ausência de certidões (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) na formalização da transferência, em desconformidade com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011. No entanto, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas apresentadas. Ademais a Diretoria pugnou pela expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº 18682/14 (peça 45), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, tendo em vista a impropriedade supraelencada.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte ao pugnar pela regularidade das contas sub examine.

Cumprir destacar que efetivamente restaram ausentes certidões (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) na formalização da transferência, em afronta ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, assim como em desconformidade com o artigo 5º, § 2º, da resolução nº 28/2011 deste egrégio Tribunal.



Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, e ponderando que evidenciou-se unicamente irregularidade formal que não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT) e, em homenagem aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, tal impropriedade deve ser relevada in casu.

Por fim, cumpre registrar que apesar da impropriedade apontada ser passível de aplicação de multa, tendo em vista a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixa-se de aplicar as sanções ali previstas. Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios, respeitando as exigências previstas nas resoluções nº. 28/2011 e nº. 61/2011 desta Casa, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência celebrada entre o Município de Sengés e a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Sengés, por meio do Termo de Convênio nº 2/2012, registro SIT sob o nº 2541, no montante de R\$ 22.623,00 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e três reais), tendo por objeto a aquisição de material visando ofertar cursos de capacitação profissional a pessoas em vulnerabilidade social, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade do Sr. Walter Juliano Dória e da Sra. Maria Genuacele Gonçalves, gestores da transferência sub examine.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta insigne Casa de Contas, para as devidas anotações e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência celebrada entre o Município de Sengés e a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Sengés, por meio do Termo de Convênio nº 2/2012, registro SIT sob o nº 2541, no montante de R\$ 22.623,00 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e três reais), tendo por objeto a aquisição de material visando ofertar cursos de capacitação profissional a pessoas em vulnerabilidade social, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade do Sr. Walter Juliano Dória e da Sra. Maria Genuacele Gonçalves, gestores da transferência sub examine;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta insigne Casa de Contas, para as devidas anotações e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 177668/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: PATRONATO DO IDOSO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, LUCIANE TEREZINHA MELLO PACHOLEK**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 7947/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva. Pela regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Antonina e o Patronato do Idoso de Antonina, por meio do Termo de Convênio nº 002/2013, registro SIT sob o nº 14406, tendo por objeto o custeio das despesas operacionais da entidade, para o desenvolvimento de suas atividades assistenciais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 8001/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 17 (dezesete) dias, ensejando multa, nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº113/2005; E atraso de 27 dias, 50 dias e 42 dias, nos 2º, 3º e 4º bimestres de 2013, pelo Tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando multa, com base no art.87, III,

b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, e ainda, atraso de 16 dias, 20 dias e 22 dias, respectivamente nos 2º, 3º e 4º bimestres de 2013, pelo Concedente, sob responsabilidade do Sr. João Ubirajara Lopes, CPF nº 223.581.881-15. E, ainda, informou que se constatou a ausência de Certidões: a. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; b. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; c. Certidão Liberatória do Concedente; d. Débitos com o Concedente; na formalização da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16927/14 (peça 07) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

**VOTO**

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Antonina e o Patronato do Idoso de Antonina, por meio do Termo de Convênio nº. 002/2013, registro SIT sob o nº. 14406, tendo por objeto o custeio das despesas operacionais da entidade, para o desenvolvimento de suas atividades assistenciais.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Antonina e o Patronato do Idoso de Antonina, por meio do Termo de Convênio nº. 002/2013, registro SIT sob o nº. 14406, tendo por objeto o custeio das despesas operacionais da entidade, para o desenvolvimento de suas atividades assistenciais;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 183242/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE TENISTAS, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, LUCINETE DE FARIA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 7948/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Londrinense de Tenistas, por meio do Termo de Convênio nº 24/2013, registro SIT sob o nº 16.228, tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de tênis de campo feminino do Programa de Juventude.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 8009/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas (de 01 dia), nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005. E, ausência de Certidões: a. Certidão Liberatória do



Concedente; b. Débitos com o Concedente; c. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; na formalização da transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por parte do Tomador, sob responsabilidade da Sr. Marcio Jose Gomes Correa, CPF nº 278.550.159-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT) opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 18048/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causarão irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Londrinense de Tenistas, por meio do Termo de Convênio nº 24/2013, registro SIT sob o nº 16.228, tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de tênis de campo feminino do Programa de Juventude.

Recomendo ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Londrinense de Tenistas, por meio do Termo de Convênio nº 24/2013, registro SIT sob o nº 16.228, tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de tênis de campo feminino do Programa de Juventude;

II- Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 183366/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE JUDÔ, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, EDUARDO SAMUEL RUSSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 7949/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Londrinense de Judô, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 28/2013, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de vôlei de praia masculino, com a formação de uma equipe de, no mínimo, 10 (dez) atletas nascidos no período de 1995 a 2001.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 8664/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado:

a) atraso de 01 (um) dia na prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

b) atraso de 4 (quatro) dias, por parte do concedente, no envio das informações do 3º bimestre de 2013, em violação ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011; e

c) ausência de Certidões na formalização da transferência (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão de Débitos com o Concedente) em

contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 19110/14 (peça 06), corroborando o entendimento da Diretoria especializada desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atraso de 01 (um) dia na prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, assim como atraso de 4 (quatro) dias, por parte do concedente, no envio das informações do 3º bimestre de 2013, em violação ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº61/2011.

Ademais, restou comprovada a ausência de certidões na formalização da transferência (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão de Débitos com o Concedente), em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Londrinense de Judô, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 28/2013, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de vôlei de praia masculino, com a formação de uma equipe de, no mínimo, 10 (dez) atletas nascidos no período de 1995 a 2001, de responsabilidade do Sr. Elber Giovane de Souza e do Sr. Angelo Peruca Deliberador, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Londrinense de Judô, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 28/2013, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de vôlei de praia masculino, com a formação de uma equipe de, no mínimo, 10 (dez) atletas nascidos no período de 1995 a 2001, de responsabilidade do Sr. Elber Giovane de Souza e do Sr. Angelo Peruca Deliberador, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 197340/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES**

**GENTE PEQUENA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MERTON**

**PATZ, SUZANA SILVANA DE AVILA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 7950/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.



#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Gente Pequena, por meio do Termo de Convênio nº. 13/2013, registro SIT sob o nº. 12847, repasses no valor de R\$ 10.272,00 (dez mil duzentos e setenta e dois reais), tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº. 7820 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF nº. 118.174.459-87, Prefeito, como o Atraso de 05 (cinco) dias na apresentação da Prestação de Contas e Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, tais como: i) Certidão Negativa de Débito do INSS; ii) Certificado de Regularidade do FTGS –CRF; iii) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas ; iv) Certidão Liberatória do Concedente; v) Débitos com o Concedente; vi) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; vii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Com relação à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, ao consultar o sistema de controle de recursos, foi possível atestar a existência de documentos válidos nas transferências de recursos, desta forma, apesar de inexistir apresentação da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, na data da celebração do convênio, constata-se que todas as transferências dos recursos ocorreram dentro do período de validade das Certidões Liberatórias.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª. Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 17177/14 (peça 06) manifesta-se pela regularidade das contas, com recomendação.

É o relatório.

#### VOTO

Em que pesem as inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que o atraso na apresentação da Prestação de Contas e Ausência de Certidões na Formalização da Transferência não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções previstas na referida instrução.

Diante do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Gente Pequena, por meio do Termo de Convênio nº. 13/2013, registro SIT sob o nº. 12847, repasses no valor de R\$ 10.272,00 (dez mil duzentos e setenta e dois reais), tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR** a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Gente Pequena, por meio do Termo de Convênio nº. 13/2013, registro SIT sob o nº. 12847, repasses no valor de R\$ 10.272,00 (dez mil duzentos e setenta e dois reais), tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição;

II- **RECOMENDAR** aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 197847/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES LEONARDO CHEVINSKI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARCOS PAULO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE RODRIGUES PIRES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 7951/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Leonardo Chevinski, por meio do Termo de Convênio nº. 18/2013, registro SIT sob o nº. 12865, repasses no valor de R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº. 7833/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF nº. 118.174.459-87, Prefeito, como o Atraso de 05 (cinco) dias na apresentação da Prestação de Contas e Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, tais como: i) Certidão Negativa de Débito do INSS; ii) Certificado de Regularidade do FTGS –CRF; iii) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas ; iv) Certidão Liberatória do Concedente; v) Débitos com o Concedente; vi) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; vii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Com relação à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, ao consultar o sistema de controle de recursos, foi possível atestar a existência de documentos válidos nas transferências de recursos, desta forma, apesar de inexistir apresentação da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, na data da celebração do convênio, constata-se que todas as transferências dos recursos ocorreram dentro do período de validade das Certidões Liberatórias.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª. Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 17162/14 (peça 06) manifesta-se pela regularidade das contas, com recomendação.

É o relatório.

#### VOTO

Em que pesem as inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que o atraso na apresentação da Prestação de Contas e Ausência de Certidões na Formalização da Transferência não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções previstas na referida instrução.

Diante do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Leonardo Chevinski, por meio do Termo de Convênio nº. 18/2013, registro SIT sob o nº. 12865, repasses no valor de R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR** a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Leonardo Chevinski, por meio do Termo de Convênio nº. 18/2013, registro SIT sob o nº. 12865, repasses no valor de R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição;

II- **RECOMENDAR** aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato



posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 200996/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES**

**JUSCELINO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ODINEIA LUCIA**

**ALBERTON, GIULIANO DA ROCHA SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 7952/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Juscelino, por meio do Termo de Convênio nº. 66/2013, registro SIT sob o nº. 13067, repasses no valor de R\$ 12.480,00 (doze mil quatrocentos e oitenta reais), tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7891/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF nº. 118.174.459-87, como o Atraso de 05 (cinco) dias na apresentação da Prestação de Contas e Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, tais como: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Concedente; d) Débitos com o Concedente; e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 16818/14 (peça 06) corrobora o opinativo da unidade técnica desta Corte e manifesta-se pela regularidade das contas, com recomendação.

É o relatório.

**VOTO**

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que o atraso apontado e ausência das referidas Certidões não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF nº. 118.174.459-87, celebrada entre a o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Juscelino, por meio do Termo de Convênio nº. 66/2013, registro SIT sob o nº. 13067, repasses no valor de R\$ 12.480,00 (doze mil quatrocentos e oitenta reais), tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade.

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF nº. 118.174.459-87, celebrada entre a o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Juscelino, por meio do Termo de Convênio nº. 66/2013, registro SIT sob o nº. 13067, repasses no valor de R\$ 12.480,00 (doze mil quatrocentos e oitenta reais), tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 201194/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES**

**NOSSA SENHORA DA SALETE, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO,**

**SONIA LINO DE CARVALHO OVIEDO, APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 7953/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Nossa Senhora de Salette, por meio do Termo de Convênio nº. 77/2013, registro SIT sob o nº. 13112, repasses no valor de R\$ 26.304,00 (vinte e seis mil, trezentos e quatro reais), tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº. 8133/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF nº. 118.174.459-87, Prefeito, como o Atraso de 05 (cinco) dias na apresentação da Prestação de Contas e Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, tais como: i) Certidão Negativa de Débito do INSS; ii) Certificado de Regularidade do FTGS – CRF; iii) Certidão Liberatória do Concedente; iv) Débitos com o Concedente; v) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; vi) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 17314/14 (peça 06) manifesta-se pela regularidade das contas, com recomendação.

É o relatório.

**VOTO**

Em que pesem as inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que o atraso na apresentação da Prestação de Contas e Ausência de Certidões na Formalização da Transferência não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções previstas na referida instrução.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Nossa Senhora de Salette, por meio do Termo de Convênio nº. 77/2013, registro SIT sob o nº. 13112, repasses no valor de R\$ 26.304,00 (vinte e seis mil, trezentos e quatro reais), tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Nossa Senhora de Salette, por meio do Termo de Convênio nº. 77/2013, registro SIT sob o nº. 13112, repasses no valor de R\$ 26.304,00 (vinte e seis mil, trezentos e quatro reais), tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos



autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 201240/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: APMF DILAIR SIVÉRIO FOGAÇA - CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CLAUDETE LESIKO BOSSA, IVANI TEREZINHA DE ALMEIDA MACHADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 7954/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a APMF Dilair Siverio Fogaça - Cascavel, por meio do Termo de Convênio nº 80/2013, registro SIT sob o nº 13.146, tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 8135/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas (de 05 dias), ensejando multa, nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar nº113/2005; E, ausência de Certidões: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; c. Certidão Negativa de Débitos do INSS; d. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); f. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, na formalização da transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, por parte do Tomador, sob responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF nº 118.174.459-87.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 18742/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

**VOTO**

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a APMF Dilair Siverio Fogaça - Cascavel, por meio do Termo de Convênio nº. 80/2013, registro SIT sob o nº. 13.146, tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade.

**RECOMENDO** ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

**VISTOS**, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR** a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a APMF Dilair Siverio Fogaça - Cascavel, por meio do Termo de Convênio nº. 80/2013, registro SIT sob o nº. 13.146, tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade;

II- **RECOMENDAR** ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e,

posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 215497/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, EDEMILSO PEDRO RECH**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 7955/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guamiranga e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guamiranga, por meio do Termo de Convênio nº. 002/2009, registro SIT sob o nº. 14977, repasses no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviços de educação e assistência social ao portador de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº. 7962/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos, tais como: i) Atraso de 02 (dois) dias, por parte do Tomador, no envio das informações referentes ao 3º. Bimestre de 2013 no SIT, de responsabilidade da Sra. Emilia Mikos Marconato, CPF nº. 682.290.899-49; ii) Atrasos por parte do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, sendo: a) 197 (cento e noventa e sete) dias referentes ao 1º. Bimestre de 2012; b) 197 (cento e noventa e sete) dias referentes ao 2º. Bimestre de 2012; c) 197 (cento e noventa e sete) dias referentes ao 3º. Bimestre de 2012; d) 197 (cento e noventa e sete) dias referentes ao 4º. Bimestre de 2012; e) 135 (cento e trinta e cinco) dias referentes ao 5º. Bimestre de 2012, sendo esses atrasos de responsabilidade do Sr. Ruy Machado do Nascimento, CPF nº. 682.291.789-68; f) 75 (setenta e cinco) dias referentes ao 6º. Bimestre de 2012; g) 15 (quinze) dias referentes ao 1º. Bimestre de 2013; h) 06 (seis) dias referentes ao 4º. Bimestre de 2013; i) 01 (um) dia referente ao 6º. Bimestre de 2013, sendo esses atrasos de responsabilidade da Sra. Telma Regina Bilouws Fenker, CPF nº. 460.043.279-72.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª. Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 16986/14 (peça 06) propugna pela regularidade com recomendação desta prestação de contas.

É o relatório.

**VOTO**

Em que pesem as inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos no envio das informações bimestrais no SIT não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções previstas na referida instrução.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Guamiranga e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guamiranga, por meio do Termo de Convênio nº. 002/2009, registro SIT sob o nº. 14977, repasses no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviços de educação e assistência social ao portador de necessidades especiais.

No entanto, **RECOMENDO** aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

**VISTOS**, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR** a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Guamiranga e a Associação de Pais e Amigos dos



Excepcionais de Guamiranga, por meio do Termo de Convênio nº. 002/2009, registro SIT sob o nº. 14977, repasses no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviços de educação e assistência social ao portador de necessidades especiais;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 217937/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, ANGELICA ZOELLNER LOPES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 7956/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela aprovação com ressalva e aplicação de multa. Pela regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Agudos do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Agudos do Sul, por meio do Termo de Convênio n. 01/2013, registro SIT sob o nº. 14404, repasses no valor de R\$ 55.852,86 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto auxiliar no custeio e manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº. 8018/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos, de responsabilidade do Sr. Antônio Gonçalves da Luz, CPF nº. 016.908.769-72, prefeito, tais como: i) Atraso de 17 (dezesete) dias na apresentação da Prestação de Contas; ii) Atrasos por parte do Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, sendo de 33 (trinta e três) dias referentes ao 3º. Bimestre de 2013 e de 09 (nove) dias referentes ao 6º. Bimestre de 2013; iii) Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, sendo as certidões faltantes: a) Certidão Negativa de Débito do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Concedente; d) Débitos com o Concedente; e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª. Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 17038/14 (peça 07) pugna pela aprovação com ressalva desta Prestação de Contas e aplicação de multa.

É o relatório.

**VOTO**

Em que pesem as inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que a Ausência de certidões, os atrasos na apresentação das Contas e no envio das informações bimestrais no SIT não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções previstas na referida instrução.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Agudos do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Agudos do Sul, por meio do Termo de Convênio n. 01/2013, registro SIT sob o nº. 14404, repasses no valor de R\$ 55.852,86 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto auxiliar no custeio e manutenção da entidade.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Agudos do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Agudos do Sul, por meio do Termo de Convênio n. 01/2013, registro SIT sob o nº. 14404, repasses no valor de R\$ 55.852,86 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto auxiliar no custeio e manutenção da entidade;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 222310/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO CAMPO APROCAMPO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, VARCILEI MASSARO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 7957/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Grandes Rios e a Associação dos Profissionais do Campo, por meio do Termo de Convênio nº. 001/2013, registro SIT sob o nº. 15317, repasses no valor de R\$ 33.240,00 (trinta e três mil, duzentos e quarenta reais), tendo por objeto auxílio para manutenção da Escola mantida pela entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº. (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos de responsabilidade do Sr. Varcilei Massaro, CPF nº. 718.698.599-87, como o Atraso por parte do Tomador, no envio de informações bimestrais ao SIT, sendo de 48 (quarenta e oito) dias no envio de informações referentes ao 3º. Bimestre de 2013 e de 01 (um) dia no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2013. Foram constatados também, apontamentos de responsabilidade do Sr. Antônio Claudio Santiago, CPF nº. 624.658.649-04, como o Atraso por parte do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, sendo de 18 (dezoito) dias no envio de informações referentes ao 3º. Bimestre de 2013 e de 05 (cinco) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2013 e ainda, Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, tais como: i) Certidão negativa de Débitos no INSS; ii) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; iii) Débitos com o Concedente; iv) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e v) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª. Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 17458/14 (peça 06) opina no sentido da regularidade da prestação de contas, com emissão das recomendações referidas pela DAT.

É o relatório.

**VOTO**

Em que pesem as inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos quanto às informações bimestrais e Ausência de Certidões na Formalização da Transferência não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções previstas na referida instrução.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Grandes Rios e a Associação dos Profissionais do Campo, por meio do Termo de Convênio nº. 001/2013, registro SIT sob o nº. 15317, repasses no valor de R\$ 33.240,00 (trinta e



três mil, duzentos e quarenta reais), tendo por objeto auxílio para manutenção da Escola mantida pela entidade.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Grandes Rios e a Associação dos Profissionais do Campo, por meio do Termo de Convênio nº. 001/2013, registro SIT sob o nº. 15317, repasses no valor de R\$ 33.240,00 (trinta e três mil, duzentos e quarenta reais), tendo por objeto auxílio para manutenção da Escola mantida pela entidade;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 242834/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, JOSE SOARES FRAGOSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 7958/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Manguairinha e a Associação dos Idosos de Manguairinha, por meio do Termo de Convênio nº. 005/2013, registro SIT sob o nº. 15.684, repasses no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), tendo por objeto o subsídio à entidade para a promoção de atividades recreativas e culturais ao idoso.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº. 7943/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, CPF nº. 545.849.579-91, como: a) o Atraso de 22 (vinte e dois) dias na Apresentação de Contas; b) Atrasos por parte do Concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, sendo: de: i) 41 (quarenta e um) dias no envio de informações referentes ao 3º. Bimestre de 2013; ii) 17 (dezesete) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2013 e iii) 18 (dezoito) dias no envio de informações referentes ao 6. Bimestre de 2013; c) Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, tais como: i) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; ii) Certidão Liberatória do Concedente; iii) Débitos com o Concedente; iv) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Constatou-se também apontamento de responsabilidade do Sr. José Soares Fragoso, CPF nº. 374.050.559-15, como o Atrasos por parte do Tomador, no envio de informações bimestrais ao SIT, sendo: i) 64 (sessenta e quatro) dias no envio de informações referentes ao 3º. Bimestre de 2013; ii) 02 (dois) dias no envio de informações bimestrais referentes ao 4. Bimestre de 2013 e iii) 39 (trinta e nove) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2013.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª. Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 16920/14 (peça 06) opina pela regularidade com expedição de recomendação, conforme a Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos no envio da prestação de contas, atrasos quanto às informações bimestrais e Ausência de Certidões na Formalização da Transferência não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções previstas na referida instrução.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Manguairinha e a Associação dos Idosos de Manguairinha, por meio do Termo de Convênio nº. 005/2013, registro SIT sob o nº. 15.684, repasses no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), tendo por objeto o subsídio à entidade para a promoção de atividades recreativas e culturais ao idoso.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em vista dos apontamentos: a) o Atraso de 22 (vinte e dois) dias na Apresentação de Contas; b) Atrasos por parte do Concedente, no envio de informações bimestrais no SIT; c) Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, tais como: i) Certificado de Regularidade do FGTS– CRF; ii) Certidão Liberatória do Concedente; iii) Débitos com o Concedente; iv) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; d) Atrasos por parte do Tomador, no envio de informações bimestrais ao SIT.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Manguairinha e a Associação dos Idosos de Manguairinha, por meio do Termo de Convênio nº. 005/2013, registro SIT sob o nº. 15.684, repasses no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), tendo por objeto o subsídio à entidade para a promoção de atividades recreativas e culturais ao idoso;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em vista dos apontamentos: a) o Atraso de 22 (vinte e dois) dias na Apresentação de Contas; b) Atrasos por parte do Concedente, no envio de informações bimestrais no SIT; c) Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, tais como: i) Certificado de Regularidade do FGTS– CRF; ii) Certidão Liberatória do Concedente; iii) Débitos com o Concedente; iv) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; d) Atrasos por parte do Tomador, no envio de informações bimestrais ao SIT;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 266237/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE LAGOINHA, LAGOA E GAMA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, FERNANDO CEZANOSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 7959/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela aprovação com ressalva e aplicação de multa. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tijucas do Sul e a Associação de Moradores de Lagoinha, Lagoa e Gama, por meio do Termo de Cooperação nº. 07/2013, registro SIT sob o nº. 13.988, repasses no valor de R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais), tendo por objeto o subsídio à entidade para a manutenção do cemitério da localidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº. 7982/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos, de responsabilidade do Sr. Jonas Alves Machado, CPF nº.



034.815.029-66, como Atrasos por arte do Tomador, no envio de informações bimestrais no SIT, sendo de: a) 29 (vinte e nove) dias no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013; b) 30 (trinta) dias no envio de informações referentes ao 3º. Bimestre de 2013; c) 21 (vinte e um) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2013 e d) 57 (cinquenta e sete) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2013.

Contataram-se também, apontamentos de responsabilidade do Sr. José Altair Moreira, CPF nº. 319.442.809-87, prefeito, tais como: i) Atraso de 22 (vinte e dois) dias na apresentação da Prestação de Contas; ii) Atrasos por parte do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, sendo de 59 (cinquenta e nove) dias no envio de informações referentes ao 1º. Bimestre de 2013, 26 (vinte e seis) dias no envio de informações referentes ao 3º. Bimestre de 2013 e de 22 (vinte e dois) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2013; iii) Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, sendo essas: a) Certidão Negativa de Débito do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS –CRF; c) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d) Certidão Liberatória do Concedente; e) Débitos com o Concedente; f) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

A DAT expõe que, em que pese não haver Certidão Liberatória do Tribunal de Contas na data da celebração do convênio, há certidão válida durante o período de vigência desse, que se encontra registrada no sistema de controle de recursos sob o nº. 4.012/13.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª. Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 16924/14 (peça 07) pugna pela aprovação com ressalva desta Prestação de Contas, com aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que a ausência de certidões, os atrasos na apresentação das Contas e no envio das informações bimestrais no SIT não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções previstas na referida instrução.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Tijucas do Sul e a Associação de Moradores de Lagoinha, Lagoa e Gama, por meio do Termo de Cooperação nº. 07/2013, registro SIT sob o nº. 13.988, repasses no valor de R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais), tendo por objeto o subsídio à entidade para a manutenção do cemitério da localidade.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Tijucas do Sul e a Associação de Moradores de Lagoinha, Lagoa e Gama, por meio do Termo de Cooperação nº. 07/2013, registro SIT sob o nº. 13.988, repasses no valor de R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais), tendo por objeto o subsídio à entidade para a manutenção do cemitério da localidade;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 272172/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO VILA VICENTINA DE RIBEIRÃO DO PINHAL DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7960/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ribeirão do Pinhal e a Associação Vila Vicentina de Ribeirão do Pinhal da Sociedade de São Vicente de Paulo, por meio do Termo de Convênio nº 11/2013, registro SIT sob o nº 13.116, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de assistência social ao idoso.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 7986/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso de 01 dia e de 08 dias, respectivamente, nos 3º e 6º bimestres de 2013, pelo Tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; Ausência de Certidões (Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União), pelo Concedente, nos termos do art. 87, IV, g, sob responsabilidade do Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº 171.895.279-15.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 17289/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ribeirão do Pinhal e a Associação Vila Vicentina de Ribeirão do Pinhal da Sociedade de São Vicente de Paulo, por meio do Termo de Convênio nº 11/2013, registro SIT sob o nº 13.116, tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes, com apoio ao desenvolvimento físico e social.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à DEX para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ribeirão do Pinhal e a Associação Vila Vicentina de Ribeirão do Pinhal da Sociedade de São Vicente de Paulo, por meio do Termo de Convênio nº 11/2013, registro SIT sob o nº 13.116, tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes, com apoio ao desenvolvimento físico e social;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à DEX para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 869373/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MARIA EVA VIEIRA JARDIM**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 7961/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria Municipal. Cumprimento dos requisitos pela interessada – determinação ao Município por publicação do ato antes da data da efetiva aposentadoria. Pela legalidade e registro com determinação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de aposentadoria voluntária da Sra. MARIA EVA VIEIRA JARDIM, com proventos integrais de R\$ 2.796,78 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), ocupante do cargo de Professora, no Município de Foz do Iguaçu.

Através do Parecer nº 17137/14 (peça 15), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) opinou pela legalidade e registro, pois a servidora MARIA EVA VIEIRA JARDIM, cumpriu com os requisitos exigidos em lei.

O ingresso no serviço público se deu no dia 01/01/1990. Assim, faz jus ao regimento escolhido, pois foi admitido no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003), cumprindo dessa forma a regra de ingresso, pela certificação da entidade de origem, a servidora efetivou 28 anos, 2 meses e 5 dias de contribuição, atendendo ao tempo mínimo exigido de 25 anos. Cumpriu-se o tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio. O tempo de carreira certificado de 22 anos denota o atendimento à exigência de 10 anos.

Porém, o presente ato de inativação merece uma determinação ao Município de Foz de Iguaçu, pois, de acordo com as informações da peça 11, “a divergência na data de publicação informada no SIAP (01/09/2014) e aquela em que o ente efetivamente publicou a Portaria nº 4716/14 (em 14/08/2014) se deu em virtude da prática corrente da entidade em expedir ato concessório da aposentadoria com efeitos futuros. Isto é, o Município de Foz do Iguaçu emite o ato de inativação gravado com termo, publicando-o antes mesmo que o servidor cumpra todos os requisitos para a inativação (no caso, a servidora só cumpriu 50 anos na data fixada como início da aposentadoria, em 01/09/2014).

Tal procedimento, embora não tenha causado maiores problemas na presente análise, deve ser revisto pela entidade.

Por sua vez, o Ministério Público (MPC), no Parecer nº 18325/14 (peça 16) opina pelo registro do ato concessivo do benefício, corroborando com o entendimento da DICAP.

É o relatório.

**VOTO**

Em análise ao Parecer nº 17137/14 da DICAP, que opina pela legalidade e registro, porém, com o indicativo de determinação ao Município, entendo que a presente aposentadoria deve ser registrada, pois a servidora, conforme atesta a DICAP, cumpriu com todas as exigências pertinentes ao caso.

Assim, o presente processo deve ser registrado, porém, com determinação ao Município de Foz de Iguaçu, pois conforme relatou a DICAP, o Município, reiteradamente, de acordo com informações, efetua a publicação da portaria “antes” da data efetiva da aposentadoria, conforme de verifica no relato da DICAP.

... “a divergência na data de publicação informada no SIAP (01/09/2014) e aquela em que o ente efetivamente publicou a Portaria nº 4716/14 (em 14/08/2014) se deu em virtude da prática corrente da entidade em expedir ato concessório da aposentadoria com efeitos futuros. Isto é, o Município de Foz do Iguaçu emite o ato de inativação gravado com termo, publicando-o antes mesmo que o servidor cumpra todos os requisitos para a inativação (no caso, a servidora só cumpriu 50 anos na data fixada como início da aposentadoria, em 01/09/2014).

Tal procedimento, embora não tenha causado maiores problemas na presente análise, deve ser revisto pela entidade”.

Isto posto, acolho o Parecer nº 17137/14 da DICAP e Parecer nº 18325/14 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade e registro da aposentadoria da servidora MARIA EVA VIEIRA JARDIM – CPF – 598.864.989-00, com proventos integrais de R\$ 2.796,78 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), ocupante do cargo de Professora, no Município de Foz do Iguaçu.

Determino, ao Município de Foz do Iguaçu, que se adequa ao procedimento de “não publicar a portaria do ato de aposentadoria, antes da data que efetivamente esta se dará. (no presente caso, a publicação se deu em 14/08/2014 e a efetivação da aposentadoria ocorreu somente em 01/09/2014)”.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da determinação acima, à DICAP, para os fins do art. 160-A, do Regimento Interno, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofício ao Município para as providências da determinação acima, e encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria da servidora MARIA EVA VIEIRA JARDIM – CPF – 598.864.989-00, com proventos integrais de R\$ 2.796,78 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), ocupante do cargo de Professora, no Município de Foz do Iguaçu;

II- Determinar, ao Município de Foz do Iguaçu, que se adequa ao procedimento de “não publicar a portaria do ato de aposentadoria, antes da data que efetivamente

esta se dará. (no presente caso, a publicação se deu em 14/08/2014 e a efetivação da aposentadoria ocorreu somente em 01/09/2014)”;

III- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da determinação acima, à DICAP, para os fins do art. 160-A, do Regimento Interno, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofício ao Município para as providências da determinação acima, e encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 516483/07**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ**

**INTERESSADO: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA, HAROLDO FERNANDES DUARTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 7962/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público 003/1993. Instrução da DICAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade das admissões apresentadas, com o conseqüente registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se do exame da legalidade de processo de admissão de pessoal complementar efetuado pelo Município de Ubitatá, em conformidade com o concurso público regulamentado pelo edital 003/1993.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do parecer 17542/14 (peça 63), opinou pelo registro das contratações em tela, com fundamento na súmula 05 dessa Corte, pelo registro das admissões constantes dos autos, tendo em vista que as admissões tratam de concurso público realizado no ano de 1993.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 18974/14 (peça 64), manifestou-se pela negativa de registro dos atos, em razão da ausência de comprovação de atendimento à ordem classificatória, bem como falta de documentação que comprovasse o exercício há pelo menos 5 (cinco) anos dos servidores a serem efetivados.

É o relatório.

**VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, e data máxima vênua ao parecer da d. Procuradoria, observa-se que assiste razão à unidade técnica desta Casa ao pugnar pela legalidade e registro das admissões em análise.

Inicialmente cumpre destacar que este Tribunal julgou pela legalidade do certame em tela, consoante o protocolo nº 5342-4/04, determinando o registro das admissões daqueles candidatos aprovados que não trabalhavam no Município ao tempo do certame.

Ainda, foram julgadas legais as admissões de outros servidores oriundos do mesmo certame, consoante se depreende dos protocolos nº 397727/07, 198990/08 e 122458/10 julgados legais pelas Decisões Definitivas Monocráticas nº 17/10-GCNB, 415/08-GCHEB, 1508/08-GCCMNS, 651/08-GCHEB e 373/13-GCNB, assim como do processo nº 426107/07 julgado legal através do acórdão 1167/09 – S2C.

Insta registrar que as admissões em questão tratam de concurso realizado há mais de duas décadas, no longínquo ano de 1993, fato que justifica a dificuldade encontrada pelo Município em juntar documentos relativamente a candidatos que não possuem registro nesta Corte.

Desta feita, com fulcro nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da boa-fé e da segurança jurídica, faz-se imperiosa a aplicação da súmula 05 deste egrégio Tribunal, in verbis:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.”

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em tela, apresentadas pelo Município de Ubitatá, em conformidade com o concurso público regulamentado pelo edital 003/1993, com fulcro na súmula 05 deste egrégio Tribunal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em tela, apresentadas pelo Município de Ubitatá, em conformidade com o concurso público regulamentado pelo edital 003/1993, com fulcro na súmula 05 deste egrégio Tribunal;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à



Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 636664/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI, LEOMAR BOLZANI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 7963/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Município de Chopinzinho. Concurso público 003/2007. Parecer da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro das admissões apresentadas, cumulada à imposição de multa ao gestor e à expedição de determinação à Municipalidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise da legalidade de processo de admissão de pessoal para o cargo de operador de máquinas do Município de Chopinzinho através de concurso público regulamentado por meio do edital 003/2007.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), desta insigne Casa, em sua derradeira manifestação, por meio do parecer 17165/14 (peça 33), opinou pela legalidade e registro das admissões em tela. A unidade técnica atestou, contudo, incorreção na alimentação do SIM-AP referente aos dados dos admitidos Srs. Clevis Trindade da Silva e José Luiz Welter. Deste modo, a DICAP manifestou-se pela aplicação de multa administrativa ao gestor responsável em razão das referidas incorreções, assim como pela emissão de recomendação para que a Municipalidade regularize as informações alimentadas no SIM-AP.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, por meio do parecer 18467/14 (peça 34), de lavra da nobre Procuradora Valéria Borba, corroborou o supracitado entendimento da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria especializada desta Corte, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugna pela legalidade e registro das admissões sub examine uma vez que constatado que foram devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis, assim como observados os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a publicidade, a moralidade e a eficiência.

Contudo, restou comprovado que não foram devidamente alimentados, no SIM-AP, os dados dos admitidos Clevis Trindade da Silva e José Luiz Welter.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em tela, para o cargo de operador de máquinas do Município de Chopinzinho, e efetuadas em conformidade com concurso público regulamentado por meio do edital 003/2007.

**DETERMINO**, também, à Municipalidade de Chopinzinho que, em um prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, regularize a alimentação do SIM-AP com os dados dos admitidos Clevis Trindade da Silva e José Luiz Welter, sob pena das eventuais sanções cabíveis nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

**DETERMINO**, ainda, a aplicação de duas multas administrativas – uma para cada admissão ora sub examine – ao Sr. Leomar Bolzani (CPF 019.512.669-60), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Chopinzinho, nos termos do artigo 87, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do descumprimento de determinação desta Casa, exarada pelo despacho 3785/14 (peça 27).

Nestes termos, determino – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as anotações cabíveis e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em tela, para o cargo de operador de máquinas do Município de Chopinzinho, e efetuadas em conformidade com concurso público regulamentado por meio do edital 003/2007;

II- DETERMINAR à Municipalidade de Chopinzinho que, em um prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, regularize a alimentação do SIM-AP com os dados dos admitidos Clevis Trindade da Silva e José Luiz Welter, sob pena das eventuais sanções cabíveis nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III- Aplicar duas multas administrativas – uma para cada admissão ora sub examine – ao Sr. Leomar Bolzani (CPF 019.512.669-60), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Chopinzinho, nos termos do artigo 87, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do descumprimento de determinação desta Casa, exarada pelo despacho 3785/14 (peça 27);

IV- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste

feito à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as anotações cabíveis e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 257521/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 7964/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Joaquim Marcos Filgueira dos Santos, Presidente do Legislativo em questão durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 2865/14 (peça 27) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 18971/14 (peça 28), de lavra da ilustre Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo em exame.

É o relatório.

**VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugna pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Joaquim Marcos Filgueira dos Santos, Presidente do Legislativo durante o período em tela, em termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Joaquim Marcos Filgueira dos Santos, Presidente do Legislativo durante o período em tela, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 266377/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: RAFAEL DA CUNHA GUERREIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 7965/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Rafael da Cunha Guerreiro, Presidente do Legislativo em questão durante o período



sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução de número 2966/14 (peça 22) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 19079/14 (peça 23), de lavra da ilustre Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo em exame.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Rafael da Cunha Guerreiro, Presidente do Legislativo durante o período em tela, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Rafael da Cunha Guerreiro, Presidente do Legislativo durante o período em tela, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 739626/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ROSEVALDO BAHL**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 7989/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Repasse intempestivo. Atraso no envio de informações bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o entre o Município de Cascavel e a Associação Cascavelense dos Amigos da Pastoral da Criança, tendo por objeto a aquisição de equipamento de informática, móveis, custeio de material de expediente e utensílios de cozinha, visando à manutenção das atividades da entidade no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 126/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 7706.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 2651/13 (peça 05), menciona que sua análise se baseou nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado, inicialmente, que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], também alertou que houve atraso no cumprimento dos prazos para o envio de informações bimestrais, tanto do tomador, quanto do cedente, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Outro ponto levantado pela diretoria instrutora foi o atraso nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho.

Após o contraditório, em nova Instrução de nº 8560/14 (peça 16) a Diretoria de Análise de Transferências procedeu à nova avaliação do feito, reconsiderando os pontos anteriores em razão das justificativas contidas na peça 11 e contrapondo a "ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente da impropriedade lá descrita."

Quanto ao atraso do concedente para o envio das informações bimestrais, foram acatados os argumentos no sentido de que o convênio deveria ter iniciado sua vigência no terceiro bimestre de 2012, da mesma forma, esta Casa prorrogou os prazos para alimentação do SIT. Como ambos os fatos procedem, a DAT entendeu sanada a impropriedade.

Em relação às certidões ausentes, verificou-se, com a juntada da defesa (peça 11) que elas já existiam e se encontravam válidas à época da celebração do ato, inclusive, como apontou o setor instrutivo, a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas. Esta situação também restou regularizada.

Sobre o repasse intempestivo dos valores, a defesa do Município arguiu a existência de pendências, por parte da entidade, que havia deixado de prestar contas em outras transferências. Todavia, alegou que assim que aprovadas as contas anteriores liberou a verba e enfatizou que o fato não gerou prejuízo à execução do objeto. A DAT informou que este ponto poderia ser objeto de ressalva. Conclusivamente, a Diretoria que instruiu o presente entendeu que o atraso do tomador no envio das informações bimestrais poderia ser transformado em recomendação, mantendo-se a ressalva quanto à demora de repasse de verbas para, ao final, opinar pela regularidade da prestação de contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em manifestação contida no Parecer n.º 19004/14 (peça 18).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos sublinhados pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial, em relação ao tomador, quanto aos prazos para envio das informações bimestrais e ao concedente quanto a repasse de valores.

Como ponderou a própria diretoria instrutora, a intempestividade no repasse da verba circunscreveu-se ao prazo de vigência do convênio e foi justificada em face de pendência da entidade conveniada em relação a outras transferências, que, na medida em que foram solucionadas, os valores foram transferidos.

Assim, divergindo dos pareceres que instruem o feito, entendo que este item restou regularizado, na medida em que os atrasos nos repasses se deram por motivo justificado e não prejudicaram a execução do convênio em apreço.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição das recomendações mencionadas, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição das recomendações mencionadas, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas 03 – Certidão liberatória do concedente 04 Certidão Liberatória de Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).*

**PROCESSO Nº: 743534/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, ANTONIO AMÂNCIO ZANDER, LEOCADIO DE ARAÚJO, OSIRES GERALDO KAPP, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: FELIPE GERALDO CAMARGO ORANE (OAB/PR 64880), HELCIO SILVA ORANE (OAB/PR 9829), HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE (OAB/PR 54000), IPURAN CURY (OAB/PR 47984)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 7990/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ocorrência de impropriedades formais e



materiais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Vila Vicentina – Sociedade São Vicente de Paulo, no valor total de R\$ 208.800,00[1] (duzentos e oito mil e oitocentos reais), sendo a análise desses autos referente somente à última parcela do convênio de janeiro de 2012 no valor de R\$ 18.784,22 (dezoito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos)[2], por meio do Termo de Convênio n.º 29/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 2.379, tendo por objeto o atendimento a adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Em sua Instrução preliminar a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 3538/14 (peça n.º 05) menciona que sua análise se baseou nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado as seguintes impropriedades: a) atraso de 06 (seis) dias na apresentação da Prestação de Contas; b) ausência de certidões durante a execução da transferência[3]; c) divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, indicando a possibilidade de pagamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente e em contrariedade ao art. 65 da Lei 4.320/1964; d) foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho; e) ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo do convênio, em contrariedade ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 28/2011 e no art. 8º, IV, da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados os quais apresentaram esclarecimentos e anexaram documentos (peça n.º 17-27, 31,34-36[4]).

Analisado o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 7.678/14 (peça n.º 4128), manifestou-se no sentido de reaver os itens: I) atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102); II) ausência de Certidões durante a execução da transferência (cód. 308), III) divergência entre a data de pagamento registrada e executada (cód. 508) “[...] levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, esta unidade técnica entende oportuna, no presente caso, a inaplicabilidade dos itens [...], em razão da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades lá descritas, sem prejuízo da recomendação sugerida no item 8.2 desta instrução processual [...]”.

Em relação à “extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação (cód. 602)” em que pese às justificativas apresentadas pelos responsáveis “de que o referido valor diz respeito ao saldo residual, o valor extrapolado no período, após deduzir o saldo inicial do convênio e os rendimentos financeiros, permanece no montante de R\$ 1.147,78 (mil cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos)” a Diretoria Técnica entende que permanece a impropriedade relativa à execução de despesas em valores maiores do que os previamente estabelecidos no plano de aplicação constante do plano de trabalho acordado, indicando que houve inobservância ao disposto no art. 13, § 4º, da Resolução n.º 28/2011, opinando, assim, pela ressalva de tal item.

Quanto à “ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo do convênio (cód. 752)” tendo em vista que não foram apresentados documentos ou justificativas que pudessem sanar a irregularidade, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade do item.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16.798/14 (Peça n.º42), acompanhou o posicionamento firmado pela Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas, com aplicação das sanções cabíveis, “diante da existência de saldo não recolhido pela entidade”.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme relatado, observa-se que as impropriedades e irregularidades apontadas foram parcialmente sanadas.

Em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, ausência de certidões durante a execução da transferência e divergência entre a data de pagamento registrada e executada, tais itens foram relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e observância ao cronograma de desembolso financeiro.

Em relação à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação divirjo da Unidade Técnica quanto à oposição de ressalva, uma vez que não houve desvio de finalidade, bem como foi cumprido o mínimo estabelecido no Plano de Trabalho, conforme documentos anexados ao SIT.

Além disso, observa-se que o convênio em apreço possuía 12 (doze) parcelas, sendo 11 (onze) executadas em 2011 e a última em janeiro de 2012. Logo, conforme dispõe a Instrução Normativa n.º 61/2011 e a Resolução n.º 28/2011[5] desta Corte, somente a partir de 2012 era cabível a prestação de contas de

transferências voluntárias municipais a este Tribunal de Contas, tendo sido analisada apenas a parcela desse convênio executada em 2012.

Desse modo, a análise quanto às despesas terem observado fielmente o plano de aplicação resta prejudicada, somando-se ao fato de o ente repassador ter atestado junto ao SIT que “as despesas estão de acordo com o objeto da transferência e com o plano de trabalho”.

Quanto à inexistência de comprovação de devolução do saldo do convênio apontado, no valor de R\$ 322,63 (trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), no cadastro do SIT dessa prestação de contas, observa-se que foi juntado comprovante de devolução do saldo, o qual foi realizado em 30/03/2012, por meio do documento n.º A33108159663021029, bem como os extratos bancários exibem, nessa mesma data, esse valor como último saldo em conta corrente.

Além disso, o Concedente apresentou Relatório Circunstanciado (peça n.º 03) atestando a regularidade da prestação de contas, indicando, inclusive, a devolução do saldo bancário.

Neste contexto, cabe reaver a ausência da apresentação de documento específico da devolução do saldo, diante do valor ínfimo frente ao montante total dos recursos repassados, que somam R\$ 208.800,00 (duzentos e oito mil e oitocentos reais), bem como pela existência de indicação desta devolução tanto no SIT quanto na manifestação do órgão repassador, o que resulta na regularidade deste item.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O valor total do Convênio compõe-se de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais), e a análise desses autos refere-se a última parcela desse convênio, iniciado em 2011 (peça nº 19).

2. Sendo, R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais) de repasses do Concedente, R\$ 322,63 (trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos) de rendimentos financeiros e R\$ 1.025,59 (hum mil e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) de saldo anterior.

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Libatória do Tribunal de Contas; 02 - Débitos com o Concedente; 03 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

4. Fundação Municipal Proamor Assistência Social de Ponta Grossa (comunicações eletrônicas: peças nº 07 e 08, manifestação: peça nº 17); Osíres Geraldo Kapp (intimado: peça nº 37 – pedido de prorrogação de prazo: peça nº 27); Edilson Luis Carneiro Baggio (intimado: peça nº 11 – manifestação: peça nº 31); Vila Vicentina, Jair Gonçalves Filho, Leocádio de Araújo (intimação: peça nº 10, apresentam procurações, porém, não apresentam defesa: peças nº 34, 35, 36).

5. A Resolução nº 03/2006 que tratava das prestações de contas de transferências voluntárias foi revogada pela Resolução nº 28/2011.

#### PROCESSO Nº: 339630/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

#### INTERESSADO: APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA MADALENA FERNANDES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, RENATO RODRIGUES DA SILVA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 7991/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso do Concedente e do Tomador no envio de informações bimestrais. Ausência de Certidões na data de celebração da transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavá e a Associação de Pais Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Maria Madalena Fernandes de Souza, no valor de R\$ 13.460,00 (treze mil, quatrocentos e sessenta reais), por meio do Termo de Convênio n.º 85/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 6064, tendo por objeto manutenção e custeio da entidade para atendimento de 100 crianças.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8352/14 (peça n.º 21), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem



como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 19072/14 (peça nº 22).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 132, 132, 131, 71 e 14 dias, respectivamente nos bimestres 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012 e 06/2012, do Tomador, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos de 126, 126, 126, 126, 64, e 04 dias, respectivamente nos bimestres 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012 e 06/2012, do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 339915/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS TRIATHON, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARCIO EURIPEDES GONÇALVES, IVONE DE BARROS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 7992/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Demais impropriedades sanadas. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavai e a Associação Amigos do Triathlon, no valor de R\$ 65.585,20 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos[1]), por meio do Termo de Convênio n.º 31/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 7.003, tendo por objeto fazer com que adolescentes encontrem na modalidade de triathlon incentivos e interesses para adquirirem hábitos saudáveis como a prática de exercícios físicos frequentes e sistematizados.

A Diretoria de Análise Transferências em sua Instrução preliminar (nº 811/14 – peça nº 05) apontou a existência das seguintes impropriedades: I - atrasos de 01, 14 e 04 dias do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, respectivamente nos bimestres 04, 05 e 06 de 2012 (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011); II - não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[2], III – pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; IV – ausência de extratos bancários dos meses de junho e julho de 2012 (em contrariedade ao art. 8º, I, combinado com o art. 15, § 8º, II, a, ambos da Instrução Normativa nº. 61/2011).

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados e citados os interessados os quais apresentaram esclarecimentos e anexaram documentos (peças n.º 18, 20 e 22).

Analisado o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 8.407/14 (peça n.º 25), manifestou-se no sentido de relevar o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais “[...] levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, esta unidade técnica entende oportuna, no presente caso, a inaplicabilidade dos itens [...], em razão de natureza estritamente formal, em razão do diminuto valor do instrumento de transferência e da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente da impropriedade lá descrita, sem prejuízo da recomendação sugerida no item 7 desta instrução processual [...]”.

Em relação à ausência de Certidões na formalização da transferência, uma vez que os responsáveis apresentaram as certidões apontadas como ausentes, a Diretoria Técnica considerou regularizado tal item.

Do mesmo modo, quanto aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, bem como ausência dos extratos bancários, considerando que os responsáveis apresentaram nota fiscal comprovando que o fornecedor não constituía parte do acordo de transferência, bem como extratos do período mencionado, concluiu-se pela regularidade de tais itens. Manifestando-se a Diretoria de Análise de Transferências, por fim, pela regularidade com recomendação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18.217/14 (Peça nº 26), acompanhou o posicionamento firmado pela Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas, com expedição de recomendação.

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que as impropriedades constatadas foram devidamente regularizadas pelas defesas apresentadas pela Associação Amigos do Triathlon (peça nº 18) e pela Prefeitura Municipal de Paranavai (peça nº 20 e 22).

Compulsando os autos, identificou-se que foram apresentadas pela defesa as certidões apontadas como ausentes: Certidão Negativa de Débitos do INSS (peça nº 20, fl. 03); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (peça nº 20, fl. 04 e 05); Débitos com o Concedente (peça nº 20, fl. 06 e 07); Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União (peça nº 20, fl. 08) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (peça nº 20, fl. 12).

Em relação à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época da celebração do convênio, sob nº. 015462/11.

Quanto ao atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT e ao envio posterior das certidões, tais fatos foram relevados, levando-se em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esses motivos, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como do atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais.

Além disso, em relação ao indício de que havia sido feito um pagamento em favor de fornecedor que constitui própria parte do acordo de transferência, observa-se que a entidade apresentou um recibo de pagamento (peça nº 20 – fl. 10) referente a 07 inscrições de atletas para o campeonato paranaense de ciclismo, cujo favorecido é a Federação Paranaense de Ciclismo (CNPJ é 75.954.842/0001-81), restando clara a regularidade do pagamento.

Do mesmo modo, os extratos bancários faltantes referentes aos meses de junho e julho de 2012 foram apresentados (peça nº 20, fl. 11 e 12), sanando a impropriedade suscitada.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e registro da recomendação junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e registro da recomendação junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Do valor total do convênio: R\$ 60.760,00 (sessenta mil, setecentos e sessenta reais) referem-



se aos repasses do Concedente, R\$ 3.038,00 (três mil e trinta e oito reais) a contrapartida do Tomador e R\$ 126,96 (cento e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) aos rendimentos financeiros.

2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 598503/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 7993/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na apresentação da prestação de contas. Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 11.814,59 (onze mil, oitocentos e quatorze reais, cinquenta e nove centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 416/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 3412, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Análise dinâmica de veículos articulados".

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8516/14 (peça n.º 10), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, o envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 18807/14 (peça n.º 11).

É o relatório.

**VOTO**

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 60 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);  
b) atraso de 89 dias, no bimestre 2/2013, do Tomador, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);  
c) atrasos de 17, 179, 119 e 57 dias, respectivamente nos bimestres 5 de 2012, 6 de 2012, 1 de 2013 e 2 de 2013, do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 612042/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 7994/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na apresentação da Prestação de

Contas. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de Certidões na formalização da transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 20.096,18 (vinte mil, noventa e seis reais, dezotois centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 454/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 10882, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Congresso da Sociedade Brasileira de Computação.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8602/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 18924/14 (peça n.º 06).

É o relatório.

**VOTO**

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 02 - Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

2. a) atraso de 03 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos de 22, 89 e 29 dias, respectivamente nos bimestres 05 de 2012, 06 de 2012 e 01 de 2013, do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 19013/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CENTRO DE APOIO À RECUPERAÇÃO INFANTIL DOUTOR HUGO DEHE, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO GALINDO MORENO, HELCIO DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 7995/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e o Centro de Apoio à Recuperação Infantil Doutor Hugo Dehe, no valor de R\$ 8.983,99 (oito mil, novecentos e noventa e três reais e nove centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 59/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 14512, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para melhorar o atendimento.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8467/14 (peça n.º 22), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido



sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 19159/14 (peça nº 24). É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foi elencada a seguinte certidão como ausente: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

2. a) atraso de 29 dias do 2º bimestre de 2013 e de 01 dia no 3º bimestre de 2013 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 186918/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA DO CAMPO CASA FAMILIAR RURAL DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, IRACY ANTONELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 7996/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Bituruna e a Associação da Escola do Campo Casa Familiar Rural de Bituruna, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 002/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12722, tendo por objeto o repasse financeiro com objetivo de estabelecer condições para uma ação conjunta entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades que promovam o incentivo e desenvolvimento estudantil agrícola.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7774/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17720/14 (peça nº 06). É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as

contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01- Débitos com o Concedente; 02 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atrasos de 02, 01, 33, 07 e 01 dias, respectivamente, nos bimestres 01, 02, 03, 04 e 06 de 2013, do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos de 01 dia, do bimestre 01/2013, e 01 dia, do bimestre 03/2013, do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 205718/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MARIA DE LURDES ROGERIO DOS SANTOS MERLO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 7997/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mariópolis e o Programa do Voluntariado Paranaense de Mariópolis, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 001/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 16212, tendo por objeto o repasse de recursos para o desenvolvimento dos projetos da entidade, no atendimento a criança e ao idoso.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8718/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 19207/14 (peça nº 06). É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes



contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Débitos com o Concedente; 02 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2. a) atraso de 84 dias no registro da Transferência no SIT. (art. 15, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

b) atraso de 06 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atraso de 03 dias do 4º bimestre, 37 dias do 5º bimestre e 04 dias do 6º bimestre do ano de 2013, do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

d) atrasos de 92 dias do 2º bimestre; 33 dias do 3º bimestre; 36 dias do 04º bimestre; 02 dias do 5º bimestre; 05 dias do 6º bimestre, todos do ano de 2013, do Concedente no envio das informações. (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 209284/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 7998/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização da transferência e na realização dos repasses. Atrasos na autuação da prestação de contas e nos procedimentos de finalização de bimestres. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guarapuava e a Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios, no valor de R\$ 21.662,67 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais, sessenta e sete centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 002/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12955, tendo por objeto promover a garantia dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, afastando-os dos locais de risco e ocupando seu tempo ocioso com oficinas pedagógicas, complementação escolar e orientação para o trabalho.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8730/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 19184/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: na Formalização 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União;

b) Nos Repasses 01 – Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União(art. 116, 55, XIII e 29, III, da Lei Federal 8.666/93).

2. a) atraso de 07 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos de 04 e 02 dias, respectivamente nos bimestres 2/2013 e 4/2013, do Tomador, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 01 e 06 dias, respectivamente nos bimestres 05 de 2013 e 06 de 2013, do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 380510/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

**INTERESSADO: CASA FAMILIAR RURAL DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE**

**MANFRINÓPOLIS, CLAUDIO GUBERTT, AMARILDO DALLE LASTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 7999/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais.. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Manfrinópolis e a Casa Familiar Rural de Manfrinópolis, no valor de R\$ 10.021,15 (dez mil, vinte e um reais e quinze centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 002/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 17013, tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas de manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8306/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 19205/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Concedente; 03 - Débitos com o Concedente; 04 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 53 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 02 dias do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 387751/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, JAIR GONÇALVES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 8000/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e a VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, no valor de R\$ 18.074,38 (dezoito mil e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 198/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 18941, tendo por objeto atendimento para adolescentes do sexo feminino na faixa etária de 12 a 18 anos, em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8663/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 19295/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Débitos com o Concedente; 04 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

**PROCESSO Nº: 387786/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA LILIANE VIEIRA DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 8001/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e a ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, no valor de R\$ 37.130,37 (trinta e sete mil, cento e trinta reais e sete centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 201/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 18972, tendo por objeto serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência física e suas famílias.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8674/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 19296/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foi elencada a seguinte certidão como ausente: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

**PROCESSO Nº: 388170/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, DIRCEU ADOLFO CAVINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 8002/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização da Transferência. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, no valor de R\$ 18.934,68 (dezoito mil, novecentos e trinta e quatro reais, sessenta e oito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 205/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 18996, tendo por objeto ações que preparem jovens e adultos para trabalhar com artesanatos em madeira na oficina de marcenaria, utilizando vários tipos de madeira, material de



acabamento e outros materiais de consumo com vistas ao encaminhamento desses jovens ao mercado de trabalho.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8697/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 19298/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 – Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 02 - Débitos com o Concedente.

2. a) atrasos de 27 e 02 dias, respectivamente, nos bimestres 06/2013 e 01/2014, do Tomador, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 878607/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA MENDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 8003/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria compulsória por idade com proventos proporcionais. Preenchidos requisitos legais e constitucionais. Cálculo dos proventos em conformidade entendimento consolidado desta Corte. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca do ato de benefício de aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, concedido à servidora MARIA ANGELA DE OLIVEIRA MENDES, ocupante do cargo de Procurador do Município de Foz do Iguaçu, encaminhado a esta Corte para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 17587/2014, observou que o ente aplicou o entendimento do MPJTC de que a comparação do valor da média com a remuneração deve ser feita após a aplicação da proporcionalidade. Todavia, tendo em conta o posicionamento adotado pela Unidade Técnica de que a correta de proporcionalização é aquele descrito na Orientação Normativa nº 02/2009 SPS/MP, manifestou-se pela negativa de registro do ato.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, respaldado em jurisprudência consolidada desta Corte, pelo Parecer nº 18877/14, opinou pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

VOTO

Conforme parecer ministerial que instrui o feito, o presente ato de aposentadoria preenche os requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício, razão pela qual merece registro.

Compulsando os autos, constata-se que divergem Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal e Ministério Público de Contas acerca da forma de cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, sobretudo, quanto ao momento de incidência da proporcionalidade temporal.

A Unidade Técnica entende que previamente à incidência da proporção do tempo de contribuição deve haver o comparativo entre a média das 80% maiores contribuições e a última remuneração, e, sobre o menor, a incidência da proporcionalidade mencionada. Por seu turno, o Parquet sustenta que a última remuneração consiste apenas em limite ao valor dos proventos e não base de cálculo, de sorte que a proporcionalidade relativa ao tempo de contribuição recairá sempre sobre a média das 80% maiores contribuições, de modo que, para efeito do disposto no §2º do art. 40 da Constituição Federal, a comparação dessa média com a remuneração deve ser feita somente após a incidência da proporcionalidade sobre a primeira.

Inicialmente este relator adotou o posicionamento defendido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mas, diante dos argumentos lançados no julgamento dos Processos nº 696793/13 e nº 760319/13[1], de relatoria dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha, respectivamente, alterou seu entendimento pessoal, passando a perfilar daquele entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, manifestado nas decisões do Tribunal Pleno retomadas.

A propósito, cumpre mencionar esse entendimento foi reiterado recentemente no julgamento dos Processos nº 8924/12, nº 277240/12, nº 651869/12 e nº 655880/12[2] nos quais foi determinada a realização de diligência à origem para adequação dos cálculos às decisões colegiadas deste Tribunal, consubstanciadas nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14, ambos do Tribunal Pleno, no sentido de que a incidência da proporção temporal dar-se-á sobre a média das 80% maiores contribuições, para somente em momento posterior comparar o valor obtido com a última remuneração, funcionando esta como limitador dos proventos.

Face ao exposto, considerando que restaram preenchidos os requisitos legais e constitucionais para concessão da aposentadoria, bem como a correção do cálculo dos proventos, em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, VOTO pelo registro do ato de inativação da servidora MARIA ANGELA DE OLIVEIRA MENDES.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de inativação da servidora MARIA ANGELA DE OLIVEIRA MENDES.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Acórdão nº 3769/14 e Acórdão nº 4142/14, respectivamente.

2. Julgados na Sessão da Segunda Câmara de 29 de outubro de 2014. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

**PROCESSO Nº: 148845/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 8004/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Professor. Teste seletivo para contratação Temporária. Edital nº 01/2011. Pareceres divergentes. Prejudicado nº 08-TCEPR. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Mariópolis cuja seleção foi implementada pelo Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2011 para a contratação de Professores Temporários.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 3158/14 (peça nº 04) manifestou-se pela realização de diligência para abertura de contraditório, em razão das seguintes constatações:

- Ausência de cópia da decisão judicial que impede a nomeação de candidatos habilitados em concurso ou sua realização;
- A ausência de previsão e de efetiva reserva de vagas para portadores de deficiência no edital do concurso;
- A incorreta alimentação do SIM-AP (ausência de registro de admissão de Luciane de Lima Odkovicz);
- A percepção simultânea, pelo Sr. Fernando Luis Rigo, de pagamentos oriundos de Mariópolis e Pato Branco. Fato que pode caracterizar acumulação vedada de cargo/emprego/função pública, salvo nos casos previstos no art. 37, inciso XVI da CF/88;
- Ausência de ato de designação dos membros da banca examinadora e de comprovação da respectiva qualificação acadêmico/profissional, compatível com os cargos em disputa no certame e conhecimentos exigidos nas provas.

Em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa foi intimado o interessado, o qual apresentou esclarecimentos e anexou documentos (peças n.º



12 a 71).

Analisado o contraditório apresentado, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 17.877/14 (peça n.º 72), atestou que as impropriedades apontadas foram sanadas nos seguintes termos: a) juntou-se a decisão judicial que declarou a nulidade do concurso público realizado em 2008; b) o Município apresentou justificativa quanto à ausência de reserva de vagas para portadores de deficiência em razão do número reduzido de vagas; c) o SIM-AP foi alimentado com os dados faltantes; d) em relação ao contratado Fernando Luis Rigo foi informado que o mesmo foi contratado temporariamente em 01/02/2012 com carga de 20 horas semanais e depois desligado em 05/06/2012; e) foi demonstrada a formação acadêmico/profissional compatível com os cargos em disputa no processo de seleção.

Por fim, a Diretoria opinou pelo registro das contratações temporárias, com recomendação ao município para em processos de seleção futuros tome providências para regularizar as falhas apontadas nesse processo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19.197/14 (peça n.º 73), opinou pela negativa de registro das contratações, por entender que "as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso".

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro as presentes admissões em razão da documentação juntada aos autos e dispositivos legais aplicáveis à contratação temporária.

O processo seletivo para contratação temporária de professores foi autorizado pela Lei n.º 51/2011 de 23/11/2011 (peça n.º 02, fl. 06) conforme justificativa do Prefeito Municipal (peça n.º 02, fl. 07) de que o concurso público realizado em 2008 estava sub-judice e que a atividade dos professores estava sendo realizada por estagiários. Desse modo, a fim de suprir a falta de professores temporária no quadro de pessoal do Município, o Prefeito asseverou ser necessária a realização de processo seletivo para contratação temporária até que se resolvesse a questão no Poder Judiciário.

Observa-se que o processo judicial[1] que motivou a contratação temporária trata-se de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Maripólis em razão da existência de irregularidade no concurso n.º 01 e 02/2008, uma vez que a empresa contratada para a realização das provas plagiou mais do que 50% (cinquenta por cento) das questões aplicadas, o que viola o princípio da moralidade (peça n.º 20).

Na sentença proferida em 26 de julho de 2013, dentre outros, foi julgado procedente o pedido para declarar a nulidade dos concursos públicos n.º 01 e 02/2008 do Município de Maripólis, e, em 20/08/2013 foram encaminhados os autos para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o reexame necessário[2].

Assim, em que pese as considerações do douto Representante Ministerial, segundo as quais as admissões em tela devem ser realizadas mediante concurso público, uma vez que se trata de cargos de caráter permanente (art. 37, II da Constituição da República), observa-se que no caso concreto havia processo judicial pendente tratando de possível nulidade no concurso anterior, porém, sem decisão definitiva.

Além disso, o argumento de que o cargo de professor tem caráter permanente e não pode haver contratação temporária restou superado pelo Acórdão n.º 463/09 – Tribunal Pleno (Prejulgado n.º 08[3]), o qual, dispôs em suas conclusões que "os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos".

Importante colacionar, ainda, outras conclusões da referida decisão, aplicáveis ao caso em análise, uma vez que expressamente previsto no Prejulgado que os princípios expostos aplicam-se, no que couberem, aos Municípios, bem como as regras deverão ser devidamente adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra:

- As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

Assim, diante da Lei municipal n.º 51/2011 de 23/11/2011 e das justificativas apresentadas pelo Município de Maripólis que lograram caracterizar a necessidade concreta das contratações temporárias, bem como a sua adequação a exceção prevista no art. 37, IX da Constituição da República e em consonância com o Prejulgado n.º 08, podem ser registrados os atos de admissão de pessoal em exame.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

- conceda registro às admissões de pessoal de que trata o presente processo;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e,

posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões de pessoal de que trata o presente processo;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão n.º 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186243/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, JOÃO JOSÉ TAVARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 475/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se na Prestação de Contas Municipal do senhor JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, Prefeito do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS durante o exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise financeira, orçamentária e patrimonial mediante Instrução n.º 2484/10 (peça 5). A unidade, após a análise das justificativas apresentadas pelo responsável, concluiu (peça 48) pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos seguintes fatos:

i) discrepância na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, em afronta aos artigos 2º, inciso IV, e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ii) questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, contrariando o artigo 77, § 3º da Constituição da República.

3. A instrução considerou sanado o item relativo à folha de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

4. O Ministério Público de Contas (peça 50) acompanhou a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, pela regularidade com ressalva.

5. A Diretoria de Contas Municipais, atendendo ao Despacho n.º 2736/13-GATBC (peça 41), a propósito das despesas com terceiros realizadas no exercício, que poderiam constituir infração ao previsto no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, além de serem incluídas no cálculo das despesas de pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, informa, à peça 49, terem sido da ordem de R\$ 166.388,96, conforme quadro a seguir:

Receita Corrente Líquida	8.382.734,28
Despesa com pessoal consolidada	4.078.957,08
Percentual Despedido	48,66%
(+) Despesa com serviços de terceiros	166.388,96
(=) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	4.245.346,04
(=) Percentual teórico despendido	50,64%

6. Por outro lado, relata a unidade que, realizado o ajuste de R\$ 166.388,96 ao cálculo consolidado, ainda assim o Município estaria em situação de "alerta de 90%" em relação ao limite percentual de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o demonstrativo abaixo reproduzido:

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2008	7.796.779,66	3.579.713,14	45,91	Normal
30/06/2009	7.736.012,45	3.797.305,61	49,09	Alerta 90%
31/12/2009	8.382.734,28	4.078.957,08	48,66	Alerta 90%

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

7. A Diretoria de Contas Municipais, após análise de nova manifestação do responsável (peças 56 a 64) relativas a tais questões, mantém (peça 67) seu opinativo pela regularidade com ressalva das contas, adicionando com causa de ressalva os gastos com terceirização de serviços.

8. O Ministério Público de Contas (peça 68) acompanha a posição da Diretoria de



Contas Municipais.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela regularidade com ressalva das contas.

2. Divirjo somente quanto à consideração de ressalva do item questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, já que, conforme é de conhecimento geral, no exercício em análise as questões acerca desse questionário ainda estavam em discussão no âmbito desta própria Corte, não sendo possível portanto sua consideração no mérito das contas.

3. Com relação às despesas com serviços de terceiros, transcrevo análise da matéria constante do Parecer nº 8209/14 (peça 68) do Ministério Público de Contas, a qual adoto como razões de decidir, incluindo o item como ressalva às contas:

O Relator por meio do Despacho nº. 504/14 (peça 51) determinou a realização de diligência a fim de que o Município apresentasse esclarecimentos quanto ao planejamento e acompanhamento das contratações realizadas na área jurídica e da saúde, questionando, especificamente, os pagamentos em favor dos Srs. Roberto Garcia, Dorival Galdioli e Sylvio Cademartori Neto.

Devidamente intimado o Município apresentou justificativas às peças 56-66 esclarecendo que os pagamentos aos Srs. Roberto Garcia e Dorival Galdioli, Secretários Municipais, se referem a adiantamentos nos termos da Lei Municipal nº. 08/2005 e que os pagamentos ao Sr. Sylvio Cademartori se deram em face da sua contratação para prestação de serviço específico para o ajuizamento de ações contra a União.

Em relação aos gastos com saúde sustentou que os serviços básicos são prestados por servidores municipais e as especialidades médicas são atendidas por profissionais do CISMEDPAR – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranaíba, informando que o repasse efetuado à empresa “Clínica Miem Ltda.” Se deu em face de um caso isolado para atendimento de urgência de um município. Por fim, em relação aos gastos com a empresa Angelini & Silva defendeu a necessidade para a elaboração das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) para o acompanhamento da execução orçamentária e o auxílio na importação e fechamento do SIM-AM.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta, por meio da Informação nº 712/14 (peça 67), após análise dos documentos entendeu que os pagamentos efetuados aos Srs. Roberto Garcia e Dorival Galdioli referentes a recursos de adiantamento estão amparados pela Lei Municipal nº 08/2005; que de acordo com dados do SIM-AP, o Município tem em seu quadro de pessoal profissionais da área de saúde, razão pela qual concluiu que os serviços médicos contratados não tiveram finalidade de substituir cargos de natureza permanente; e que os repasses para o Sr. Sylvio Cademartori Neto, ainda que não tenha sido comprovada a alta complexidade da demanda, está de acordo com o Prejulgado nº 6, pois a contratação se deu para atender objeto específico e eventual.

No que tange à contratação da empresa Angelini & Silva, contudo, ponderou que a elaboração de peças de planejamento, acompanhamento de execução orçamentária e a importação de dados do SIM-AM são atividades de natureza contínua e essencial no Município, não se justificando a terceirização que, segundo dados do SIM-AM, perdurou até o exercício financeiro de 2012.

Assim, “considerando que os questionamentos levantados não constaram no rol de itens de verificação estabelecidos na análise de prestação de contas do exercício de 2009, sendo, na verdade, tratados em procedimentos de auditoria e inspeção”, a Unidade Técnica manteve o seu opinativo pela regularidade com ressalva das contas, nos termos da Instrução nº 3179/13-DCM.

É o relatório.

Considerando os documentos anexados aos autos, na mesma linha da DCM, no tocante à contratação da empresa Angelini & Silva, temos que as atividades objeto da contratação se mostram de natureza permanente, devendo ser efetivadas por servidores ocupantes de cargo efetivo e não por meio de empresa terceirizada.

Contudo, tal fato, por si só, não seria suficiente a macular as contas do exercício em análise, devendo ser objeto de uma ressalva.

4. De fato, entendendo pertinentes as ponderações do Ministério Público de Contas. Os gastos realizados encontram-se razoavelmente justificados, com exceção da contratação da empresa Angelini & Silva para elaboração de peças de planejamento, acompanhamento de execução orçamentária e importação dos dados do SIM-AM.

5. Quanto a esse ponto, ressalta-se que as despesas da administração municipal com a referida empresa totalizaram R\$ 40.800,00 em 2007; R\$ 44.400,00 em 2008, e R\$ 47.040,00 em 2009, exercício em análise, conforme se depreende da página 8 da peça 67, sendo que a contratação deste exercício teria sido realizada mediante processo licitatório na modalidade convite. Desse modo, concordo com a imputação de ressalva quanto a esse item.

6. No mais, entendo que a contabilização do IRRF na receita do Município superior ao total descontado dos servidores também deve constituir ressalva, nos termos indicados pela instrução processual.

7. Do exposto, levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que este Tribunal emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, CPF 160.560.519-00, relativas ao MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, exercício financeiro de 2009, em razão da discrepância na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte da folha dos servidores municipais lançada na contabilidade municipal e do item despesas com serviços de terceiros.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA

CORDEIRO, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, CPF 160.560.519-00, relativas ao MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, exercício financeiro de 2009, em razão da discrepância na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte da folha dos servidores municipais lançada na contabilidade municipal e do item despesas com serviços de terceiros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos de processo nº 0000630-41.2008.8.16.0071, em trâmite na Comarca de Clevelândia.

2. Pesquisa realizada no endereço: [www.asselepar.com.br](http://www.asselepar.com.br) em 02/12/2014.

3. Acórdão nº 463/09: Trata de procedimento da administração relativo à contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

**PROCESSO Nº: 169489/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 495/14 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2009. 2. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES. RESSALVA. DETERMINAÇÃO. 3. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA. MULTA. 4. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. MULTA. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor JORGE LUIZ MARTINS, Prefeito do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise financeira, orçamentária e patrimonial conforme Instrução nº. 654/2014 (peça 5). Analisadas as justificativas apresentadas, a unidade opinou (peça 39) pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos seguintes apontamentos:

- falta de encaminhamento da Lei Orçamentária ou de seus anexos, contrariando os artigos 165 e 167, inciso V, da Lei Federal nº 4320/64;
- ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12, em ofensa aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4320/64;
- responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, em desconformidade com o artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67;
- ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, contrariando os artigos 98 e 105, § 4º da Lei Federal nº 4320/64;
- publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal – 1º semestre, em ofensa aos artigos 54 e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, contrariando o artigo 77, § 3º da Constituição da República.

3. Considerou, ainda, como sanados os seguintes itens:

- ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias;
- falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
- publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal – 2º semestre, em ofensa aos artigos 54 e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, contrariando os artigos 165 e 167, inciso V, da Lei Federal nº 4320/64;
- inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa aos artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal nº 4320/64;
- omissão de conta corrente no sistema informatizado, em contrariedade com os artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal nº 4320/64; e
- ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício, em desacordo com os artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal nº 4320/64.

4. De outra feita, a instrução propõe a aplicação das seguintes multas:

- multa prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – 1º semestre; e
- multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do encaminhamento da prestação de contas eletrônica com atraso.

5. O Ministério Público de Contas (peça 40) acompanhou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade com ressalva das contas.

6. A Diretoria de Contas Municipais, atendendo ao Despacho nº 3619/13 – GATBC (peça 41), relata, à peça 42, a propósito das despesas com serviços de terceiros realizadas no período, que poderiam constituir terceirização indevida de atividades permanentes da administração, inclusive quanto ao previsto no Prejulgado nº 6 deste Tribunal, além de serem incluídas no cálculo das despesas de pessoal



previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, terem sido da ordem de R\$ 577.460,78.

7. Informa a unidade que, acrescido o montante indicado às despesas de pessoal do município, o percentual despendido em relação à receita subiria de 47,69% para 54,07%, e que as despesas abaixo discriminadas sugerem terceirização de serviços de contabilidade, saúde, jurídicos, farmacêuticos, de enfermagem, de assistência social, de magistério e de assessoria na área fazendária:

Desdobramento	Empenho
ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA - PESSOA FÍSICA	71.400,00
ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA - PESSOA JURÍDICA	26.500,00
SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	176.769,50
SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	234.976,00
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	67.815,28
<b>Total Geral</b>	<b>577.460,78</b>

8. A Diretoria de Contas Municipais (peça 63), após analisar as justificativas apresentadas pelo responsável (peça 62), discorre que as contratações de terceiros não foram adequadamente justificadas, indicando terem sido efetivadas em substituição aos cargos de natureza permanente, que deveriam ser providos por meio de concurso público, conforme disposto no artigo nº 37, II da Constituição Federal.

9. Quanto aos serviços de saúde, afirma que não foi comprovado o caráter unicamente complementar do que foi contratado pela administração municipal, e lista alguns procedimentos licitatórios cujo registro não consta do sistema.

10. Em relação aos serviços de assistência social, assinala que haviam 2 cargos efetivos disponíveis para a área, o que, somado à ausência de justificativas por parte do responsável, leva à conclusão de que a contratação feriu os preceitos constitucionais mencionados.

11. A mesma conclusão envolve também os serviços jurídicos, e, quanto aos serviços contábeis, a informação dá conta de que houve a contratação, mas sem registro no sistema.

12. Em que pesem as observações traçadas, a Diretoria de Contas Municipais, considerando o escopo ordinário da análise das contas, mantém o opinativo da Instrução à peça 39, pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multas.

13. O Ministério Público de Contas (peça 64) igualmente propugna a regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da aplicação das multas propostas pela instrução.

#### VOTO

Acompanho quanto ao mérito as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que conduzem à emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

2. Primeiramente, endosso cinco[1] das seis razões de ressalva consideradas pela Instrução da Diretoria de Contas Municipais à peça 39. Excluo o item questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, tendo em vista que, conforme é de conhecimento geral, no exercício em análise as questões acerca desse questionário ainda estavam em discussão no âmbito desta própria Corte, não sendo possível sua consideração no mérito das contas.

3. Por outra via, acrescento como motivo de ressalva a questão referente à terceirização indevida de serviços.

4. A Diretoria de Contas Municipais, à peça 42, afirma que, caso consideradas as despesas com contratação de serviços de terceiros no cômputo das despesas de pessoal, o Município teria elevado seus gastos com pessoal em relação à sua receita de 47,69% para 54,07%, conforme se depreende do demonstrativo a seguir:

<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>9.053.113,83</b>
Despesa com pessoal consolidada	4.317.376,46
Percentual Despedido	47,69%
(+) Despesa com serviços de terceiros	577.460,78
(=) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	4.894.837,24
(-) Percentual teórico despendido	54,07%

Desdobramento	Empenho
ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA - PESSOA FÍSICA	71.400,00
ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA - PESSOA JURÍDICA	26.500,00
SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	176.769,50
SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	234.976,00
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	67.815,28
<b>Total Geral</b>	<b>577.460,78</b>

5. O responsável (peça 62) assevera que, quando assumiu a gestão municipal, não havia concurso realizado para os cargos de médicos plantonistas, advogado e farmacêutico, e que, diante da necessidade de que a prestação desses serviços não fosse interrompida, procedeu às contratações, realizadas mediante licitação, à exceção da Sociedade Hospitalar Angelina Caron, contratada emergencialmente para atendimento de um município, por dispensa de licitação (valor de R\$ 2.500,00).

6. A Diretoria de Contas Municipais contrapõe que, em consulta ao SIM-AP, verificou que no exercício em análise não haviam médicos e farmacêuticos ocupantes de cargo efetivo, ao passo que somente um servidor efetivo exercia o cargo de enfermeiro. Contudo, observa que a Lei n.º 285/2005 havia criado nova estrutura no quadro de pessoal do Município, com previsão de 10 vagas para médico, 1 vaga para farmacêutico e 5 vagas para enfermeiro, mas que não foi

comprovada a realização de concurso, infrutífero ou não, para os cargos citados, e que esses permaneciam vagos até o presente exercício.

7. O responsável informa que a empresa Sergio Ricardo Borre Colorado ME foi contratada mediante convite, para que prestasse serviços de assessoria e consultoria técnica na área fazendária, "compreendendo a análise de dados financeiros e orçamentários com orientação complementar visando a prestação de contas bimestrais, bem como orientação no cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal". Não obstante, a Diretoria de Contas Municipais pondera que, embora o responsável afirme se tratar de objeto específico, não restou demonstrada a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, de modo a justificar a contratação, até mesmo porque o Município já contava com assessoria jurídica e contador terceirizados.

8. A despeito das irregularidades descritas, tratando-se do primeiro ano de mandato do prefeito, de exercício imediatamente posterior ao Prejulgado n.º 6 (lavrado em agosto), e considerando que com o acréscimo das despesas referidas, o índice de despesas de pessoal chegaria a 54,07%, tenho que a matéria pode ser objeto somente de ressalva, sem prejuízo de que seja emitida determinação para o devido aperfeiçoamento daquela administração.

9. Por outro lado, entendo descabida a proposta de aplicação da multa do artigo 5º, inciso I e §1º da Lei n.º 10.028/2000, em razão da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal - 1º semestre, diante da pertinência das justificativas apresentadas à peça 30:

Necessariamente o gestor das contas de 2009 (novo gestor) para dar início no exercício financeiro de 2009 necessitaria do fechamento das contas, com seus respectivos saldos, do 2º semestre de 2008, para que informações fossem corretas e precisas (não enviar um relatório inverídico). Acontece que somente em 23/06/2009 (DOC. 12) a ex-gestora do Município enviou o 6º bimestre de 2008, ou seja, somente a partir desta data o atual gestor poderia dar início em sua execução orçamentária.

Portanto por culpa única e exclusiva da ex-gestora, o atual Prefeito do Município de Tunas do Paraná, teve pouco mais de 30 (trinta) dias para publicar o RGF dentro do prazo legal, que seria em 31/07/2009, sendo este prazo impossível de ser cumprindo.

10. Finalmente, tenho que deve ser mantida a proposta de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da publicação da prestação de contas eletrônica com atraso.

11. Do exposto, e levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no artigo 1º, I, e artigo 16, II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor JORGE LUIZ MARTINS, CPF 230.803.537-49, relativas ao MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, exercício financeiro de 2009, em razão da (i) falta de encaminhamento da Lei Orçamentária ou de seus anexos; (ii) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12; (iii) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar; (iv) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; (v) publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal - 1º semestre; e (vi) terceirização indevida de serviços;

II) determine ao atual prefeito do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ que observe as requisitos exigidos no artigo 199 da Constituição da República, no artigo 24 da Lei n.º 8.080/90, na Lei n.º 8.666/93 e na Portaria GM-MS n.º 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, a saber:

a) Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 8.080/90, a complementariedade da prestação de serviços pela iniciativa privada somente será possível quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado Município;

b) A insuficiência material - que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública - deve ser comprovada por Plano Operativo, constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada, com a devida explicitação do desnível entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente; e

c) Caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços público de saúde, deve-se dar preferência às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, com observância do artigo 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, devem ser observadas todas as disposições da citada Lei n.º 8.666/93.

III) aplique ao senhor JORGE LUIZ MARTINS, CPF 230.803.537-49, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da publicação da prestação de contas eletrônica com atraso.

12. Anote-se que o cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores ao tratado, não ensejando a abertura de autos de execução ou constituindo óbice ao encerramento deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor JORGE LUIZ MARTINS, CPF 230.803.537-49, relativas ao MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, exercício financeiro de 2009, em razão da (i) falta de encaminhamento da Lei Orçamentária ou de seus anexos; (ii) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12; (iii) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar; (iv) ausência de comprovação dos saldos da dívida



fundada; (v) publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal – 1º semestre; e (vi) terceirização indevida de serviços, conforme previsto no artigo 1º, I, e artigo 16, II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II) determinar[2] ao atual prefeito do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ que observe os requisitos exigidos no artigo 199 da Constituição da República, no artigo 24 da Lei n.º 8.080/90, na Lei n.º 8.666/93 e na Portaria GM-MS n.º 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, a saber:

a) Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 8.080/90, a complementariedade da prestação de serviços pela iniciativa privada somente será possível quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado Município;

b) A insuficiência material – que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública – deve ser comprovada por Plano Operativo, constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada, com a devida explicitação do deslize entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente; e

c) Caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços público de saúde, deve-se dar preferência às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, com observância do artigo 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, devem ser observadas todas as disposições da citada Lei n.º 8.666/93.

III) aplicar ao senhor JORGE LUIZ MARTINS, CPF 230.803.537-49, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da publicação da prestação de contas eletrônica com atraso.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. i) falta de encaminhamento da Lei Orçamentária ou de seus anexos; ii) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12; iii) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar; iv) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; e v) publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal – 1º semestre.

2. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores ao tratado, não ensejando a abertura de autos de execução ou constituindo óbice ao encerramento deste processo.

**PROCESSO Nº: 176620/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 496/14 - SEGUNDA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE OURIZONA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENCERRAMENTO DE CONTAS BANCÁRIAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. RESSALVA. DETERMINAÇÃO. 3. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES PERMANENTES DA ADMINISTRAÇÃO. CONCURSOS FRUSTRADOS. REGULARIDADE. 4. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do senhor JANILSON MARCOS DONASAN, Prefeito do MUNICÍPIO DE OURIZONA, relativas ao exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise da gestão orçamentária, patrimonial e financeira por meio da Instrução n.º 1361/10 (peça 9). Após analisar as justificativas apresentadas, a unidade técnica opinou, pela Instrução n.º 820/13 (peça 35), que as contas estariam regulares com ressalva, em razão dos seguintes apontamentos:

i) indicações de situações que exigem esclarecimentos adicionais no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, em ofensa ao artigo 77, § 3º da Constituição da República; e

ii) ausência de comprovação do encerramento de contas (que não sofreram movimentação) no Sistema Informatizado, em ofensa aos artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.º 4320/64.

3. O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da unidade técnica.

4. A Diretoria de Contas Municipais, atendendo ao Despacho n.º 2735/13-GATBC (peça 37), relata, à peça 38 (Informação n.º 1026/13), a propósito das despesas com serviços de terceiros realizadas no período, que poderiam constituir terceirização indevida de atividades permanentes da administração, inclusive quanto ao previsto no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, além de serem incluídas no cálculo das despesas de pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, terem sido da ordem de R\$ 506.663,63, assim distribuídas:

Desdobramento	Empenho
SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	413.745,00
Serviços Médicos e Hospitalares	56.423,63
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	36.495,00
<b>Total Geral</b>	<b>506.663,63</b>

5. A Informação indica que teria havido terceirização de serviços da saúde, ligados ao turismo e jurídicos, o que caracterizaria possível infringência ao Prejulgado n.º 6, assim como que, caso computadas no cálculo do índice de despesas com pessoal, levariam a um aumento de 42,32% para 50,61%, colocando o Município em alerta de 90% quanto ao limite de 60% previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Não obstante, a unidade mantém seu opinativo anterior, pela regularidade com ressalva das contas, atendo-se ao escopo original da análise das contas.

7. A Diretoria de Contas Municipais, analisando as justificativas apresentadas pelo responsável (peças 46 a 54) em decorrência do Despacho n.º 6275/13-GATBC (peça 39), mediante Informação n.º 121/14 (peça 55), novamente limita-se ao escopo original de análise das contas, e reitera o entendimento exarado em sua Instrução n.º 820/14 (peça 35), de que as contas estão regulares com ressalva.

8. O Ministério Público de Contas (peça 58) acompanha a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Acompanho no mérito as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, quanto a que o parecer prévio seja pela regularidade com ressalva das contas.

2. Excluo, porém, da relação de ressalvas, o item questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, tendo em vista que no exercício em análise as questões acerca desse questionário ainda estavam em discussão no âmbito desta própria Corte, não sendo possível sua consideração no mérito das contas.

3. Quanto à ausência de comprovação do encerramento de contas no sistema informatizado, a entidade juntou cópias de extratos bancários que demonstram que as contas bancárias em questão, apesar de não encerradas no sistema, não tiveram movimentação financeira no exercício. Dessa forma, acompanho o entendimento de que a falha deve ser ressalvada, expedindo-se determinação para que o Município proceda ao encerramento dessas contas no sistema, caso tal ainda não tenha ocorrido.

4. No tocante à terceirização dos serviços de saúde, o responsável, em sua defesa (peças 46 a 54), afirma que o Município tem dificuldades em admitir médicos, apesar dos concursos realizados, e por esse motivo contrata empresas para garantir a continuidade da prestação dos serviços.

5. Quanto aos cargos jurídicos, informa que, ao assumir a gestão em 1º/1/2009, o Município não possuía advogado nomeado, razão pela qual promoveu licitação para contratar empresa até que fosse realizado concurso público. Afirma que o certame, regulamentado pelo Edital n.º 2/2009, foi cancelado por determinação deste Tribunal, sendo que em 2010 ocorreu novo concurso, pelo qual foi nomeado advogado.

6. Constatado, pelo protocolo n.º 569444/09-TC, que o concurso de 2009 foi cancelado em razão de irregularidades encontradas na execução do certame. Conforme dispõe o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, a terceirização desse tipo de serviço apenas seria permitida quando realizado concurso infrutífero, e mediante procedimento licitatório. Tais condições teriam sido atendidas no exercício de 2009, embora não no exercício de 2010, segundo atesta a unidade técnica.

7. Dessa forma, considerando a necessidade de continuidade da prestação dos serviços de saúde, assim como que a terceirização de serviços jurídicos teria ocorrido em consonância com as exigências do Prejulgado n.º 6, após a realização de concurso frustrado, entendo que o item em questão pode ser considerado regularizado.

8. Nestes termos, levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor JANILSON MARCOS DONASAN, relativas ao MUNICÍPIO DE OURIZONA, exercício financeiro de 2009, em razão da ausência de comprovação do encerramento de contas (que não sofreram movimentação) no Sistema Informatizado; e

II) determine ao MUNICÍPIO DE OURIZONA que proceda ao encerramento das contas correntes sem movimentação listadas à fl. 9 da peça 35, caso tal ainda não tenha ocorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor JANILSON MARCOS DONASAN, relativas ao MUNICÍPIO DE OURIZONA, exercício financeiro de 2009, em razão da ausência de comprovação do encerramento de contas (que não sofreram movimentação) no Sistema Informatizado, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05; e

II) determinar [1] ao MUNICÍPIO DE OURIZONA que proceda ao encerramento das contas correntes sem movimentação listadas à fl. 9 da peça 35, caso tal ainda não tenha ocorrido.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores ao tratado, não ensejando a abertura de autos de execução ou constituindo óbice ao encerramento deste processo.



**PROCESSO Nº: 170076/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: CRISTIANE BENTO ZULIAN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 508/14 - SEGUNDA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. 2. TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS, ESPECIALMENTE DA ÁREA DA SAÚDE. IRREGULARIDADE. 3. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. 4. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da senhora CRISTIANE BENTO ZULIAN, Prefeita do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2007. 2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial mediante Instrução n.º 1404/08 (peça 5). Após a análise das justificativas apresentadas, a unidade técnica opinou (peça 35) pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos seguintes fatos:

- i) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, contrariando os artigos 39 e 91 da Lei Federal n.º 4320/64;
- ii) falta de repasse das contribuições dos servidores do INSS, em oposição ao artigo 43, § 2º, inciso II da Lei Complementar n.º 101/00;
- iii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, contrariando os acórdãos n.º 78 e 718/2006 deste Tribunal; e
- iv) atraso na entrega da prestação de contas, contrariando a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. A unidade técnica considerou sanados os seguintes itens:

- i) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
- ii) aplicação de recursos da Alienação de Bens em despesas correntes;
- iii) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e
- iv) problemas com relação ao Controle interno e seu respectivo relatório.

4. A instrução propõe a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

5. O Ministério Público de Contas (peça 36) acompanhou a instrução.

6. A Diretoria de Contas Municipais, atendendo ao Despacho n.º 2755/13-GATBC (peça 37), relata, à peça 38, a propósito das despesas com serviços de terceiros realizadas no período, que poderiam caracterizar terceirização indevida de atividades permanentes da administração, inclusive quanto ao previsto no Prejudicado n.º 6 deste Tribunal, além de serem incluídas no cálculo das despesas de pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, terem sido da ordem de R\$ 502.363,45, sugerindo terceirização de serviços jurídicos, de saúde, magistério, assistência social, psicologia, epidemiologia, contabilidade e outros, cujas despesas teriam sido assim constituídas:

CONTA	FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL DO PAGAMENTO R\$
3.3.90.36	000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	20.489,64
3.3.90.36	000	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	29.445,94
3.3.90.36	103	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	3.120,00
3.3.90.36	103	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	6.313,66
3.3.90.36	303	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	200,00
3.3.90.36	303	SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	171.083,49
3.3.90.36	303	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	1.350,00
3.3.90.39	000	SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	37.962,88
3.3.90.39	303	SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	232.397,84
<b>TOTAL</b>			<b>502.363,45</b>

7. Segundo a informação, incluindo-se tal montante no cálculo do índice de despesas de pessoal, o percentual teórico aumentaria de 46,38% para 52,49%, valor que configuraria situação de alerta (95%) quanto ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. A Diretoria de Contas Municipais, da análise das justificativas apresentadas pelo responsável (peça 43), identifica (peça 47) ter ocorrido prestação de serviços contínuos por terceiros nos postos de saúde, relatando não existir médico efetivo no Município, concluindo que não ficou caracterizado o caráter complementar dos serviços contratados de saúde. Atesta, ainda, que o Município terceirizou vários outros serviços de caráter permanente, contrariando o artigo 37, inciso II da Constituição da República. Entretanto, a unidade entende que as contas estão regulares com ressalvas, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que a Diretoria de Contas Municipais pauta sua instrução no regramento uniformizante do escopo da análise, consistindo as considerações aqui lançadas em informações complementares, mantém-se o opinativo por Contas Regulares com Ressalvas, nos termos da Instrução n.º 1063/13 – DCM (peça processual n.º 35)."

9. O Ministério Público de Contas, em contrapartida, entende (peça 50) pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas concorda com a DCM no que diz respeito à natureza dos serviços contratados. Diante dos elementos da instrução, não podemos admitir que se trata de atividade especializada e/ou prestada em caráter complementar aos serviços prestados pela Municipalidade. Diante disso, alteramos nosso opinativo de regularidade com ressalva para irregularidade das contas, considerando que a terceirização indevida de serviços públicos constitui improbidade grave, afrontando preceitos constitucionais." VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, considerando que o parecer prévio deve propor a irregularidade das contas do alcaide.

2. A irregularidade observada diz respeito a despesas com terceirização indevida de mão-de-obra, decorrentes de termos de parceria e contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais na área da saúde.

3. A responsável justifica (peça 43) que não ocorreu terceirização, mas contratação de serviços suplementares da área da saúde, pagos ao Hospital Municipal Misericórdia de São Pedro do Ivaí e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região. Segundo o mesmo, do valor total de R\$ 502.363,45, R\$ 442.794,21 diriam respeito aos serviços na área da saúde, sendo R\$ 263.500,00 pagos ao Hospital Municipal e R\$ 52.770,72 ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. Os demais valores teriam sido utilizados em contratações de serviços suplementares de saúde.

4. Assevera também que o atendimento das especialidades complementares foi pactuado por contrato baseado no número de atendimentos e consultas, tendo sido aplicados valores praticados no mercado.

5. Conforme Acórdão n.º 680/06-Tribunal Pleno, o Poder Público pode recorrer à iniciativa privada para prestar serviços de saúde nos casos em que há necessidade de complementação dos serviços de saúde prestados pelo próprio Estado, ou seja, quando há incapacidade do Estado em prestar esses serviços.

6. A Diretoria de Contas Municipais (peça 47) verificou, de outra feita, conforme consulta ao SIM-AP, a inexistência de informações de médicos ocupantes de cargo efetivo no Município de São Pedro do Ivaí no exercício financeiro de 2007, evidenciando que a contratação dos serviços privados ocorreu em substituição aos cargos de natureza permanente, contrariando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, assim como as orientações constantes do acórdão referido.

7. Ressalta-se que a responsável não apresentou justificativas acerca das demais terceirizações listadas à peça 38 pela Diretoria de Contas Municipais, as quais, segundo a própria unidade, dizem respeito aos cargos de contador, assessor jurídico, assistente social, psicólogo, entre outros. Embora representem valores de pequena monta, não foram justificados.

8. Dessa forma, considerando não ter sido comprovada a regularidade das despesas tratadas, e tampouco sua complementariedade no caso dos serviços de saúde, evidencia-se a terceirização indevida de serviços permanentes da administração municipal, razão pela qual acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item, e por consequência, das contas.

9. Com relação ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, acompanho a instrução, e proponho a aplicação da multa indicada à gestora responsável pela falha.

11. Nestes termos, proponho, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, III, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas da senhora CRISTIANE BENTO ZULIAN, CPF 774.920.809-72, relativas ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, exercício financeiro de 2007, em razão da terceirização indevida de serviços públicos; e

II) aplique à senhora CRISTIANE BENTO ZULIAN a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas da senhora CRISTIANE BENTO ZULIAN, CPF 774.920.809-72, relativas ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, exercício financeiro de 2007, em razão da terceirização indevida de serviços públicos da área da saúde, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, III, ambos da Lei Complementar n.º 113/05; e

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora CRISTIANE BENTO ZULIAN, em razão de atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão n.º 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 116822/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ,**

**RELATOR: CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 510/14 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL.**



**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. 2. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2008.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise financeira, econômica e patrimonial mediante a Instrução n.º 1629/09 (peça 5). Após análise das justificativas apresentadas, a unidade técnica (peça 63) se manifesta pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos seguintes apontamentos:

i) recebimento acima do valor devido pelos agentes políticos, contrariando os artigos 29, incisos V, VI e VII, e 37, incisos XI e XII da Constituição da República – o montante de extrapolação foi devolvido aos cofres municipais – ; e  
ii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, em ofensa à Lei Federal n.º 8212/91 e Instrução Normativa do INSS n.º 3/2005.

3. A instrução aponta como sanados os seguintes itens:

i) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, contrariando o artigo 37 da Constituição da República, e artigos 165 e 167, inciso V, da Lei Federal n.º 4320/64;

ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada, descumprindo o artigo 164, § 3º da Constituição da República e o artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

iii) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, contrariando o artigo 1º, I do Decreto-Lei n.º 201/67; e

iv) ausência de pagamentos dos precatórios notificados antes de julho de 2007.

4. O Ministério Público de Contas (peça 65) acompanha a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, quanto à regularidade com ressalva das contas.  
VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, quanto à regularidade com ressalva das contas.

2. De fato, a devolução do montante indevidamente recebido descrita no item recebimento acima do valor devido pelos agentes políticos conduz à sua ressalva.

3. A mesma conclusão é possível também quanto ao item informação incorreta dos valores devidos ao INSS, posto que a Diretoria de Contas Municipais atesta que os valores declarados no SIM-AM referiam-se apenas à base de cálculo efetiva do INSS, enquanto que os valores empenhados pela administração municipal envolviam verbas que não compõem a base de cálculo de contribuição para a previdência, como abono pecuniário, férias pagas na rescisão e proventos de aposentadoria, o que justifica a diferença apurada, e permite que a divergência seja motivo apenas de ressalva.

4. Nestes termos, proponho, conforme previsto no artigo 1º, inciso I, e artigo 16, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que este Tribunal emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão dos itens recebimento acima do valor devido pelos agentes políticos e informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme previsto no artigo 1º, inciso I, e artigo 16, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão dos itens recebimento acima do valor devido pelos agentes políticos e informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 164830/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA, VILSON WILAND FORTES, VANDERLEI ANTONIO SCALCO, ROSINA DA SILVA RIBEIRO, PAULO DEOLA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, ROSINA DA SILVA RIBEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 519/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Concessão de reajuste dos subsídios dos agentes políticos convalidada por lei posterior. Serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado 06. Contratação justificada em face das peculiaridades do caso concreto e das medidas saneadoras adotadas pela administração. Conversão em ressalva. Emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas.

RELATÓRIO

Tendo-se em conta a designação, em sessão, da relatoria deste processo, adoto,

por brevidade, o relatório elaborado pelo Ilustre Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relator originário:

"Trata-se da prestação de contas do Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul, Sr. Paulo Deola, referente ao exercício de 2012.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n. 475/2011, publicada em 24/11/2011, foi fixado em R\$ 13.824.093,27 (treze milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, noventa e três reais e vinte e sete centavos).

A primeira análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1643/13) apontou as seguintes restrições à regularidade das contas:

1. Recebimento de subsídios acima do valor devido por agentes políticos.

2. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 desta Corte. Oportunizado o contraditório, o município, por seu representante atual e os demais responsáveis apontados pela instrução apresentaram as defesas constantes das peças 49-68.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 292/14, peça 70), entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar os apontamentos contidos no exame inicial, mantendo o opinativo pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Concedida nova oportunidade de defesa (Despacho n. 524/14, peça 71), os interessados apresentaram as manifestações às peças 76-92.

Em instrução conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1436/14, peça 96), após analisar as justificativas e documentos apresentados, manteve o opinativo pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multas administrativas.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas, com a adoção das medidas assinaladas na instrução da unidade técnica (Parecer n. 8176/14, peça 97).

Através do Despacho n. 2078/14, determinei a inclusão, como interessada, da Sra. Rosina da Silva Ribeiro, cuja defesa já havia sido apresentada à peça 64".

O voto do relator originário foi pela "emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul, referente ao exercício de 2012, em razão do pagamento de subsídio acima do valor devido e contratação de serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado 06, determinando o ressarcimento aos cofres municipais do valor recebido a maior a título de subsídio, a ser apurado (e atualizado), solidariamente, pelo gestor, Sr. Paulo Deola e pelos Srs. Rosina da Silva Ribeiro, Vanderlei Antônio Scalco e Wilson Viland Fortes, sem prejuízo da imposição, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, § 4º e no artigo 89, VI, § 2º[1] da Lei Complementar n. 113/2005, arbitrada esta última no patamar mínimo (10%) sobre o valor a ser apurado no item anterior".

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, pode ser recomendada a regularidade, com ressalvas, das presentes contas.

Com relação à extrapolação do valor dos subsídios, conforme apontado pelo relator originário, em sede de contraditório, os interessados pleitearam a validação dos reajustes, argumentando, em síntese, que o aumento estaria em conformidade com a Lei nº 312/2008 que fixou os subsídios para a legislatura 2009-2012 e com a Lei nº 502/2012, a qual teria convalidado os pagamentos dos referidos reajustes, concedidos em 1º de janeiro de 2011 e 1º de janeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais entende que essa lei de 2012 não teria o efeito de convalidar os reajustes anteriormente concedidos via decreto.

Ocorre, contudo, que esse não foi o entendimento deste Tribunal ao analisar as contas do exercício anterior, de 2011, do mesmo Município, em que restou consignado no Acórdão de Parecer Prévio nº 272/13, da Primeira Câmara, a seguinte fundamentação, para converter em ressalva essa mesma irregularidade:

"Em que pesem as afirmações feitas pela unidade técnica e pelo Ministério Público, não vislumbro, no caso, mácula a obstar o julgamento pela regularidade das contas.

Em verdade, a majoração dos subsídios dos agentes políticos teve como primeira autorização a Lei Municipal n.º 312/2008 (peça 21), cujo art. 3º permitiu o reajuste anual com base na variação do IGPM, de forma automática (parágrafo único do citado art. 3º), tendo os reajustes concedidos com base nela sido validade posteriormente por nova norma (Lei n.º 502/2012, de 01/08/12). Destarte, a atuação da municipalidade pautou-se integralmente pelo prescrito em lei, apesar de não ter sido editada norma específica para o dito reajuste no período epigrafado.

Ademais, em outros casos similares em que figurava como impropriedade a fixação de subsídio por meio de decreto – diga-se sem lei formal –, esta Corte houve por bem considerar a lacuna como ressalva e não irregularidade. Assim, relevada a fixação de subsídio por meio de decreto, ato infralegal, quanto mais quando tem por base uma lei, ainda que não específica para o período.

Nesse sentido, Acórdão n.º 1356/07, do Tribunal Pleno, Rel. Cons. Henrique Naigeboren:

Recurso de Revista. Mun. de Guapirama. Prestação de contas. Exercício de 2002. Provento. Regularidade das contas, com ressalvas, em razão do não atendimento ao art. 72, da LRF e o uso de Decreto Legislativo convertido em lei para fixar remuneração dos agentes políticos.

No mesmo sentido:

Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Sarandi. Regularidade das contas ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa, o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos foi através de Decreto do Poder Legislativo, encerramento do exercício com déficit orçamentário e movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Recurso de Revista – Município de Flórida – prestação de contas do Poder Executivo - exercício financeiro de 2003 – déficit orçamentário em percentual que não interfere no equilíbrio do orçamento – remuneração de agentes políticos por



meio de decreto legislativo – irregularidades passíveis de conversão em ressalva – pelo provimento para que as contas sejam consideradas regulares com ressalva. Diante disso, em reverência à harmonia das decisões desta Casa, a irregularidade apontada por ser convertida assim em ressalva, em razão da não edição de ato específico” (relator Conselheiro DURVAL AMARAL, em 06.08.2013).

Tendo-se em conta os precedentes citados e, mais especificamente, a decisão referente às contas do exercício de 2011, com mais razão, pode ser convertida em ressalva essa mesma falha, com relação ao exercício de 2012, ora em análise, visto que menor o período em que a ausência de lei específica foi registrada.

Com relação à terceirização dos serviços de contabilidade, em que pese a ofensa ao prejudicado nº 06, entendo que também nesse caso a irregularidade pode ser convertida em ressalva, dadas as peculiaridades deste caso.

Note-se, inicialmente, que, em consulta ao sistema informatizado, verifica-se que essa impropriedade vinha ocorrendo desde o exercício de 2006, sem que, até então, houve sido apontada por esta Corte.

Por outro lado, analisando-se especificamente a contratação do Sr. Sr. Arcides Massocato, verifica-se que o valor total que lhe foi pago, no decorrer de todo o exercício, corresponde a R\$ 35.852,64, ou seja, R\$ 2.671,00 por mês, o que não representa, em princípio, grave distorção frente aos valores remuneratórios de servidores efetivos, que compromettesse, de forma irremediável, a economicidade da despesa.

Além disso, do contido na peça nº 52, verifica-se que, ciente da irregularidade, a administração procedeu à designação de servidor efetivo para responder pela contabilidade municipal, conforme Decreto nº 436/2013, de 10.07.2013, encerrando o contrato com o prestador de serviços.

Outrossim, há notícia nos autos acerca da realização de concurso público para a nomeação de contador, tendo a defesa do gestor esclarecido que a demora na abertura desse certame deveu-se à reestruturação administrativa do Município, que veio a ser levada a efeito com a aprovação da Lei nº570/13.

Dessa forma, pesando-se todas essas circunstâncias, mostra-se adequada, também nesse caso, a conversão da irregularidade em ressalva, visto que, diante das justificativas apresentadas, a reduzida gravidade dessa falha não pode macular a gestão como um todo.

Face ao exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul, referente ao exercício de 2012, ressalvando-se a concessão de reajuste aos subsídios dos agentes políticos sem lei específica e a contratação de serviços de contabilidade em desacordo com o Prejudicado 06.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul, referente ao exercício de 2012, ressalvando-se a concessão de reajuste aos subsídios dos agentes políticos sem lei específica e a contratação de serviços de contabilidade em desacordo com o Prejudicado 06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. LC n. 113/2005.

Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº: 135083/97

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, ROQUE GOMES DE SIQUEIRA, DÁRIO DE JESUS VARGAS, LEONILDA APARECIDA PIRAS GOULART, SEBASTIÃO GOULART DE OLIVEIRA NETO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JOÃO ALBERGONI, FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 524/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Ibaiti, exercício de 1996. Poder Executivo, emissão de parecer prévio pela irregularidade. Legislativo pelo julgamento pela regularidade das contas com ressalva. Fundação de Saúde Municipal e Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente, pelo trancamento das contas, com base no art. 20 da Lei Complementar nº 113/05 e no art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno, em face da natureza formal das infrações apontadas e do decurso do tempo sem o oportuno chamamento dos responsáveis ao processo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Ibaiti, relativa ao exercício

financeiro de 1996, abrangendo as seguintes entidades: Poder Executivo, de responsabilidade do Sr. Francisco Pereira Goulart, Poder Legislativo, de responsabilidade do Sr. Dário de Jesus Vargas, Fundação Hospitalar de Saúde Municipal, de responsabilidade da Sra. Norma Regina Ruiz e do Sr. João Albergoni, e Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente, de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Denk Silva.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 613/97 (peça 3), apontando a ocorrência de diversas irregularidades nas contas dos Poderes Executivo e Legislativo e das Fundações de Saúde Municipal e de Apoio à Criança e ao Adolescente.

Em resposta, a Câmara Municipal de Ibaiti e o senhor Dário de Jesus Vargas apresentaram defesa constante na peça 10, sobre o apontamento de recebimento a maior de valores a título de subsídios e verbas de representação, em que afirmaram que apesar da imperfeição técnica da Resolução 003/92, não houve extrapolação dos parâmetros constitucionais, em relação à remuneração efetivamente percebida pelos vereadores da legislatura que se seguiu (93/96).

Destacou, em síntese, que os valores foram fixados na legislatura anterior, não houve a extrapolação do limite de 75% da remuneração dos deputados estaduais, nem a extrapolação da remuneração percebida pelo prefeito e nem do limite de 5% da receita do município[1], conforme critérios da EC 01/92.

Após instrução do feito, com apresentação de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 1249/12 – DCM (peça 63), manteve o posicionamento exarado na Instrução nº. 3131/02 (peça 06), pela irregularidade das contas:

a) do Executivo municipal, em razão da realização de empréstimo junto ao FPMI-Fundo de Previdência Municipal, incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial, falta de remessa de documentos referentes a procedimentos licitatórios, aquisição de imóvel sem autorização legislativa e sem laudo de avaliação, remuneração do prefeito e vice-prefeito municipal (recebimentos acima do valor devido[2]), Falta de repasse dos valores devidos ao FPMI - Fundo de Previdência Municipal, inclusive daqueles decorrentes de parcelamento autorizado em Lei;

b) do Legislativo municipal, em razão de recebimentos acima do valor devido pelos vereadores e presidente da Câmara Municipal;

c) da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal, em razão de ausência de documentos, bem como falta de repasse dos valores devidos ao FPMI;

d) da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente, em razão da falta de assinaturas nas peças contábeis, do contador responsável pela contabilidade, bem como do Presidente da fundação e falta de repasse dos valores devidos ao FPMI.

Na seqüência, a unidade técnica demonstra os valores passíveis de ressarcimento ao erário: executivo municipal e legislativo municipal (PEÇA 6, P. 24/25):

#### 2.1 • EXECUTIVO MUNICIPAL

Subsídios percebidos indevidamente.

Item	Fls.	Responsável	Valor	Valor Atual'
1- 5.6	xx	Francisco Pereira Goulart	94.492,41	130.746,96
1- 5.6	xx	Roque Gomes de Siqueira	22.065,68	30.531,37

#### 2.2. LEGISLATIVO MUNICIPAL

a) Subsídios percebidos indevidamente.

Item	Fls.	Responsável	Valor	Valor Atual'
/I - 3.3	xx	Dário de Jesus Vargas	17.348,53	24.646,08
/I - 3.3	xx	Adolfo Medeiros do Nascimento	12.561,81	17.846,16
/I - 3.3	xx	Aécio Flavio de Oliveira	12.561,81	17.846,16
11 - 3.3	xx	Fernando de Oliveira Mariano	12.561,81	17.846,16
11 - 3.3	xx	Geiel Heidgger Ferreira	12.561,81	17.846,16
11 - 3.3	xx	Jacir de Arruda	12.561,81	17.846,16
11 - 3.3	xx	João Batista Montaldi	12.561,81	17.846,16
11 - 3.3	xx	João Edmundo de Carvalho	12.561,81	17.846,16
11 - 3.3	xx	Luz Carlos dos Santos	12.561,81	17.846,16
11 - 3.3	xx	Sandro Medeiros de Moraes	12.561,81	17.846,16
11 - 3.3	xx	Vera Lucia Bernardes	12.561,81	17.846,16

O Ministério Público de Contas manifestou-se mediante o Parecer nº 6314/12 (peça 64), pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, bem como pela desaprovação das contas do Poder Legislativo Municipal, da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal e da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente, nos termos propostos pela unidade técnica.

No entanto, preliminarmente ao julgamento do feito, por meio do Despacho nº 620/12, determinou-se a inclusão na atuação dos senhores Roque Gomes de Siqueira (vice-prefeito do Município de Ibaiti) e Dário de Jesus Vargas (ex-presidente da Câmara Municipal de Ibaiti), bem como a citação do primeiro gestor, para que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas na Instrução nº 3131/02 (peça 6), ratificada pela Instrução 1249/12 – DCM (peça 63), facultando-lhe o ressarcimento aos cofres públicos dos valores apontados pela unidade técnica, referentes à extrapolação de subsídios.

Além disso, no despacho retro, em razão do falecimento do ex-prefeito e responsável pelas contas, Sr. Francisco Pereira Goulart, determinou-se fosse oficiada a atual administração de Ibaiti, a fim de que informasse o nome e o endereço do responsável pelo espólio do ex-prefeito, para viabilizar sua defesa.

Apresentou manifestação na peça 74, o senhor Dário de Jesus Vargas, trazendo considerações sobre as irregularidades aventadas pela Instrução técnica, indicando o protocolo 515771/11 no qual constam as publicações dos decretos referentes à majoração salarial dos agentes políticos do legislativo municipal, defendendo, portanto, estar sanada a irregularidade referente à falta de validade dos atos indicada pela unidade técnica.

Em atendimento, o prefeito do Município de Ibaiti informou na peça 76 que protocolou no cartório eleitoral solicitando o endereço da responsável pelo espólio do Sr. Francisco Pereira Goulart e foi indicada como responsável a Sra. Leonilda



Aparecida Piras Goulart.

Ainda se manifestou nos autos o Sr. Roque Gomes de Siqueira, na peça 78, informando que não assiste razão à unidade técnica quando aponta extrapolação no recebimento de subsídios e para tanto anexa sentença proferida nos autos 356/2001.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 255/13, na peça nº 79, mantendo inalteradas as conclusões expostas na derradeira Instrução técnica. Por meio do Despacho nº 970/13, foi determinada a citação da responsável pelo espólio, Senhora Leonilda Aparecida Piras Goulart, no endereço declinado no ofício da municipalidade.

Em resposta, a senhora Leonilda esclareceu que não é mais a inventariante, mas sim o Senhor Sebastião Goulart de Oliveira Neto, conforme manifestação de peça 85.

Assim, pelo Despacho 1934/14 foram remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para que incluísse na autuação como interessado o Senhor Sebastião Goulart de Oliveira Neto, e, na sequência, promovesse a sua intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse defesa em face do contido na Instrução nº 1249/12, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais (peça 13).

A intimação foi renovada por meio do Despacho nº 3485/13, peça 91, mas novamente não houve a apresentação de defesa pelo interessado.

Assim, retornaram os autos ao Gabinete do Relator, que novamente buscando sanear o feito, identificou que as contas em exame englobavam não só os Poderes Legislativo e Executivo, mas também diziam respeito as contas de entidades da Administração Indireta, Fundação Hospitalar de Saúde Municipal e de responsabilidade da senhora Norma Regina Ruiz e do Senhor João Albergoni, bem como da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente, cuja Presidente era a Senhora Maria de Lourdes Denk Silva.

Dessa forma, pelo Despacho nº 4335/13, peça 95, foi determinada a inclusão na autuação da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal, e de seus Presidentes à época senhora Norma Regina Ruiz e Senhor João Albergoni, bem como da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente e de sua Presidente, Senhora Maria de Lourdes Denk Silva.

Na sequência, determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que: a) com relação às contas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal, especificasse se os documentos faltantes a que se refere a Instrução nº 613/97, peça nº 3, poderiam configurar dano ao erário, ou se, dado o longo decurso de tempo e a dificuldade de aprofundamento da instrução, poderiam ser objeto de conversão em ressalva, dada sua natureza meramente formal; b) com relação à indicação de ausência de assinaturas, referente às contas da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente, manifestasse se essa omissão poderia ter configurado dano ao erário ou, diversamente, se seria caso de mera irregularidade formal, que poderia ser convertida em ressalva; c) com relação a ambas as entidades, informasse se a ausência de recolhimento previdenciário teria sido saneada nos exercícios seguintes.

Em resposta, a Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1752/13, peça 97, manifestando-se sobre cada item questionado pelo Relator, nos seguintes termos:

No pertinente a letra "a": No intuito de efetivar a completa análise da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal, foram solicitados documentos para atender as exigências de análise, conforme página 07, da peça processual nº 03.

No entanto, não houve manifestação da entidade em relação aos documentos solicitados, e considerando a relevância destes documentos para a conclusão da análise das contas. Esta Diretoria ficou impossibilitada de proceder à análise conclusiva caracterizando tal fato irregularidade de ordem material na presente Prestação de Contas no que se refere aos itens:

i) Remuneração de Serviços de Terceiros, no montante de R\$ 238.664,23, despesas estas que podem caracterizar necessidade de licitações;

ii) Repasses ao Fundo de Previdência Municipal dos valores retidos dos seus servidores, além de não ter empenhado a totalidade das obrigações patronais devidas.

Com relação à falta do envio do decreto municipal que aprovou o orçamento do ente para o exercício de 1996, temos que considerando o princípio da unidade orçamentária em relação à Lei orçamentária do executivo, este item pode ser ressalvado.

No pertinente a letra "b": Verifica-se que a maior parte das peças contábeis não está assinada pelo contador responsável. Igualmente, a maioria dos documentos integrantes da Prestação de Contas não se encontra assinada pelo Ordenador das Despesas.

Também foram solicitados diversos documentos para atender as exigências da análise, conforme páginas 07/08, da peça processual nº 03. No entanto, não houve manifestação da entidade em relação aos documentos solicitados.

Portanto, os fatos acima descritos caracteriza irregularidade de ordem material na presente Prestação de Contas, impossibilitando uma análise conclusiva das contas por este Diretoria.

No pertinente a letra "c": Em ambas a entidade não tem como consultar, por inexistência de banco de dados no Tribunal de Contas, se a ausência de recolhimento previdenciário foi saneada. Esta situação deve ser comprovada pelas entidades.

Quanto ao tema da caracterização de dano ou prejuízos ao erário, necessário obter que a espécie de autuado em apreciação, ou seja, a prestação de contas, não se coaduna apropriadamente com a apuração de ocorrências dessa natureza. As hipóteses do tipo têm veículo especializado na tomada de contas, sendo que, para as conversões, em particular a modalidade extraordinária.

Tendo em conta a Informação da Diretoria de Contas Municipais, pelo Despacho nº 4852/13, foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que

promovesse a citação da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal e de seus Presidentes à época senhora Norma Regina Ruiz e Senhor João Albergoni, bem como da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente e de sua Presidente à época, Senhora Maria de Lourdes Denk Silva, para que apresentassem defesa em face das irregularidades identificadas na Instrução nº 3132/02 da Diretoria de Contas Municipais, peça nº 6, reiterada pela Informação 1752/13 daquela unidade, relativas às contas de 1996.

Apresentou defesa na peça 113 apenas a senhora Maria de Lourdes Denk Silva, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição administrativa, uma vez que só veio a ocorrer a sua citação no processo 17 anos após a sua instauração, o que inviabiliza o seu exercício da defesa. E, no mérito, afirmou inexistir irregularidade, afirmando que alguns documentos estão assinados por ela e outras pela Senhora Arlete Blanco Correa Acosta porque deixou a presidência da entidade em 01.10.96, e quanto às assinaturas de contadores diferentes afirma que possa ter havido alternância no cargo dado às eleições. Assim, reforçou que materialmente a documentação é legítima, inexistindo quaisquer dúvidas sobre lançamentos, históricos e registros contábeis. Ao final, pediu que fossem requisitadas informações ao contador da Prefeitura de Ibaiti e a atual Presidente da entidade.

Em razão da Informação nº 3022/14 da Diretoria de Protocolo, de que restou infrutífera a citação pela via postal referente ao ofício nº 9589/13, conforme documentos acostados na peça nº 108, nos moldes do artigo 381, IV, do Regimento Interno, foi autorizada a citação por Edital da Senhora NORMA REGINA RUIZ FERREIRA, ex-Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, para que apresentasse defesa em face das irregularidades identificadas na Instrução nº 3132/02 da Diretoria de Contas Municipais, peça nº 6, reiterada pela Informação 1752/13 daquela unidade, relativas às contas de 1996.

Após decurso de prazo sem qualquer manifestação, os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais que apresentou a Instrução nº 1556/14, peça nº 121, reiterando o conteúdo da sua instrução técnica, de que as contas do Executivo e Legislativo Municipal de Ibaiti, Fundação Hospitalar de Saúde e Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente exercício de 1996, encontram-se irregulares.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 11944/14, manifestou-se no sentido de que:

"(...) Considerando que no parecer anterior este Ministério Público de Contas já se pronunciou sobre o mérito das contas do Executivo e Legislativo Municipal e que não houve a apresentação de novos elementos que modifiquem o opinativo pela irregularidade, nesse momento nos ateremos à análise das contas da Fundação Hospitalar de Saúde e da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente.

Apesar dos argumentos tecidos pela ex-Presidente da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente, entendemos que a omissão documental não pode ser ressalvada ou ignorada por este Tribunal. Ainda que se trate de documentos referentes a despesas de quase 20 anos atrás, observamos que houve oportunidades anteriores para a apresentação dos mesmos. Ainda, a falta de assinaturas dos responsáveis compromete a legitimidade das informações, de modo que acompanhamos o opinativo técnico pela irregularidade das contas referentes ao exercício de 1996 da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente do Município de Ibaiti.

Acerca das contas da Fundação Hospitalar, não há razão para modificar o opinativo exarado no Parecer 6314/12, uma vez que não houve pronunciamento da entidade nem do gestor responsável no feito, motivo pelo qual ratificamos o supracitado parecer".

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade das contas.

Primeiramente, em relação ao Poder Executivo Municipal foram apontadas como motivo de irregularidades as seguintes impropriedades: a) realização de empréstimo junto ao FPMI - Fundo de Previdência Municipal; b) incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial, c) falta de remessa de documentos referentes a procedimentos licitatórios; d) aquisição de imóvel sem autorização legislativa e sem laudo de avaliação; e) remuneração do prefeito e vice-prefeito municipal (recebimentos acima do valor devido[3]); f) Falta de repasse dos valores devidos ao FPMI - Fundo de Previdência Municipal, inclusive daqueles decorrentes de parcelamento autorizado em Lei.

De início faz-se salutar ressaltar que as contas versam sobre o exercício de 1996 e somente foi intimado o Executivo Municipal por uma vez na peça nº 4, por meio de correspondência encaminhada ao prefeito municipal à época Roque Jorge Fadel, e não ao responsável pelas contas Sr. Francisco Pereira Goulart, já falecido, conforme evidenciado no despacho nº 620/12.

No entanto, compulsando os autos digitalizados e seus anexos, identifica-se que o ordenador das despesas e responsável pelas contas foi comunicado pelo Município de Ibaiti, dando-lhe ciência do conteúdo da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, oportunidade em que encaminhou ao Município para protocolo junto a este Tribunal a manifestação de peça 2, p. 14/17, com documentos anexos, constantes nos autos 35710-8/97 (apenso), o que afasta eventual arguição de nulidade, já que o comparecimento da parte sana eventual vício de citação.

Observa-se, ainda, a ausência de qualquer prejuízo ao interessado pela inexistência de citação promovida pelo Tribunal, uma vez que as justificativas trazidas pelo ex-gestor foram analisadas pela Instrução nº 3131/02 da Diretoria de Contas Municipais.

Vencida esta questão, analisando as irregularidades apontadas, discordo, parcialmente, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no tocante ao recebimento indevido pelo prefeito (Francisco Pereira Goulart) e vice-prefeito (Roque Gomes de Siqueira) de valores a título de diferenças devidas nos subsídios e na verba de representação, referentes aos exercícios de 1994 e 1995, pois muito



embora tenham sido realizados empenhos em data de 13/12/1996 (3868, 3869, 3870 e 3875) (peça 3, p. 3) estes não foram liquidados e pagos, o que é demonstrado com as ações de cobrança ajuizadas pelos interessados sob nº 214/99 e 356/2001, as quais foram julgadas improcedentes, com trânsito em julgado, conforme faz prova documentos anexados no protocolo apenso 295788/04 e peça 78, respectivamente.

No entanto, permaneceriam pendentes os valores relativos ao ano de 1996, conforme tabela constante na peça 3, p. 9/10, em que se apontam extrapolação dos valores pagos a título de subsídios e verbas de representação ao prefeito e ao vice-prefeito.

Ocorre que a defesa promovida pelo representante da Câmara Municipal de Ibaiti socorre os interessados, na medida em que busca comprovar os diversos reajustes concedidos no período ao funcionalismo municipal, como decorrência de altos índices inflacionários, o que permite, considerar, decorridos mais de quase 20 anos, pela conversão deste item em ressalva.

Dessa forma, acompanhando parcialmente os pareceres que instruem o feito, as contas do Executivo Municipal de 1996, de responsabilidade do ex-prefeito Francisco Pereira Goulart merecem parecer prévio pela irregularidade, em virtude da ausência de saneamento das seguintes impropriedades: a) realização de empréstimo junto ao FPMI - Fundo de Previdência Municipal; b) incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial; c) falta de remessa de documentos referentes a procedimentos licitatórios; d) aquisição de imóvel sem autorização legislativa e sem laudo de avaliação; e) Falta de repasse dos valores devidos ao FPMI - Fundo de Previdência Municipal, inclusive daqueles decorrentes de parcelamento autorizado em Lei.

Em relação às contas do Poder Legislativo de Ibaiti, relativas ao exercício de 1996, segundo a unidade técnica o responsável Presidente à época, Senhor Dario de Jesus Vargas, não teria se desincumbido do ônus de afastar a irregularidade quanto aos recebimentos acima do valor devido pelos vereadores e pelo Presidente da Câmara Municipal, pois conforme declinado na Informação nº 255/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 79, p. 3), (...) "a argumentação trazida na defesa esta completamente equivocada, pois, verificando novamente toda a documentação que compõem o processo, em especial o protocolado nº 515771/11, concluímos que houve extrapolação dos valores recebidos pelos agentes políticos, consubstanciados em atos normativos eivados de vícios quanto ao motivo e à forma, atos consignados em livros de atas de forma manuscrita, e em outros casos de publicações de atos com intuito de fraudar sua existência".

Aponta a Diretoria de Contas Municipais que a Resolução 003/92, de 19/12/92 não teria fixado o "quantum" a ser percebido pelos vereadores na legislatura 1993/1996, apenas estabelecendo critérios e limites a serem observados (qual seja a forma da Emenda Constitucional 01/92).

Diante disso, entendeu a unidade técnica e o Ministério Público de Contas diante da impossibilidade de alterar a remuneração no curso da própria legislatura, pela adoção como base de cálculo dos valores percebidos pelos vereadores no último mês da legislatura anterior, corrigindo-os pelos mesmos índices de aumentos concedidos ao funcionalismo municipal, sistemática, inclusive, já adotada nas contas de Ibaiti relativas ao exercício anterior (1995).

Extrai-se da Instrução nº 1249/12 da Diretoria de Contas Municipais (peça 63, p. 7) que os valores entendidos como devidos mensalmente no exercício de 1996 a título de subsídios foram, respectivamente, de R\$ 473,66 para Presidente da Câmara e R\$ 338,37 para os demais vereadores.

No entanto, a defesa encaminhada pelo ex-Presidente da Câmara sustenta que houve diversos reajustes concedidos em exercícios anteriores a 1996, mediante Resoluções acostadas em livros de registros de atas do Município, bem como publicações dos aumentos concedidos aos servidores públicos municipais.

Afirma o ex-gestor que houve reajustes nos percentuais de 140% em março de 1993, 48,07% em maio de 1993 e 30,50% em julho de 1993.

Ademais, alega ainda a ocorrência de reajuste de 65,16413% para vereadores, com base no Decreto 126/94, de 03/01/94 editado pelo Poder Executivo e que reajustou em 75,28% os vencimentos dos servidores municipais.

Conforme reconhecido em outros processos, na época em análise os índices inflacionários eram altos, o que, a princípio, justificariam as sucessivas majorações em percentuais tão elevados.

Ainda, para se identificar se os valores concedidos no exercício de 1996 no Município de Ibaiti impugnados eram compatíveis com aqueles praticados pelos Municípios com arrecadações semelhantes, identificou-se que aos vereadores desses foi concedido:

Município	População	Valores Fixados	Valores recebidos	Arrecadação	Situação das Contas
Cambará	22251	S[4]: 1.436,77 VR: 718,39	S: 1.436,77 VR: 718,39	4.933.842,31	Acórdão 1556/03- aprovadas
Cantagalo	25473	S: 2.087,18 VR: 939,23	S: 1.075,07	6.094.594,17	Acórdão 5166/00- aprovadas
Jaguariaíva	26121	S: 2.400,00 VR: 480,00	S: 2.429,70 VR: 485,94	7.556.211,98	Acórdão 5676/1998 – aprovadas
Ibaiti	24822	S: 338,37 VR: 135,29	S: 1.185,00 VR: 470,00	5.151.009,11	

Acrescente-se que a arrecadação de Ibaiti, no exercício, foi de R\$ 5.151.009,11, conforme indicado na f. 2 da peça nº 6 e sua população, na época, era de 24.822 habitantes, conforme informação obtida junto ao site do IBGE, o que comprova sua adequação aos parâmetros analisados nesse quadro.

Sendo assim, deixo de considerar irregular este item, tendo em conta o decurso do tempo, aliado ao fato de que os valores efetivamente eram compatíveis com os praticados em municípios de porte semelhante, sem o apontamento de extrapolação dos parâmetros constitucionais, convertendo em ressalva o fato da carência de comprovação da publicação dos atos normativos que reajustaram os subsídios, de acordo com os reajustes concedidos ao funcionalismo público.

Ademais, reforça o fato de os valores fixados não terem extrapolido a normalidade a informação contida nos autos de prestação de contas da mesma entidade sob nº 126410/98, relativa ao exercício de 1997, julgadas regulares pelo Acórdão nº 2846/2001, da qual se extrai que o valor dos subsídios fixados somou R\$ 1.580,00 e a verba de representação R\$ 474,00, valores estes superiores aos pagos aos vereadores no exercício de 1996.

Por esta razão, excepcionalmente, em virtude da peculiaridade dos fatos, da demora na instrução processual e da ausência de citação de todos os vereadores para, em tempo hábil, oferecerem defesa nos termos do Prejulgado nº 05, deixo de acompanhar os pareceres que instruem o feito, e proponho o julgamento pela regularidade das contas com ressalva do Legislativo Municipal de Ibaiti, do exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Dario de Jesus Vargas, em razão da deficiência na apresentação dos documentos que embasaram os reajustes concedidos nos subsídios, que justificariam os valores percebidos pelos vereadores e pelo Presidente da Câmara Municipal.

Por fim, em relação às contas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal, na qual foram apontadas irregularidades quanto à ausência de documentos, bem como falta de repasse dos valores devidos ao FPMI e da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente, irregularidades em razão da falta de assinaturas nas peças contábeis, do contador responsável pela contabilidade, bem como do Presidente da fundação e falta de repasse dos valores devidos ao FPMI, deixo de adotar os posicionamentos que instruem o feito, pela irregularidade das contas, manifestando-me pela necessidade de trancamento das contas, nos moldes do artigo 20 da lei Orgânica reproduzido integralmente no artigo 251, parágrafo único do Regimento Interno, por considera-las ilíquidáveis.

"Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§1º. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito."

O conceito de caso fortuito ou de força maior encontra-se delimitado no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil afirmando que este se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, justamente a situação que se afigura.

Isso porque a citação dos interessados foi promovida somente depois de decorridos 17 (dezesete) anos da instauração dos autos, o que dificultou sobremaneira o exercício da ampla defesa, por motivos alheios à vontade dos responsáveis pelas contas.

Muito embora analisando de maneira detida os autos, tenha se verificado que por meio do protocolado apenso sob nº 35710-8/97, o Município de Ibaiti, por intermédio de seu prefeito à época, deu ciência destes autos e das irregularidades ora aventadas aos interessados, conforme peça 2, p.67 e 10/11, não houve a regular citação/intimação das responsáveis para saneamento das impropriedades identificadas, o que pode ter gerado expectativa de que os documentos apresentados pelo ex-prefeito Senhor Francisco Pereira Goulart tivessem sido suficientes para o saneamento do feito.

Neste sentido, vêm decidindo o Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa.

Senão vejamos:

"Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento". (Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

"[[Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendo deviam as contas ser julgadas ilíquidáveis. Contas ilíquidáveis. Trancamento.]]" (Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Destaca-se inclusive das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União a atenção em enfatizar que não estão presentes indícios de má-fé do responsável pelas contas e a responsabilidade da Administração na inércia de adoção de procedimentos de fiscalização, somado ao decurso do tempo que, por vezes, inviabiliza ou que em muito dificulta o exercício do direito de defesa, seja quanto à busca de documentos, inclusive no dever de seu armazenamento, que se difere ao longo dos anos.

A seguir seguem trechos das decisões que evidenciam os fatores que ensejam a decisão pelo trancamento das contas, em virtude de motivo de força maior, alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento das contas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

"[[Tomada de Contas Especial. Processual. Convênio. Consideram-se ilíquidáveis



as contas, ordenando-se o seu trancamento, em razão da impossibilidade do exercício de ampla defesa, pelo longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a citação do responsável. A inércia da Administração na análise da prestação de contas de recursos repassados no âmbito de convênios e na instauração da TCE, quando for o caso, é passível de responsabilização solidária pelos débitos que vierem a ser identificados. Contas ilíquidáveis. Trancamento.]" [VOTO] [...] não consta dos autos qualquer ato administrativo tendente a questionar a ausência da prestação de contas do referido convênio ou que tenha instado os responsáveis, em tempo oportuno, a apresentar a aludida prestação de contas. Nenhum questionamento foi feito pelos órgãos de controle dentro do período em que os responsáveis tinham a obrigação manter os documentos à disposição desses órgãos. Depreende-se, portanto, em nome da segurança jurídica, não ser razoável esta Corte de Contas condenar esse responsável em débito ou emitir qualquer outro juízo sobre as suas contas quase duas décadas após o período em que ocorreram os fatos, sem que seja possível promover o saneamento das irregularidades evidenciadas após a juntada de documentos pelo responsável. Não pode ser ignorada, in casu, a inércia da administração, que contribuiu decisivamente para que fosse ultrapassado o prazo previsto nos normativos citados e por não ter instaurado, no tempo oportuno, a devida tomada de contas especial, ante a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas do convênio. Faço lembrar que, este Tribunal, em recente deliberação (Acórdão 64/2007-TCU-2ª Câmara), considerou que a inércia é passível de responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, nos termos da legislação atual (arts. 1º e 2º da IN/TCU 13/96), visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas a ele submetida ou instaurar a Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 31 e 40 da IN STN 1/1997. Assim, com as devidas vêniens por discordar do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que, neste caso, deve ser reconhecida as dificuldades para a comprovação da regular aplicação de recursos. São diversas as deliberações do TCU nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 93/2007-Plenário; 2280/2007-Primeira Câmara; 64, 1970 e 2298/2007 - Segunda Câmara. [ACÓRDÃO] 9.1. ordenar o trancamento das presentes contas, por considerá-las ilíquidáveis; (Acórdão nº 3406-43/07-2. Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria) (sem destaque no original).

"[Tomada de contas especial. Processual. Convênio. O largo lapso temporal não permite que se infira a existência de cobrança anterior, tampouco é capaz de afastar a possibilidade extravio de documentos eventualmente encaminhados para fins de prestação de contas. Ademais, dificulta a produção de prova documental pelo responsável, situação que vai de encontro aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento.]" [VOTO] 3. [...], observa-se, consoante aviso de recebimento dos correios juntado à fl. 16, que o ex-gestor somente fora notificado pelo Deliq em 23/5/2005, ou seja, mais de 14 anos e 8 meses após a data de término do prazo para prestação de contas. 4. Diante desses fatos, devo registrar minha concordância com a proposta formulada pela Secretaria incumbida da instrução do feito, já cancelada pelo parquet especializado, consistente em considerar as presentes contas ilíquidáveis, ordenando-se seu trancamento, tendo em vista o comprometimento, in casu, do exercício da ampla defesa. 5. Com efeito, após mais de quatorze anos deve-se reconhecer que fica absolutamente prejudicado o exercício pleno do contraditório, com a ampla defesa que lhe é inerente, isto é, nos dizeres de Alexandre de Moraes, "o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário". 6. Entretanto, no caso em análise, conforme bem ressaltou a unidade técnica, transcorridos mais de 17 anos desde a data em que se encerrara o prazo para a prestação de contas referente ao convênio em debate, não há como se exigir do gestor que traga aos autos todos os elementos suficientes e necessários para comprovar a boa e regular gestão dos recursos federais que lhe foram repassados, pois, além de outras dificuldades, "não é mais possível ter acesso aos extratos bancários, nem mesmo microfilmados, sem falar nas notas fiscais, faturas, cujo crédito tributário já prescreveu faz tempo, impossibilitando, assim, a obtenção de uma segunda via". 7. Ressalto haver entendimento contrário por parte deste Tribunal quando se trata de omissão no dever de prestar contas, por entender-se que tal conduta, por si só, consistiria em violação de princípio fundamental da República e constituir-se-ia ato de improbidade administrativa, fazendo nascer a presunção de desvio dos recursos. 8. Todavia, entendo que o raciocínio acima não se aplica ao caso em debate, não só porque a própria omissão do ex-prefeito não está cabalmente comprovada nos autos, havendo apenas menção de não haver sido encontrada nos arquivos do Deliq a documentação referente ao convênio em tela, mas também porque seria materialmente impossível exigir-se do gestor, neste momento, a comprovação dessa prestação de contas, passados mais de quatorze anos da data do ajuste. 9. Nesse contexto, recordo que, em se tratando de tomadas de contas especiais instauradas pelo Deliq, não raras vezes esta Corte de Contas constatou, não obstante a TCE haver sido instaurada por suposta omissão no dever de prestar contas, que o ex-gestor havia sim enviado a respectiva documentação ao órgão concedente, mas essa extravariava-se em algum momento entre a extinção do órgão e o recebimento de seu acervo documental no Deliq, valendo citar, apenas a título exemplificativo, os Acórdãos 324/2006 e 222/2006, ambos da 2ª Câmara. 10. A propósito, calha transcrever parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal no bojo do TC 009.584/2005-0, em caso que muito se assemelha ao ora em debate: "embora o Convênio tenha sido firmado em 1989, os documentos presentes nos autos revelam que apenas em 2004 foi cobrada a omissão do responsável pelo Departamento de Extinção e Liquidação da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 12/16). O largo lapso temporal não permite que se infira a existência de cobrança anterior, tampouco é

capaz de afastar a possibilidade extravio de documentos eventualmente encaminhados para fins de prestação de contas. Ademais, dificulta a produção de prova documental pelo responsável, situação que vai de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal." 11. Assim, trilhando idêntico entendimento ao acima transcrito, penso que, devido ao decurso de mais de 14 anos entre o repasse de recursos em exame e a primeira notificação recebida pelo ex-gestor cobrando providências, até mesmo a ampla defesa com relação à imputação de omissão nos presentes autos resta comprometida, pois não há como se exigir desse responsável a produção de provas quanto à remessa, oportuno tempore, da prestação de contas aqui discutida. 12. Desse modo, em vista dos fatos acima narrados, creio que o caso ora em exame comporta solução correlata à dos precedentes trazidos pela Secex/ES, razão pela qual devem as presentes contas ser consideradas ilíquidáveis, determinando-se o arquivamento destes autos. [ACÓRDÃO] 9.1. [...], considerar ilíquidáveis as presentes contas e ordenar o seu trancamento; 9.2. determinar o arquivamento do presente processo." (Acórdão 1183-14/08-2. Sessão: 06/05/08. Relator: Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria) (sem destaque no original).

Ressalte-se que, no caso específico das contas do Fundo Hospitalar de Saúde Municipal e da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente, as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais não indicam, em princípio, qualquer dano específico ao erário, tendo essa constatação, aliás, ficado patente mediante a juntada da informação da peça nº 97, dessa mesma Diretoria.

Por esse motivo, as falhas revestem-se de natureza eminentemente formal, o que implica na impossibilidade de oposição da regra da imprescritibilidade do dano ao erário, de que trata o art. 37, §5º, da Constituição Federal, com impedimento ao efetivo reconhecimento da dificuldade do exercício do direito de defesa pelos gestores, 17 anos após os fatos narrados.

Não constatado dano ao erário, nem, tampouco, má-fé dos interessados, mostra-se plausível o reconhecimento da perda do direito desta Corte de proceder à atividade fiscalizatória e persecutória após tão longo decurso de prazo.

Apenas à guisa de complementação, há que se ressaltar que diversa é a situação das contas do Prefeito Municipal.

Além da própria natureza das irregularidades apontadas, que apontam, em tese, a possibilidade de dano ao erário, como é o caso, por exemplo, dos apontamentos referentes à realização de empréstimo junto ao Fundo de Previdência Municipal, às incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial e à aquisição de imóvel sem autorização legislativa e sem laudo de avaliação, releva notar que, em relação a esse gestor, em 02.09.1997, foi dada ciência das irregularidades apontadas na instrução, pelo Prefeito que o sucedeu, conforme comprova o documento de f. 3 da peça nº 2, dos autos nº 35710-8/97, anexados aos presentes, tendo, inclusive, apresentado a defesa constante desses mesmos autos, a f. 15 e seguintes, devidamente analisada no curso da instrução.

Neste diapasão, este Relator já se pronunciou em caso semelhante, em sede de comprovação de adiantamento, conforme Acórdão nº 4405/13 – Primeira Câmara, senão vejamos:

"Comprovação de adiantamento. Exercício de 2002. Extravio dos autos. Reconstituição. Carência de documentos. Ausência de indícios de dano ao erário e dolo ou culpa do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Baixa de responsabilidade. Arquivamento".

Diante do exposto, VOTO no sentido de que:

I - seja emitido Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de 1996, de responsabilidade do ex-prefeito Francisco Pereira Goulart, em virtude das seguintes impropriedades: a) realização de empréstimo junto ao FPMI- Fundo de Previdência Municipal; b) incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial, c) falta de remessa de documentos referentes a procedimentos licitatórios; d) aquisição de imóvel sem autorização legislativa e sem laudo de avaliação; e) Falta de repasse dos valores devidos ao FPMI - Fundo de Previdência Municipal, inclusive daqueles decorrentes de parcelamento autorizado em Lei.

II - regularidade das contas do Legislativo Municipal de Ibaiti, do exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Dario de Jesus Vargas, ressalvada a deficiência na apresentação dos documentos que embasaram os reajustes concedidos nos subsídios, a justificar os valores percebidos pelos vereadores e pelo Presidente da Câmara Municipal.

III - pelo trancamento das contas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal e da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente, com base no artigo 20 da Lei Complementar nº 113/05 e no artigo 251, parágrafo único, do Regimento Interno, considerando-as ilíquidáveis, em virtude de motivo de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, que comprometeu o exercício da ampla defesa, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de 1996, de responsabilidade do ex-prefeito Francisco Pereira Goulart, em virtude das seguintes impropriedades: a) realização de empréstimo junto ao FPMI- Fundo de Previdência Municipal; b) incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial, c) falta de remessa de documentos referentes a procedimentos licitatórios; d) aquisição de imóvel sem autorização legislativa e sem laudo de avaliação; e) Falta de repasse dos valores devidos ao FPMI - Fundo de Previdência Municipal, inclusive daqueles decorrentes de parcelamento autorizado em Lei;



II - Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Ibaiti, do exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Dario de Jesus Vargas, ressalvada a deficiência na apresentação dos documentos que embasaram os reajustes concedidos nos subsídios, a justificar os valores percebidos pelos vereadores e pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - Determinar o trancamento das contas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal e da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente, com base no artigo 20 da Lei Complementar nº 113/05 e no artigo 251, parágrafo único, do Regimento Interno, considerando-as ilíquidas, em virtude de motivo de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, que comprometeu o exercício da ampla defesa, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Neste particular, alegaram que ocorreu equívoco, pois para o cálculo do limite de 5% da receita não foram incluídos os recursos oriundos de transferências do SUS.

2. (...) extrapolação na remuneração mensal percebida durante os meses de janeiro a agosto, bem como recebimentos indevidos relativos à "folha de pagamento complementar" de dezembro, conforme demonstrado nas planilhas às fls. 489 e 490 deste processo. (Instrução nº 2524/07-DCM)

3. (...) extrapolação na remuneração mensal percebida durante os meses de janeiro a agosto, bem como recebimentos indevidos relativos à "folha de pagamento complementar" de dezembro, conforme demonstrado nas planilhas às fls. 489 e 490 deste processo. (Instrução nº 2524/07-DCM)

4. S: Subsídio e VR: Verba de Representação.

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

**PROCESSO Nº: 588446/12 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB/PR 48067)**

**DESPACHO Nº: 2079/14**

Trata-se de Denúncia formulada pela Sra. Tania Mara Westarb, com endereço nesta Capital, versando sobre supostas ilegalidades na alienação, pela Federação Espírita do Paraná, do imóvel em que se situava o edifício histórico do Hospital Espírita de Psiquiatria Bom Retiro.

A presente denúncia não foi recebida (peça 37) em razão da ausência de indícios de irregularidades e ilegalidades. Todavia, a denunciante insiste em juntar documentos sem qualquer relevância para o processo.

Assim, deixo de receber os documentos juntados à peça 136, vez que, igualmente, tratam de fatos que não contribuem para a análise da presente denúncia.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2014

Conselheiro Nestor Baptista

Corregedor-Geral em exercício

**PROCESSO Nº: 238609/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**DESPACHO Nº: 2080/14**

Por meio do Despacho nº 1245/14 (peça 123), foi determinada a intimação do Município de Prado Ferreira para a apresentação de documentos e esclarecimentos [1], com vistas à comprovação do cumprimento do Acórdão nº 1718/08 – Pleno.

Contudo, o Município deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação. Por conseguinte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 13475/14, peça 128) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 19408/14, peça 129) opinaram pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica, ao Prefeito Silvio Antonio Damaceno, haja vista o descumprimento de decisão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Posteriormente, o Município juntou documentos (peça 131).

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que se manifeste quanto ao cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno.

No entanto, para que o ente não fique impedido de obter certidão liberatória, determino a baixa temporária da pendência por 30 (trinta) dias.

Dessa forma, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, para anotação do prazo. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2014

Conselheiro Nestor Baptista  
Corregedor-Geral em exercício

1. "(...)"

Por outro lado, para que seja concedida a baixa da responsabilidade ao ente, entendo necessária a comprovação de que houve o provimento do cargo efetivo de advogado, mediante a juntada do ato de nomeação de seu ocupante, bem como que se esclareça a situação do cargo comissionado de assessor jurídico. Além disso, o Município deverá juntar cópia da lei em que estão previstos os cargos existentes em sua estrutura para demonstrar que há previsão legal para o cargo comissionado de assessor jurídico.

Da mesma forma, o Prefeito Municipal deverá providenciar a correta alimentação do SIM-AP, a fim de que este Tribunal de Contas disponha das informações corretas acerca do quadro de pessoal do ente público.

(...)"

**PROCESSO Nº: 1135964/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEAP**

**INTERESSADOS: JOSÉ CID CAMPELO FILHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ERNANI AUGUSTO DELICATO, MONTAVEL REPARAÇÃO AUTOMOTIVA EIRELI**

**ADVOGADOS/PROCURADORES: JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO (OAB/PR 7.533), JULIANO CAMPÊLO PRESTES (OAB/PR 32.494), THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO (OAB/PR 58.095)**

**DESPACHO Nº: 2081/14**

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666, com pedido cautelar, formulada pela pessoa jurídica de direito privado MONTAVEL REPARAÇÃO AUTOMOTIVA EIRELI, por meio da qual noticiou supostas irregularidades na contratação emergencial de empresa, pela SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEAP, para prestar os serviços de manutenção preventiva e corretiva de aproximadamente 1594 (mil quinhentos e noventa e quatro) veículos da frota estadual, situado no Polo de Manutenção Regional nº 15 – Londrina.

A parte representante relatou, inicialmente, que figura como contratada do Estado do Paraná, desde o ano de 2009, em razão de 2 (dois) contratos de prestação de serviços de manutenção, conservação, reparação e recuperação de veículos da frota da administração pública estadual no Polo de Manutenção Regional nº 15 – Região de Londrina. Após 3 (três) prorrogações, cada aditivo pelo prazo de 12 (doze) meses, os contratos encerram-se na data de 30 de novembro do corrente ano de 2014.

Narrou que poucos dias antes do término do prazo contratual [1], o Departamento de Transporte Oficial – DETO, vinculado à Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná – SEAP, solicitou à representante que apresentasse requerimento para contratação emergencial, bem como documentação necessária. Tal solicitação foi atendida pela requerente, que anexou ao pedido 6 (seis) orçamentos de concessionárias e oficinas mecânicas da região, com valores de mão de obra que superavam os preços ofertados pela empresa representante. Contudo, não foi firmado contrato com a requerente nem houve a formal negativa do pedido formulado.

A parte representante relatou que a necessidade de contratação emergencial decorre do término do contrato com a requerente e, ainda, da suspensão do Pregão Presencial nº 44/2014 [2] para análise de impugnação interposta pela própria empresa requerente.

Ainda, narrou que juntamente com outras 3 (três) empresas formou um consórcio denominado "RODA FÁCIL CONSÓRCIO" para participar do Pregão Presencial nº 22/2013. Naquela ocasião, todavia, foi impedida de participar do certame, motivo pelo qual interpôs Mandado de Segurança [3] perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que anulou de ofício a licitação do Pregão Presencial nº 22/2013.

A parte representante relatou que a SEAP, após trâmite do processo administrativo nº 13.353.678-7, firmou o contrato emergencial [4] com a empresa ISMAR IEGER & CIA LTDA-ME, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos.

No bojo do aludido processo administrativo, a estimativa de valor médio de mão de obra por hora trabalhada foi baseado em informação prestada pelo Sindicato das Empresas de Reparação de Veículos – SINDIREPA/PR, que apontou o valor médio de R\$ 83,00 (oitenta e três reais) por hora trabalhada.

Aduziu que na data de 4 de dezembro de 2014 a empresa ISMAR IEGER & CIA LTDA-ME compareceu junto ao DETO, a fim de realizar uma negociação da proposta para contratação emergencial, tendo então ofertado descontos maiores do que os inicialmente concedidos [5]. Assim, considerando tais descontos, o preço praticado pela referida empresa totalizou o montante de R\$ 65,73 (sessenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Sobre o referido valor, a empresa requerente aduziu que desde 2009 pratica valores muito mais vantajosos aos cofres públicos, quais sejam: a) R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por hora no Contrato de Prestação de Serviços nº 22/2009/SEAP/DETO (manutenção regional nº 15 – Lote nº 1 – Londrina linha Volkswagen); b) R\$ 37,22 (trinta e sete reais e vinte e dois centavos) por hora no Contrato de Prestação de Serviços nº 023/2009/SEAP/DETO (manutenção regional nº 15 – Lote nº 3 – Londrina linha GM, Ford e caminhões).

Ainda, afirmou a empresa requerente que contra si não pesa qualquer reclamação, pelo contrário, vêm atuando com idoneidade e qualidade por 5 (cinco) anos, sem quaisquer reclamações. Neste sentido, mencionou que o próprio Estado do Paraná forneceu certidões atestando sua capacidade técnica.

A requerente insurgiu-se, ainda, contra o fato de a SEAP ter convocado outras 3



(três) empresas para cotar valores para contratação emergencial, deixando de convidar a empresa representante, que é a atual prestadora dos serviços.

Acerca da inexistência de convite à requerente para participar do processo de contratação emergencial, afirmou que "não pode a Administração Pública simplesmente trocar a empresa que vinha atuando, sem qualquer justificativa, sob pena de ofensa direta ao princípio da impessoalidade" (peça nº 3, fl.17). Com fito de corroborar o alegado, juntou jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dos anos de 2000 e 2001 [6].

Outro ponto questionado pela requerente diz respeito às exigências formuladas para contratação emergencial em questão, supostamente aquém das rigorosas exigências solicitadas no ano de 2009, por meio dos Editais nº 236/2009 e 237/2009. Neste sentido, salientou que a frota a ser atendida duplicou e as exigências diminuíram, argumentando que "o somatório dos dois contratos firmados com o Requerente em 2009, possui mais exigências que o contrato emergencial em questão, sendo que na época (2009) a previsão de atendimento era de 680 veículos, quando agora em 2014 segundo o próprio DETO está a exigir o atendimento a 1396 veículos" (peça nº 3, fl.12).

Pugnou seja determinada por este Tribunal a suspensão cautelar do contrato emergencial firmado com a empresa ISMAR IEGER & CIA LTDA. –ME, apontando como requisitos ensejadores da medida o *fumus boni iuris*, consubstanciado na ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e vantajosidade, além de "clara lesão eminente ao erário público, pela contratação de uma empresa por preço superior ao praticado" (peça nº 3, fl. 22).

Ainda, como requisito ensejador da medida cautelar apontou *periculum in mora* configurado no decorrer da execução contratual, já que com o decorrer dos dias supostamente se efetivaria o prejuízo financeiro decorrente do valor contratado.

Quanto ao mérito, pugnou pela anulação da contratação objurgada, com a consequente determinação de contratação da empresa requerente, conforme os preços e termos dos contratos já existentes [7], pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

2. Recebo o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenche os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação documental da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está acostada aos autos (peça nº 10);

2.2. Fornecimento pelo Requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) se verifica no preâmbulo da peça exordial (peça nº 3, fl.1);

2.3. Legitimidade do Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) está consubstanciada na sua condição de pessoa jurídica, livre para representar junto a este Corte sobre quaisquer irregularidades na aplicação da Lei de licitações e contratos administrativos;

2.4. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Compulsando os autos verifico que o ponto fulcral da presente Representação diz respeito à suposta irregularidade na contratação emergencial da empresa ISMAR IEGER & CIA LTDA-ME, consubstanciada nas seguintes razões: a) o valor da contratação emergencial é muito superior ao atualmente praticado e oferecido pela representante para execução do mesmo objeto; b) não houve convocação da representante, atual prestadora dos serviços, para participar do processo administrativo de contratação emergencial, denotando possível retaliação, já que a mesma deu causa a anulação do Pregão nº 22/2013 junto ao Poder Judiciário e suspensão do Pregão nº 44/2014 (por discordar da nova modalidade de gerenciamento de frota que a SEAP pretende implantar); c) as exigências formuladas em sede de contratação emergencial, se comparadas às exigências estabelecidas nos instrumentos convocatórios de 2009, foram significativamente reduzidas, ao passo que a frota atual é formada por praticamente o dobro de veículos do que naquele período; d) não pesa qualquer queixa em desfavor da empresa representante e dos serviços que tem prestado há cinco anos; e) há jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido de que, em caso de contratação emergencial, as empresas que já prestam o serviço devem continuar executando o objeto.

O primeiro ponto a ser analisado no caso concreto diz respeito ao valor estabelecido como parâmetro para contratação emergencial (R\$83,00), o qual é efetivamente superior ao valor oferecido pela empresa representante para contratação direta (R\$ 36,00 e R\$ 37,22).

Conquanto a formação de preços da hora da mão de obra tenha sido obtida utilizando como parâmetro o Ofício nº 044/2014 do Sindicato das Empresas de Reparação de Veículos – SINDIREPA/PR (peça nº 6, fl.8), parece-me, ao menos em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, que os valores até então praticados pela requerente e o valor estimado para contratação emergencial são deveras dissonantes.

Sobre esta questão, é salutar ressaltar que um dos valores norteadores das licitações e contratos administrativos é o princípio da vantajosidade, pelo qual se considera a atividade administrativa sob o prisma econômico.

Considerando que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, depreende-se que seu escopo é escolher o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, sopesando circunstâncias como qualidade, preço, capacitação técnica e etc. [8]

Consoante escólio de Marçal Justen Filho, o Estado deve otimizar a gestão de seus recursos econômico-financeiros para garantir, além da maior qualidade da prestação, o maior benefício econômico, in verbis:

O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação. [9]

Deste modo, tendo em vista que os valores estimados para contratação emergencial destoam sobremaneira dos valores oferecidos, e praticados há cinco anos, pela empresa requerente, entendendo prudente o recebimento da Representação para apurar possível violação aos princípios da economicidade e vantajosidade, além de possível lesão ao erário.

No que diz respeito a não convocação da representante para participar e cotar valores no processo de dispensa de licitação (contratação emergencial), parece-me, pelo menos em juízo de cognição sumária, que tal ato não está eivado de qualquer irregularidade, porquanto a escolha das empresas convidadas parece inserir-se na margem de liberdade de escolha do administrador, isto é, dentro do poder discricionário da autoridade.

Todavia, é de se ressaltar que mesmo dentro da esfera de discricionariedade do administrador, onde podem prevalecer as escolhas mais convenientes e oportunas ao caso concreto, não se podem ignorar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A razoabilidade é uma exigência inerente ao exercício de qualquer função pública, e configura a noção de existência de limites e restrições sobre o modo como as tarefas públicas devem ser desempenhadas. No âmbito do Direito Administrativo, pode-se afirmar que o princípio da razoabilidade impõe aos agentes públicos o dever de exercer suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso.

O princípio da proporcionalidade, faceta da razoabilidade, destina-se à "afetição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta. Em outras palavras, constitui proibição de exageros no exercício da função administrativa". [10]

Assim, considerando o contexto fático apresentado, é possível que a ausência de convocação da empresa representante possa ter violado os princípios acima referidos, uma vez que a requerente já prestava os serviços há cinco anos e de modo satisfatório, fato reconhecido pelo Estado do Paraná - SEAP em atestados de capacidade técnica (peça nº 11).

Logo, entendendo prudente o recebimento da Representação com fito de apurar possível violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do não chamamento da empresa representante para participar do processo de dispensa de licitação.

No que diz respeito às exigências formuladas em sede de contratação emergencial, supostamente reduzidas de modo inversamente proporcional ao número de veículos da frota sobre qual recai o objeto da contratação, entendendo prudente o recebimento da Representação.

A aludida diminuição de exigências pode trazer impactos diretos na regular execução do objeto contratual, afastando-se do princípio da eficiência, segundo o qual se deve buscar alcançar os melhores resultados na estruturação e gestão da coisa pública, bem como na prestação dos serviços públicos. Reflexivamente, qualquer interferência na eficiência perquirida pela Administração Pública pode representar prejuízos ao erário e ao interesse público.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de prejuízos ao erário e ao interesse público, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do *in dubio pro societate*, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Para análise desse ponto, entendo imprescindível integrar ao processo a Secretaria de Estado de Administração e Previdência - SEAP, para que apresente as justificativas sobre as exigências formuladas nos instrumentos convocatórios 236/2009, 237/2009 e na contratação emergencial ora vergastada.

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. A parte representante pugnou pela suspensão liminar do contrato emergencial firmado com a empresa ISMAR IEGER & CIA LTDA-ME, aduzindo que o *fumus boni iuris* está consubstanciado na ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e vantajosidade, além de "clara lesão eminente ao erário público, pela contratação de uma empresa por preço superior ao praticado" (peça nº 3, fl. 22).

Ainda, como requisito ensejador da medida cautelar apontou *periculum in mora* configurado no decorrer da execução contratual, já que com o transcurso dos dias supostamente se efetivaria o prejuízo financeiro decorrente do valor contratado.

Compulsando os autos, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelos representantes, as quais foram



integralmente recebidas, conforme considerações já tecidas no item anterior. Saliento, novamente, que o valor estimado para contratação emergencial destoa sobremaneira dos valores até então praticados pela requerente, valores estes oferecidos para firmar o mesmo contrato emergencial ora vergastado.

Ainda sobre o *fumus boni iuris*, cumpre observar que no presente caso há grandes indícios de violação aos princípios da vantajosidade e economicidade, os quais devem nortear as licitações e contratos administrativos. Reflexivamente, é possível que os altos valores praticados possam representar lesão ao erário, razão pela qual é imperiosa a suspensão do contrato emergencial firmado com a empresa ISMAR IEGER & CIA LTDA-ME.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está caracterizado, já que como exposto no relato inicial, a franca continuidade na execução do contrato pode perpetrar lesões aos cofres públicos.

É preciso ressaltar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de sustar os efeitos da contratação emergencial realizada entre a SEAP e a empresa ISMAR IEGER & CIA LTDA-ME, não gerará a determinação de contratação emergencial da empresa MONTAVEL REPARAÇÃO AUTOMOTIVA EIRELI (requerente) pela SEAP neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito, conforme solicitado.

Tal distinção deve ser bem ressaltada para concessão da presente medida cautelar, porquanto qualquer contratação realizada pela Administração Pública, ainda que mediante dispensa de licitação, deve ser precedida de formalidades legais indissociáveis. Deste modo, a sustação ou anulação de um contrato com determinação imediata de contratação da empresa requerente caracterizaria verdadeira supressão do processo administrativo competente, suas etapas e requisitos legais.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar da contratação emergencial realizada entre a SEAP e a empresa ISMAR IEGER & CIA LTDA-ME, com a finalidade única de sustar os efeitos do contrato emergencial em questão (Protocolo 13.353.678-7) no estado em que se encontra.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

4.2 SUSPENDER cautelarmente o contrato emergencial realizado entre SEAP e pessoa jurídica Ismar Ieger & Cia Ltda-Me, referente ao Processo Administrativo nº 13.353.678-7, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

4.3 INTIMAR com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, a Secretária de Estado da Administração e Previdência, na pessoa de seu representante legal, Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, para ciência e cumprimento da determinação contida no item 4.2;

4.4 REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

4.4.1 Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, Secretária de Estado da Administração e Previdência, na pessoa de seu representante legal, Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, para ciência e cumprimento da determinação do item 4.2, em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior;

4.4.2. Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, do DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE OFICIAL – DETO, da SRA. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Secretária da SEAP) e do SR. ERNANI AUGUSTO DELICATO (Diretor do Departamento de Transporte Oficial - DETO), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [11], apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

Ainda, deverá a Secretária de Estado de Administração e Previdência - SEAP, justificar as disparidades entre as exigências formuladas nos instrumentos convocatórios 236/2009, 237/2009 e na contratação emergencial ora vergastada.

4.4.3. Retificar a autuação nos seguintes termos:

A) No campo destinado à entidade deverá constar a Secretária de Estado da Administração e Previdência – SEAP;

B) No campo destinado aos representados deverão constar os Srs. Ernani Augusto Delicato e Dinorah Botto Portugal Nogara;

C) No campo destinado aos representantes deverá constar a pessoa jurídica Montavel Reparação Automotiva Eireli;

D) No campo destinado aos procuradores constituídos nos autos deverão ser incluídos os seguintes: Dr. José Cid Campêlo Filho, inscrito na OAB/PR sob o nº 7.533, Dr. Juliano Campêlo Prestes, inscrito na OAB/PR sob o nº 32.494 e Dr. Thiago de Carvalho Ribeiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 58.095, todos constituídos pela pessoa jurídica requerente, conforme mandato constante à peça nº 14.

4.5. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo [12], à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
CORREGEDOR-GERAL EM EXERCÍCIO

1 Segundo a requerente, precisamente em 5 de novembro de 2014.

2 A licitação ocorreria na data de 25 de novembro de 2014, e a suspensão ocorreu em 21 de novembro de 2014.

3 Mandado de Seguranças nº 1.174.706-7.

4 Valor estimado da contratação é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

5 A empresa ISMAR IEGER & CIA LTDA-ME concedeu desconto de 20,80% da mão de obra por hora trabalhada fixada (R\$83,00).

6 Inicialmente citou o Agravo de Instrumento nº 70003093556 – 1º Câmara Cível, de 7 de novembro de 2001, e também Agravo de Instrumento nº 70001223106 – 1º Grupo de Câmaras Cíveis, de 22 de novembro de 2000. Por fim, mencionou Mandado de Segurança nº70002807469 – 1º Grupo de Câmaras Cíveis, de 5 de outubro de 2001.

7 Contrato de Prestação de Serviços nº 22/2009/SEAP/DETO e Contrato de Prestação de Serviços nº 023/2009/SEAP/DETO

8 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 63.

9 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 64.

10 MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 118.

11 Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitam em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regulamentamente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

12 Atual responsável pela fiscalização da SEAP, nos termos da Portaria nº 598/14 desta Corte de Contas, a qual foi publicada na data de 10 de outubro do corrente ano, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 1134992/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: PHIDEAS - CONSULTORIA E GESTÃO EM SAÚDE – EIRELI, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES**

**DESPACHO Nº: 2082/14**

Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por PHIDEAS CONSULTORIA E GESTÃO EM SAÚDE – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede em Cornélio Procopio/PR, noticiando supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 20/2014 (Processo Administrativo nº 64/2014) promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ – CISNOP [1], que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos (socorrista e regulador), enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, supervisor de frota, condutor socorrista, técnico administrativo, rádio-operador, farmacêutico, coordenador médico, coordenador enfermeiro, lavador de autos e técnico auxiliar de regulação médica (TARM), para o serviço do SAMU NORTE PIONEIRO, prestando atendimento básico para o sistema de emergências e urgências médicas a todos os municípios e a toda e qualquer pessoa que se encontre nas áreas físicas das bases central e descentralizadas, incluindo o território designado, dos municípios integrantes do SAMU NORTE PIONEIRO, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante todos os dias do ano, nos termos constante no ANEXO 01 do presente instrumento e nas condições fixadas neste Edital e demais anexos".

O edital determinou a data de 15/12/2014 para a abertura da sessão de pregão e estimou em R\$ 8.960.746,88 (oito milhões, novecentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) o valor máximo da licitação.

Insurge-se a representante contra exigência do edital de apresentação dos seguintes documentos como requisito de qualificação técnica (item 9.1.3 do Anexo 9 do edital [2]):

- Prova de inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;
- Prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, sede da licitante;
- Prova de inscrição no Conselho Regional de Farmácia, sede da licitante;

Alega, primeiramente, que a presente licitação tem o mesmo objeto do Pregão Presencial nº 14/2014 (Processo Administrativo nº 44/2014) realizado anteriormente pela entidade representada, do qual a empresa autora participou, sagrando-se vencedora (somente a ora representante compareceu ao certame), sendo posteriormente revogado o certame pela autoridade competente "sob a alegação de ausência de competitividade do certame, bem como por ter entendido que a empresa subscritora não teria apresentado qualquer negociação com a pregoeira".

De acordo com a representante, o CISNOP teria incluído no ato convocatório do certame em apreço novas exigências, estas nunca solicitadas anteriormente pela entidade em outros procedimentos licitatórios (tais exigências teriam sido superadas pela empresa Medicar em representação proposta neste Tribunal de Contas que questionou o Pregão Presencial nº 14/2014; Processo autuado sob nº 1021335/14). Sustenta que tais exigências restringem a competitividade do certame, pois demandam tempo considerável para o seu cumprimento, não sendo possível cumpri-las no prazo entre a data de publicação do novo edital e a data de designação de abertura do certame.

A representante afirma, ainda, que possui contrato com a ora representada (Contrato nº 80/2013, com vigência até 13.12.14 [3]) e recentemente foi consultada pelo representante do CISNOP acerca da possibilidade de sua prorrogação. Aduz que concordou com a prorrogação do contrato, sendo então realizado termo aditivo por 30 dias, com o intuito de preservar os interesses dos beneficiários dos serviços prestados pelo SAMU Norte Pioneiro.

Salienta, assim, que há indícios de direcionamento do certame e cerceamento do direito de sua participação na licitação (Pregão Presencial nº 20/2014).

Questiona, ainda, a ampliação das exigências no aludido edital, uma vez que o certame anterior teria sido revogado sob o argumento de que haveria necessidade de diminuição das exigências contidas no ato convocatório.

Alega, ademais, que causa estranheza o fato da abertura da licitação ter sido marcada para três dias antes da eleição do novo Presidente do CISNOP, a qual está prevista para o dia 18/12/2014.

Requer, assim, concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Presencial



nº 20/2014 até decisão final desta Corte de Contas na Representação nº 1021335/14, uma vez que a decisão naqueles autos deve estar em consonância com a que será proferida nos autos em análise.

Juízo de Admissibilidade

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 [4] e 34 [5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 [6] e 276, caput e §1º [7], do Regimento Interno.

No que tange aos aspectos processuais, observa-se que o representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 [8], e que sua identificação foi acostada devidamente aos autos.

Quanto ao direito material, passo a analisar os pontos suscitados na inicial:

a) Da exigência de prova de inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Preliminarmente, em relação a esse ponto, mister destacar que a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93 impõem limites a serem observados pela Administração no momento em que define os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos na fase de habilitação.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI que somente poderão ser exigidos requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Denota-se desse dispositivo que toda exigência imposta no edital que possa restringir a competição no certame licitatório deve ser justificada e pertinente ao objeto licitado.

Igualmente, depreende-se do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que os agentes públicos não podem praticar atos que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Ainda, verifica-se que os artigos 28 a 30 dessa mesma lei estabelecem rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação.

Ora, a exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES não consta do rol de documentos previstos nos artigos supracitados.

No site [9] do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES consta informação de que o CNES propicia ao gestor o conhecimento da realidade da rede assistencial existente e suas potencialidades, visando auxiliar no planejamento em saúde, em todos os níveis de governo, e dar maior visibilidade ao controle social a ser exercido pela população. Assim, o cadastro visa disponibilizar informações das atuais condições de infra-estrutura de funcionamento dos estabelecimentos de saúde em todas as esferas, ou seja, federal, estadual e municipal.

Não há dentre as informações fornecidas nesse sítio eletrônico menção à obrigatoriedade de todas as empresas que atuam na área de saúde possuírem o referido cadastro.

É possível que a necessidade desse cadastro esteja prevista em lei especial, conforme admite o inciso IV, do art. 30 da Lei n. 8.666/93 [10]. No entanto, cabe ao gestor público ao fazer exigências não previstas na Lei de Licitações apresentar justificativas plausíveis e coerentes para a escolha daqueles determinados critérios para a habilitação.

Nesse sentido discorre Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos "(...) a validade da decisão administrativa quanto às exigências de participação dependerá da existência de motivação satisfatória e suficiente. A ausência de motivação para escolha dos requisitos de participação conduz à invalidade do ato convocatório (...)" [11]. O autor salienta, ainda, que "Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação "confortável". A CF/88 proibiu essa alternativa". [12] E continua: "Logo, sempre que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida" [13]. Assim, considerando que a exigência supracitada não foi devidamente justificada e não consta do rol taxativo de documentos previsto na Lei nº 8.666/93, recebo a representação nesse ponto.

b) Da exigência de prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem e no Conselho Regional de Farmácia, da sede da licitante

Analisando-se o edital do certame verifica-se que o objeto compreende serviços médicos, farmacêuticos, de enfermagem, dentre outros. Assim, não parece haver óbice, ao menos nessa análise preliminar, na exigência de inscrição da empresa licitante no conselho profissional competente (no caso, no Conselho de Enfermagem e no Conselho de Farmácia).

De acordo com a Lei nº 6.839/80 [14], que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, o que norteia esse registro é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

No caso em apreço, a atividade básica da empresa que deverá prestar os serviços licitados deve compreender, dentre outras, atividade médica, farmacêutica e de enfermagem. Assim, parece razoável que as licitantes demonstrem que possuem registro nos conselhos respectivos.

Ademais, observa-se que o edital de licitação exigiu o registro da empresa nos conselhos profissionais da sede da licitante, o que é admitido. Diferente seria se a exigência consistisse no registro no conselho do local da licitação ou da execução do contrato. Nesse caso, haveria restrição à competitividade do certame, pois empresas que possuem sede em outras unidades da federação e profissionais domiciliados em outros Estados, provavelmente, estão registrados e inscritos nos conselhos de seu local de origem, e não na entidade do lugar em que será realizado o objeto ou executado o contrato.

Todavia, em que pese tais considerações, reputo adequado o recebimento também em relação a esse ponto, para permitir melhor instrução do feito antes da decisão definitiva.

c) Da forma adotada para a disponibilização dos serviços médicos e outros à população

Outro ponto não ventilado na exordial, mas que suscito de ofício, refere-se à forma utilizada para a disponibilização à população dos serviços ora licitados.

O certame em análise tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos seguintes serviços:

- médicos (socorrista e regulador);
- enfermeiro;
- técnico de enfermagem;
- auxiliar de serviços gerais;
- supervisor de frota;
- condutor socorrista;
- técnico administrativo;
- rádio-operador;
- farmacêutico;
- coordenador médico;
- coordenador enfermeiro;
- lavador de auto;
- técnico auxiliar de regulação médica (TARM)

Observa-se que a maioria dos serviços mencionados acima (que abrangem atividades realizadas por médicos e outros profissionais da saúde, bem como atividades administrativas e de apoio) refere-se a atividades permanentes da Administração, que deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos aprovados em concurso público e não por contratação mediante processo licitatório. Assim, cabe à entidade licitante informar as razões da contratação de empresa para fornecer tais serviços ao SAMU NORTE PIONEIRO ao invés de realizar seleção de profissionais por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Mister salientar que a mera alegação, de forma genérica, sobre a dificuldade na obtenção desses profissionais não é suficiente para justificar a referida contratação.

Por derradeiro, ressalto que consta tramitando neste Tribunal de Contas a Representação da Lei nº 8.666/93 nº 1021335/14 na qual se questionam fatos similares aos trazidos no presente feito, razão pela qual se faz necessário o apensamento destes autos à Representação supracitada para evitar decisões conflitantes.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) [15] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno [16].

Quanto à medida cautelar, deixo de concedê-la, uma vez que não há elementos suficientes que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para a apuração dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Realizar o apensamento dos presentes autos (nº 1134992/14) ao Processo nº 1021335/14, nos termos do art. 364 do Regimento Interno [17];

b) Incluir a Sra. Meury Naomi Matuda Marques (Pregoeira; subscritora do edital [18]); e o Sr. José Olegario Ribeiro Lopes (Presidente do CISNOP; CPF nº 042.099.829-20), como representados;

c) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP; do Sr. José Olegario Ribeiro Lopes (Presidente do CISNOP); e da Sra. Meury Naomi Matuda Marques (Pregoeira) para que no prazo prorrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [19], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
CORREGEDOR-GERAL EM EXERCÍCIO

1 O CISNOP é constituído pelos seguintes Municípios: ABATIÁ, ANDIRÁ, BANDEIRANTES, CONGONHINHAS, CORNÉLIO PROCÓPIO, ITAMBARACÁ, LEÓPOLIS, NOVA AMÉRICA DA COLINA, NOVA FÁTIMA, NOVA SANTA BÁRBARA, RANCHO ALEGRE, RIBEIRÃO DO PINHAL, SANTA AMÉLIA, SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, SANTA MARIANA, SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, SAPOPEMA, SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, SERTANEJA E URAÍ

2 Peça 5, fl. 124 dos autos

3 Informação apresentada pelo CISNOP em decisão administrativa referente ao Pregão nº 14/2014, p. 50.

4 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5 Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.



7 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

9 <http://cnes.datasus.gov.br/>

10 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

11 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 460.

12 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 461.

13 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 461.

14 Art. 1. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

15 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

16 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)

17 Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (...) § 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (...) § 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (...) 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes (...)

18 Peça 5, fl. 93

19 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

## Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 226200/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA, FRANCISCO SOARES DIAS FILHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 559/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato nº 11, foi publicado no D.O. nº 9.155 de 26/02/2014, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Francisco Soares Dias Filho, CPF nº 277.667.309-44, ocupante do cargo de Procurador de Justiça, com tempo de contribuição de 42 anos, 05 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 26.589,68 (Vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), e com 56 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.429/14 e o do Ministério Público de Contas nº 18.308/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 474727/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, HELIO BATISTA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 560/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 12.450 de 25/04/2014, foi publicado no D.O.E. nº 9.197 de 02/05/2014, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Hélio Batista de Oliveira, CPF nº 325.580.409-44, ocupante do cargo de Agente Universitário/Nível Superior/Técnico de Assuntos Universitários, LF01, da UEM/Maringá/PR, com tempo de contribuição de 42 anos, 05 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 8.671,70 (Oito mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta centavos), e com 55 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.303/14 e o do Ministério Público de Contas nº 18.303/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 495503/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA MARTINS DE MELLO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 561/14**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 399/14, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 81, de 30/04/2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Marcia Martins de Mello, CPF nº 766.690.259-04, no cargo de Fiscal, com tempo de contribuição de 30 anos e 09 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.441,97 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), com 62 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18.472/14 e do Ministério Público de Contas nº 19.793/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 490931/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO ANTONIO NEGOSSEQUE, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, GUILHERME LUIZ GOMES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 562/14**

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº: 1745/2012, publicado no DJE nº 992 de 21/11/2012, referente à revisão de proventos do servidor RENATO ANTONIO NEGOSSEQUE, inativado no cargo de Oficial de Justiça pelo Tribunal de Justiça do Paraná, requereu revisão de seus proventos de aposentadoria uma vez que obteve progressão funcional para o nível AUJ-8 no mesmo cargo (fl.04 da peça 19); com base na Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14401/14 e do Ministério Público de Contas nº 15201/14, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.



É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 849557/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, LOURDES CABRAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 563/14**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 103/13, foi publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná" de 15/11/2013, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora Lourdes Cabral, CPF nº 722.425.829-68, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos, 04 meses e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.713,82 (um mil, setecentos e treze reais e oitenta e dois centavos), com 50 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18.794/14 e do Ministério Público de Contas nº 20.014/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 1088354/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

**INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 564/14**

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.

Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, do Município de Porto Amazonas, neste ato representado pelo seu Reitor, Sr. Ademir Schuhl. Submetidos os autos a Instrução, da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº. 275/14-DAT), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 8.091/14 - DEX) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 20.006/14), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;
2. determinar:
  - a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
  - b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
  - c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 624750/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JANE SBERZE, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 565/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato do Benefício nº 9.636, foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.981 de 19/06/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Jane Sberze, CPF nº 444.638.209-87, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 06 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.105,05 (Quatro mil, cento e cinco reais e cinco centavos), e com 56 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18.942/14 e o do Ministério Público de Contas nº 20.197/14, ambos favoráveis à legalidade e registro

do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 892568/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, GERALDO SILVEIRA ALMEIDA JUNIOR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 566/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 10993/2013, publicada no D.O.E./PR nº 9099 em 04/12/2013, referente à Aposentadoria voluntária, deferida a GERALDO SILVEIRA ALMEIDA JUNIOR, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, com tempo de contribuição de 40 anos, 01 mês e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 22.003,09 (vinte e dois mil, três reais e nove centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da DICAP nº 186585/14 e, do Ministério Público de Contas nº 20099/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 241153/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 4741/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e do Sr. ROMUALDO BATISTA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3304/14 (peça nº 42), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 273055/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: JOCELINO TAVARES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 4742/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI e do Sr. JOCELINO TAVARES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3301/14 (peça nº 30), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para



instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;  
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 16 de dezembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 282356/14**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 4743/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, do Sr. IVAN CARLOS DE MORAES e do Sr. JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3303/14 (peça nº 33), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 16 de dezembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 908735/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ESCRITOR ELIAS, ALDAIR MANOEL DE OLIVEIRA, CLEMILSON CONSTANTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 4744/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ESCRITOR ELIAS JOSE, do Sr. CLEMILSON CONSTANTE, da Sra. KÁTIA SILENE DIFERT CAMARGO e do Sr. LUCIANO DUCCI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8945/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 16 de dezembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 392976/14**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 4749/14**

Tendo em vista o Protocolo nº 1131098/14, peças processuais nº. 39 a 44, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e,

após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 16 de dezembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 268850/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 4750/14**

Tendo em vista o Protocolo nº 1132116/14, peças processuais nº. 36 a 38, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 16 de dezembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 100653/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO ROBERTO MIRANDA -IRM, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, CARLOS ROBERTO MIRANDA, CLAUDEMIR VILALTA, ARY SUDAN, ELBER GIOVANE DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 4751/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 19970/14 (peça nº 17), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 16 de dezembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 275740/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 4752/14**

Tendo em vista o Protocolo nº 1142103/14, peças processuais nº. 32 e 33, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 16 de dezembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 403988/09**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, NATHALIA MARTINS FERREIRA, ALEXANDRA MARTINS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 4757/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 20033/14 (peça nº 99), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para



instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 438704/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 4758/14**

Vistos.

JOSÉ ANTÔNIO SIRENA, por meio da peça 70, interpõe Recurso de Revisão contra a decisão contida no Acórdão 6427/14 (peça 66), que conheceu e negou provimento ao recurso de revista por ele interposto.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, IV, do RITCE/PR, alegando divergência de entendimento do contraditório do Tribunal de Contas.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente recurso de revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 281163/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**INTERESSADO: OSWALDO MAGI FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 4759/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA e do Sr. OSWALDO MAGI FILHO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3414/14 (peça nº 32), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 253658/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**INTERESSADO: CLAUDIO BISPO ELVIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 4760/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA e do Sr. CLAUDIO BISPO ELVIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3407/14 (peça nº 22), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 580151/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: BRAZ ARIVALDO DALAZOANA, LUIZ CARLOS BLUM, RITA JOSIANE GASPARELO, ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO, JOÃO NICOLAU MANOSSO, JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 4761/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido na Informação nº 8208/14, da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 17 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 334820/10**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, EDSON ROBERTO STEFANUTO, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, DIVINO LUIZ RIBEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4762/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1144980/14 (peças nº. 52/53), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 330624/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: LAR INFANTIL JOÃO LEÃO PITTA DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAQUIM NORBERTO DE CAMARGO, EDY GUSMÃO TIVANELLO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4763/14**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 1143738/14 (peças nº. 30/31) e nº 1143754/14 (peças nº. 32/33), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. SABINE DENISE GIESEN e do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 26163/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO TERUO KATO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 4764/14**

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno (STP), para atendimento ao contido na Informação nº 8296/14, da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 17 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 1109246/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4765/14**

Tendo em vista a Informação nº 5021/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2014.



Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 72650/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**  
**INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4766/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1149213/14 (peças nº. 55/56), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO Nº: 282380/14**

**ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 4767/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE SAÚDE DE APUCARANA, do Sr. ALCIDES DA SILVA E OLIVEIRA e do Sr. ROBERTO YOUTI KANETA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3437/14 (peça nº 10), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 254760/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA**  
**INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 4768/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE OURIZONA e do Sr. JANILSON MARCOS DONASAN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3439/14 (peça nº 32), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 646737/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DA LUZ CASTRO**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 469/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:  
1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 79239/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 13/09/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.659,71 (mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), deferida a MARIA DA LUZ CASTRO, na qualidade de cônjuge do servidor PEDRO CASTRO, falecido em 10/07/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18572/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 19849/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 11 de dezembro de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 898680/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - SUELY HASS, TEREZINHA SOARES DA FONSECA**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 470/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:  
1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80319/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 06/12/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.767,46 (mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), deferida a TEREZINHA SOARES DA FONSECA, na qualidade de cônjuge do servidor JOSÉ SOARES DA FONSECA, falecido em 04/09/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18592/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 19852/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 11 de dezembro de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 911805/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - SUELY HASS, JOHANN MATEUS RUISTTLAR FERREIRA**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 471/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:  
1. determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário 80751/13 e 80752/13, do Paraná Previdência, publicados no Diário Oficial do Estado de 18/12/2013, referente às pensões por morte, no valor mensal de R\$ 1.156,00 e R\$ 1.174,08, deferidas a JOHANN MATEUS RUISTTLAR FERREIRA, na qualidade de filho menor da servidora LAUDENORA FERREIRA, falecida em 09/11/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18599/14 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 19854/14 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 11 de dezembro de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 705849/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**  
**ENTIDADE - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO - LUCEMARA DEBACKER, ZELIA FERREIRA DA COSTA**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 472/14**

EMENTA: Pensão. Registro.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 482/2013, do Município de Francisco Beltrão, publicado no 'Jornal de Beltrão' de 11/09/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.961,79 (mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), deferida a ZELIA FERREIRA DA COSTA, na qualidade de cônjuge do servidor NATALICIO OLIVEIRA DA COSTA, falecido em 26/08/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18565/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 19847/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 837397/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO - LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOAO NILSON TIBES DE BARROS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 473/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 511/2013, do Município de Toledo, publicada no Órgão Oficial local de 08/11/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 802,25 (oitocentos e dois reais e vinte e cinco centavos), deferida a JOAO NILSON TIBES DE BARROS, na qualidade de cônjuge da servidora MARLENA TIBES DE BARROS, falecida em 30/09/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18568/14 (Peça 18) e do Ministério Público de Contas 19846/14 (Peça 19), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 636537/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - ALISSON RAMOS DA LUZ, OLGA DIONTINA GIELOW**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 474/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 11.403/2013, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial local de 27/08/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), deferida a OLGA DIONTINA GIELOW, na qualidade de cônjuge do servidor RICARDO GIELOW, falecido em 24/07/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18562/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 19844/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 907263/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - SUELY HASS, ZILDA GARCIA MATTA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 475/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80714/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 12/12/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 6.400,41 (seis mil e quatrocentos reais e quarenta e um centavos), deferida a ZILDA GARCIA MATTA, na qualidade de cônjuge do servidor AMILCAR RAMALHO MATTA, falecido em 16/10/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18596/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 19853/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 646800/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARILDA DAS GRACAS DE ANDRADE DA SILVA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 476/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 79125/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 06/09/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.578,50 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), deferida a MARILDA DAS GRACAS DE ANDRADE DA SILVA, na qualidade de cônjuge do servidor VALDIR MENDES DA SILVA, falecido em 17/06/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18587/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 19850/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 755530/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO - ZIGMUNDO ANTOCHYCHEN**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 477/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 132/14, do Município de Palotina, publicada em 20 de maio de 2014, referente à aposentadoria voluntária de ZIGMUNDO ANTOCHYCHEN, no cargo de Auxiliar Desportivo, com tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 1.571,14 (mil, quinhentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16421/14 (Peça 14) e Ministério Público de Contas 18426/14 (Peça 15), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 228262/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - SILVIA REGINA MENEZES BATHKE**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 478/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11272/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/01/2014, referente à aposentadoria por invalidez de SILVIA REGINA MENEZES BATHKE, no cargo de Agente Educacional, com tempo de contribuição de 21 anos, 06 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 1.303,34 (mil, trezentos e três reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18657/14 (Peça 15) e Ministério Público de Contas 19984/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 475709/10**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - KAOE LUA RAMOS, KATIA MARGARETE PIRES DOS SANTOS, MUNIR KARAM, SUELY HASS, THAOANNY LUANNY RAMOS**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 479/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário 64781/09 e 64782/09, do Paraná Previdência, publicados no Diário Oficial do Estado de 11/05/2009, referente a pensões por morte, no valor mensal de R\$ 1.988,19 e 1.288,64, deferida a KATIA MARGARETE PIRES DOS SANTOS, KAOE LUA RAMOS e THAOANNY LUANNY RAMOS, na qualidade de companheira (a primeira) e filhos menores do servidor JOSÉ EVANDIR DOS SANTOS, falecido em 26/01/2008, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18356/14 (Peça 18) e do Ministério Público de Contas 20023/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 494710/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GILBERTO ZANETTI**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 480/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 421/14, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 30/04/2014, referente à aposentadoria voluntária de GILBERTO ZANETTI, no cargo de Educador, com tempo de contribuição de 42 anos e 01 dia, no valor mensal de R\$ 2.533,77 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18476/14 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 19795/14 (Peça 26), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 231751/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EWALDO JONSSON**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 481/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 241/14, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 28/02/2014, referente à aposentadoria voluntária de EWALDO JONSSON, no cargo de Profissional Polivalente, com tempo de contribuição de 41 anos e 27 dias, no valor mensal de R\$ 3.518,35 (três mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18021/14 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 19721/14 (Peça 26), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 485087/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DIRCE DA SILVA ANDRADE**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 482/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 404/14, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 30/04/2014, referente à aposentadoria voluntária de DIRCE DA SILVA ANDRADE, no cargo de Educador, com tempo de contribuição de 30 anos e 28 dias, no valor mensal de R\$ 3.158,46 (três mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18487/14 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 19805/14 (Peça 26), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 617036/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, HORACÉLIA LUCAS**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 483/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 78823/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/08/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.122,43 (quatro mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), deferida a HORACÉLIA LUCAS, na qualidade de cônjuge do Soldado Eluir Efigênio de Lucas, falecido em 07/05/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18797/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 19989/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 839861/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HELENA MITIKO RODRIGUES**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 484/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 1295/13, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no DOM de 12/11/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.155,18 (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), deferida a HELENA MITIKO RODRIGUES, na qualidade de cônjuge do servidor Adão Rodrigues, falecido em 23/08/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18783/14 (Peça 21) e do Ministério Público de Contas 19993/14 (Peça 22), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 621548/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, MOISES PEREIRA**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 485/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 79020/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/08/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 816,16 (oitocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), deferida a MOISES PEREIRA, na qualidade de cônjuge da servidora MIRIAN GOOD PEREIRA, falecida em 02/06/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal 18806/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 19987/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 749528/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - NAIR FUMIKO MATSUMOTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 486/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 989/13, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 16/08/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 5.818,05 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e cinco centavos), deferida a NAIR FUMIKO MATSUMOTO, na qualidade de cônjuge do servidor ARMANDO TERUO MATSUMOTO, falecido em 04/07/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18774/14 (Peça 19) e do Ministério Público de Contas 19994/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 600630/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA INES KARAM SALATA  
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 487/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário 78764/13 e 78765/13, do Paraná Previdência, publicados no Diário Oficial do Estado de 1º/08/2013, referente a pensões por morte, no valor mensal de R\$ 2.446,97 e 3.103,40, deferida a MARIA INES KARAM SALATA, na qualidade de cônjuge do servidor JOSÉ LEONARDO SALATA, falecido em 23/05/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18791/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 19991/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 171015/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE  
SÃO JOÃO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSÉ CARLOS  
DA SILVA MAIA, JOSÉ HONÓRIO DA SILVA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 488/14**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ (CNPJ 80.899.495/0001-71), da gestão de YOMAR RIBEIRO DE SOUZA referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 13.524,84 (treze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto o atendimento de 104 pessoas com deficiência, bem como de suas famílias, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 8682/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 19148/14 (Peça 07), favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 750097/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JURACI RIBEIRO DA SILVA  
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 489/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 175/13, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 11/09/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.897,69 (mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), deferida a JURACI RIBEIRO DA SILVA, na qualidade de cônjuge do servidor VICENTE DE PAULA DA SILVA, falecido em 19/08/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18781/14 (Peça 19) e do Ministério Público de Contas 19996/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 749960/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZA PROPERINA DA  
SILVEIRA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 490/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 992/13, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 16/08/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.737,57 (mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), deferida a LUIZA PROPERINA DA SILVEIRA, na qualidade de cônjuge do servidor BENEDITO DA SILVEIRA, falecido em 11/07/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18776/14 (Peça 20) e do Ministério Público de Contas 19997/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 223619/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO - ADELSON NESTOR TORQUES**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 491/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 124/14, do Município de Colombo, publicado no Diário oficial dos Municípios do Paraná de 12/03/14, referente à aposentadoria voluntária de ADELSON NESTOR TORQUES, no cargo de Operador de Motoniveladora, com tempo de contribuição de 36 anos, 04 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 1.139,80 (mil, cento e trinta e nove reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18662/14 (Peça 15) e Ministério Público de Contas 19902/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 747100/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, AILTON ANTONIO DA SILVA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 492/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 713/13, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 05/06/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.886,35 (mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), deferida a AILTON ANTONIO DA SILVA, na qualidade de cônjuge da servidora MARIA GENI FARIAS DA SILVA, falecida em 24/04/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18757/14 (Peça 21) e do Ministério Público de Contas 20001/14 (Peça 22), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 683322/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO - DENILSON VIEIRA NOVAES, LEONICE MARTINS DE OLIVEIRA BERNARDES**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 493/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 767/13, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 31/07/2013, referente à aposentadoria voluntária de LEONICE MARTINS DE OLIVEIRA BERNARDES, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 17 dias, no valor mensal de R\$ 3.093,77 (três mil e noventa e três reais e setenta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18737/14 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 20090/14 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 638416/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA**

**INTERESSADO - AURENILSON CIPRIANO, SEBASTIÃO FRAGA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 494/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 6433, do Município de Andirá, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná de 06/09/2013, referente à aposentadoria voluntária de SEBASTIÃO FRAGA, no cargo de Agente de Serviços, com tempo de contribuição de 24 anos, 05 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 544,82 (quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18675/14 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 20086/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 654101/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - ZULEICA LANZI SASSAKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 495/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 9868, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/07/2013, referente à aposentadoria voluntária de ZULEICA LANZI SASSAKI, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 1.723,12 (mil, setecentos e vinte e três reais e doze centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18681/14 (Peça 21) e Ministério Público de Contas 20087/14 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 682547/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - MARIA DO CARMO DE FREITAS, SUELY HASS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 496/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 9037, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/09/2013, referente à aposentadoria voluntária de MARIA DO CARMO DE FREITAS, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 06 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 4.240,53 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18700/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 20089/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 682431/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - SUELY HASS, DIANA LIMA SALES**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 497/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10373, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/09/2013, referente à aposentadoria voluntária de SUELY HASS, DIANA LIMA SALES, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos e 04 meses, no valor mensal de R\$ 4.637,77 (quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18691/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 20088/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 697404/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - DEUTIDES DE JESUS TIXILISKI, SUELY HASS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 498/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10415, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/09/2013, referente à aposentadoria voluntária de DEUTIDES DE JESUS TIXILISKI, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 07 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 4.112,32 (quatro mil, cento e doze reais e trinta e



dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18755/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 20091/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 686070/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO**

**DE BEM, SUELY HASS, IVAYR ROQUE**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 499/14**

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 9820, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/2013, referente à transferência para a reserva do Cabo IVAYR ROQUE, com tempo de contribuição de 27 anos, 07 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 4.421,30 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18736/14 (Peça 18) e do Ministério Público de Contas 20096/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 698478/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - SUELY HASS, NILSON NOBUAKI YAMAUTI**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 500/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10360, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/09/2013, referente à aposentadoria voluntária de NILSON NOBUAKI YAMAUTI, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 05 dias, no valor mensal de R\$ 11.982,62 (onze mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18673/14 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 20097/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 700065/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - SUELY HASS, AMANCIO CORREA MACIEL**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 501/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10358, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/09/2013, referente à aposentadoria voluntária de AMANCIO CORREA MACIEL, no cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 37 anos, 02 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 10.657,49 (dez mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18678/14 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 20098/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 744399/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - SUELY HASS, MARISA COUTINHO BARBOZA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 502/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 79707/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/10/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.294,20 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), deferida a MARISA COUTINHO BARBOZA, na qualidade de cônjuge do servidor CARLITO RUFINO BARBOZA, falecido em 04/08/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18882/14 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 20077/14 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 750364/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - MARIA LUIZA SOARES, SUELY HASS, WENDY KAROLINE**

**BOMFIM, JOAO PEDRO BOMFIM**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 503/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 79514/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 07/10/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.723,62 (quatro mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), deferida a MARIA LUIZA SOARES, WENDY KAROLINE BOMFIM, JOAO PEDRO BOMFIM, na qualidade de cônjuge (primeira) e filhos menores do servidor EDNEI DOMINGO DE BOMFIM, falecido em 10/07/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18885/14 (Peça 17) e do Ministério Público de Contas 20080/14 (Peça 18), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 745808/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - SUELY HASS, LAUDEMIRO LOPES DA SILVA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 504/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 79673/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/10/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.163,98 (mil, cento e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), deferida a LAUDEMIRO LOPES DA SILVA, na qualidade de cônjuge da servidora NORMA LOPES DA SILVA, falecida em 13/03/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18883/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 20078/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 762362/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - SUELY HASS, JUREMA DOS SANTOS CRUZ**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 505/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300



e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 79453/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 26/09/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 5.578,86 (cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), deferida a JUREMA DOS SANTOS CRUZ, na qualidade de cônjuge do servidor ALCIDES THERESINHO DA CRUZ, falecido em 26/04/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18887/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 20085/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 730983/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - SUELY HASS, GESSI DE OLIVEIRA JEREMIAS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 506/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 79579/13 (peça n.º 08), do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 07/10/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$10.197,23 (dez mil, cento e noventa e sete reais e três centavos), deferida a GESSI DE OLIVEIRA JEREMIAS, na qualidade de cônjuge do falecido e inativo Tenente Antônio Hortêncio Jeremias, falecido em 03/07/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 18865/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas n.º 20073/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 757792/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - BENEDITA CANDIDA DE SOUZA TEIXEIRA, SUELY HASS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 507/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 76996/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19/02/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.237,27 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e sete centavos), deferida a BENEDITA CANDIDA DE SOUZA TEIXEIRA, na qualidade de cônjuge do servidor RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA, falecido em 12/12/2012, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18886/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 20082/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 728229/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - SUELY HASS, OSVALDO BARTH**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 508/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 79458/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19/09/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$9.344,78 (nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), deferida a OSVALDO BARTH, na qualidade de viúvo da servidora inativa MARIA JOSÉ TAVORA GIL BELÉM, falecida em 27/01/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os

Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18863/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 20064/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 732919/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - SUELY HASS, LUCIA DO NASCIMENTO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 509/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 79617/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 07/10/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$11.103,20 (onze mil, cento e três reais e vinte centavos), deferida a LUCIA DO NASCIMENTO, na qualidade de viúva do servidor inativo JOSÉ PIRES DO NASCIMENTO, falecido em 18/07/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18867/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 20074/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 582542/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO - DORIVAL FERREIRA DIAS, LÁZARA DE JESUS OLIVEIRA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 510/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto n.º 1596/13, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial de 26/07/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$1.236,38 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), deferida a LÁZARA DE JESUS OLIVEIRA, na qualidade de viúva do servidor inativo ELIESER GUALBERTO DE OLIVEIRA, falecido em 13/07/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18857/14 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 20060/14 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 713094/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, LUIZA POLI GAMBÍ**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 511/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto n.º 403/2013, do Município de Apucarana, publicado na Tribuna do Norte de 21/09/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$1.793,12 (um mil, setecentos e noventa e três reais e doze centavos), deferida a LUIZA POLI GAMBÍ, na qualidade de viúva do servidor inativo IZIO GAMBÍ, falecido em 13/08/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18859/14 (Peça 17) e do Ministério Público de Contas 20070/14 (Peça 18), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 851888/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - SUELY HASS, ELISABETE ANTUNES RIBEIRO ALVES**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 512/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro da Resolução 10377, retificada pela Resolução 10940, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/10/2013, referente à aposentadoria voluntária de ELISABETE ANTUNES RIBEIRO ALVES, no cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 3.153,11 (três mil, cento e cinquenta e três reais e onze centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18922/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 20145/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 851829/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - SUELY HASS, ELIZABETH MEREGE VARGAS MELLA**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 513/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro da Resolução n.º 10.877/2013, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/11/2013, referente à aposentadoria voluntária de ELIZABETH MEREGE VARGAS MELLA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 00 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$3.766,71 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 18919/14 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 20140/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 851705/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - SUELY HASS, MARLY DOMINGOS LOPES PERLES**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 514/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro da Resolução 10877/2013, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/11/2013, referente à aposentadoria voluntária de MARLY DOMINGOS LOPES PERLES, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 05 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$3.044,63 (três mil, quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 18913/14 (Peça 21) e Ministério Público de Contas 20136/14 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 466569/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VIVIAN WOLFF**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 515/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro da Portaria n.º 535/2013, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 24/04/2013, referente à aposentadoria voluntária de VIVIAN WOLFF, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 7 meses e 8 dias, no valor mensal de R\$4.393,92 (quatro mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 18879/14 (Peça 25) e Ministério Público de Contas n.º 20126/14 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 686658/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LIA REGINA MARTINS**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 516/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro da Portaria 948, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 08/08/2013, referente à aposentadoria voluntária de LIA REGINA MARTINS, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos e 23 dias, no valor mensal de R\$ 2.636,34 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18907/14 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 20130/14 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 658921/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VALENCIO ANTUNUNCIO DA ROSA NETO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 517/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro da Portaria 879, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 1º/08/2013, referente à aposentadoria por invalidez de VALENCIO ANTUNUNCIO DA ROSA NETO, no cargo de Guarda Municipal, com tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 2.878,26 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18891/14 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 20111/14 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 793888/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - SUELY HASS, PEDRO MUZINOSKI**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 518/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro da Resolução 10733, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/10/2013, referente à aposentadoria voluntária de PEDRO MUZINOSKI, no cargo



de Agente de Ciência e Tecnologia, com tempo de contribuição de 39 anos e 18 dias, no valor mensal de R\$ 2.297,29 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18909/14 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 20134/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 673513/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO - LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ALICE DOBLINSKI**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 519/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 426, do Município de Toledo, publicada no Órgão Oficial do Município de 18/09/2013, referente à aposentadoria voluntária de ALICE DOBLINSKI, no cargo de Cozinheiro, com tempo de contribuição de 18 anos, 01 mês e 12 dias, no valor mensal de R\$ 513,64 (quinhentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18991/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 20226/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 646117/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO - LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, BEATRIZ DE ANDRADE**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 520/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 413, do Município de Toledo, publicada no Diário Oficial do Município de 10/09/2013, referente à aposentadoria voluntária de BEATRIZ DE ANDRADE, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 2.030,06 (dois mil e trinta reais e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18983/14 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 20233/14 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 651153/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO - ADELINO ABADE CORREA, ORLANDO PEREZ FRAZATTO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 521/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 95/13, do Município de Japurá, publicado na Tribuna de Cianorte de 1º/05/2013, referente à aposentadoria voluntária de ADELINO ABADE CORREA, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 2.589,05 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18984/14 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 20231/14 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 667238/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - ALISSON RAMOS DA LUZ, ADENAIR MARIA DA SILVA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 522/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 11394, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial de 28/08/2013, referente à aposentadoria voluntária de ADENAIR MARIA DA SILVA, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 3.115,32 (três mil, cento e quinze reais e trinta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19022/14 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 20227/14 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 682369/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - SUELY HASS, MARTA MARIA GABARDO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 524/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10371, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/09/2013, referente à aposentadoria voluntária de MARTA MARIA GABARDO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 01 mês e 09 dias, no valor mensal de R\$ 3.991,72 (três mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18990/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 20230/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 763407/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - SUELY HASS, MARIA JOSE DA CRUZ QUIRINO LEAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 525/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10656, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/10/2013, referente à aposentadoria voluntária de MARIA JOSE DA CRUZ QUIRINO LEAL, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 07 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 4.704,48 (quatro mil, setecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18987/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 20228/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 657968/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SIMONE CORTIANO AMORIM RIBEIRO DOS SANTOS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 526/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



**DECIDE:**

1. determinar o registro da Portaria 977, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 14/08/2013, referente à aposentadoria por invalidez de SIMONE CORTIANO AMORIM RIBEIRO DOS SANTOS, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 19 anos e 03 dias, no valor mensal de R\$ 2.011,66 (dois mil e onze reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18889/14 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 20216/14 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 1056177/14**

**ASSUNTO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**DESPACHO - 2710/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Informa-se à Câmara de Laranjeiras do Sul que, conforme notícia da Diretoria de Contas Municipais (contida na Informação 1730/14 – Peça 06), foi realizada inspeção no Poder Executivo local, relativa ao exercício de 2012, constando os trabalhos do Processo 29082-7/14, que ainda não foi objeto de julgamento, e a cujos autos defiro acesso nos modos vista e cópias.

Encaminhado o expediente à Diretoria de Contas Municipais, Unidade junto à qual referido feito ora se encontra, para adoção das medidas de estilo.

A cópia do processo – até a fase de expedição do presente –, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. e-Contas PR;
3. cópia de autos digitais;
4. Digitar o número do processo;
5. Digitar o número do CPF.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 10, § 6º, da Resolução 31/12.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 1045744/14**

**ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO - CARLOS ROBERTO PUPIN**

**DESPACHO - 2711/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Preliminarmente, reputo superados os elementos que ensejaram a medida cautelar deferida por meio do Acórdão n.º 7767/14 – Tribunal Pleno, visto que, após uma detida leitura dos esclarecimentos trazidos a conhecimento deste E. Tribunal de Contas pelos interessados (peça n.º 18) foi possível concluir que as impropriedades suscitadas na Comunicação de Irregularidade em apreço encontram raízes demasiadamente formais, baseadas apenas e tão somente no isolado teor do corpo de leis aplicáveis ao caso, sem considerar, contudo, as medidas práticas efetivamente adotadas no transcorrer da Audiência Pública e que, de forma direta ou indireta, permitem concluir pela integral observância aos ditames legais.

O procedimento tido por irregular está em fase preliminar, mostrando-se essencial, doravante, o constante monitoramento por parte da DIFOP, informado no presente processo, a fim de viabilizar que o Município de Maringá atinja o objetivo pretendido, qual seja, a concretização de uma parceria público-privada para a prestação de serviços públicos de coleta de lixo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Durante a tramitação do feito, o Município deverá, a cada 15 (quinze) dias, independentemente do monitoramento realizado pela DIFOP, anexar aos autos em apreço informações e documentos que reflitam o real andamento do processo destinado à concretização da parceria mencionada.

Dito isso, não mais encontro indícios caracterizadores de futura dificuldade ou impossibilidade de reparar nominada lesão ao erário, motivo pelo qual, nos moldes do artigo 400, § 1º-A, do RI/TCE-PR, suspendo o teor do mencionado decisum e, por conseguinte, determino a retomada do regular trâmite do feito, submetendo-se o feito à apreciação de mérito por parte da Douta Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas e do Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 938871/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, APPF E.M. HELENA KOLODY, NILO VICENTE DE MELO, IARA MARIA STÜRNER GAUER, ELIANE DOS SANTOS PINHEIRO**

**DESPACHO - 2712/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de

dilação (Peça 27) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 211408/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO - VALDECIR ANDRADE DA SILVA**

**DESPACHO - 2715/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL e do Sr. VALDECIR ANDRADE DA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 20101/14 (Peça 26), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 137310/05**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO - MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA**

**DESPACHO - 2718/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Sra. MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução n.º 2458/14 (Peça 85), da Douta Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 137213/05**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CELIO BORGES CORREA**

**DESPACHO - 2719/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. CELIO BORGES CORREA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução n.º 2457/14 (Peça 64), da Douta Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 1151293/14**  
**ASSUNTO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE - EMERSON RODRIGO ANGELI**  
**INTERESSADO - EMERSON RODRIGO ANGELI**  
**DESPACHO - 2720/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pelo Sr. Emerson Rodrigo Angeli, permitindo o acesso aos autos digitais do Processo 104574-4/14 nos modos vista e cópias e certifico a disponibilização do acesso no sistema de trâmite desta Casa.

A cópia do processo – até a fase de expedição do presente –, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. e-Contas PR;
3. cópia de autos digitais;
4. Digitar o número do processo;
5. Digitar o número do CPF.

Posteriormente, remetam-se à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 10, § 6º, da Resolução 31/12. GCFAMG em 18 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 251251/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, CLARICE LOURENÇO THERIBA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 758/14**

1. Conforme documentos acostados na peça nº 5, versa a presente prestação de contas sobre o Termo de Parceria nº 058/2010, celebrado entre o Município de Guaratuba e o Instituto Confiancace, em 01/11/2010, com vigência até maio de 2011, no valor global de R\$ 310.039,96 (trezentos e dez mil, trinta e nove reais e trinta e nove centavos), com previsão de desembolsos mensais de R\$ 51.673,32 (peça 5, p.7).

No entanto, a entidade tomadora dos recursos prestou contas apenas parcial destes recursos, no valor de R\$ 82.852,39, reportando-se exclusivamente aos meses de novembro e dezembro de 2010, divergindo, portanto, do cronograma de desembolso previsto no termo celebrado.

Em consulta ao Portal de Controle Social, disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, identifica-se que o Município de Guaratuba informou que em razão do Termo de Parceria 58/2010 teria efetuado total de pagamentos orçamentários no montante de R\$ 244.440,98 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), inclusive com o valor de R\$ 45.218,64 (quarenta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) inscrito em restos a pagar.

Ainda, extrai-se da relação de pagamentos constantes no referido Portal, que houve desembolso financeiro diferente do declinado pela entidade tomadora, sendo que o Município informou que em 2010 apenas teria repassado R\$ 37.133,75 (31/12/2010) e que o restante teria sido repassado somente em 2011, em 15/02/2011[1], 11/03/2011[2], 07/04/2011[3] e 06/05/2011[4].

2. Assim, preliminarmente ao julgamento do feito, entende-se necessário o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que preste esclarecimentos sobre os valores efetivamente repassados e recebidos pelo Instituto Confiancace em razão do Termo de Parceria nº 058/2010, informando ainda se constam documentos acerca da prestação de contas da totalidade dos recursos recebidos ou mesmo outro processo tramitando neste Tribunal versando sobre a prestação de contas final da parceria.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[5]

1. R\$ 7.905,99 e R\$ 43.861,78.

2. R\$ 51.353,55.

3. R\$ 51.134,82.

4. R\$ 53.051,09.

5. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 1145200/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES**  
**INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 760/14**

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Mercedes, representada pela Senhora Prefeita Cleci M. R. Loffi, nos seguintes termos:

a) Nas licitações do tipo menor preço, é possível a utilização de critério de julgamento consubstanciado no maior desconto linear ofertado?

b) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, sobre o que deve incidir o maior desconto, se sobre orçamento previamente elaborado pela Administração, ou sobre lista de preços disponíveis no mercado?

c) Ainda, caso positiva a resposta ao quesito "a", pode o critério de maior desconto ser empregado em licitações relativas a compras, serviços e obras, indistintamente?

2. Do exame da inicial, verifico que a consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com indicação precisa da dúvida e acompanhada de parecer jurídico, o que autoriza o seu processamento, nos termos do Art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno desta Corte. Caso aquela Diretoria encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido ao Gabinete. E, em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 549404/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 761/14**

1. Preliminarmente ao julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Capitão Leônidas Marques para que informe acerca da existência de relação de parentesco entre a Sra. Marizete Bonfanti (membro da Comissão de Concurso, conforme peça nº 02, fl. 52) e a admitida no cargo de professora, Sra. Maryzangela Bonfanti, apresentando, inclusive, os documentos de identidade de ambas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 322990/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA TEREZA ALVES PERES, GENILSON ALVES PERES**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 765/14**

1. Tendo em conta que o Município de Guaratuba se manifestou (peça nº 29) informando que estaria anexando a certidão de casamento solicitada pela Diretoria Técnica, a qual se mostra imprescindível para análise do protocolado (art. 12, inciso, II da Instrução Normativa nº 46/2010 – DIJUR), porém esta não foi localizada nos autos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Guaratuba para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 18.620/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 100556/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, OSNI DEL MORO, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, NILTON MENDES FONTES FILHO, CELSO BÉLIO MARTINS, ROMUALDO BATISTA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 766/14**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo as manifestações apresentadas pelo Senhor Celso Bélio Martins (peças 29/30) e Cyllêneo Pessoa



Pereira Junior (peças 31 a 36), razão pela qual deixo de deliberar sobre o pedido de dilação de prazo formulado na peça 16.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 940965/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO: JANESLEI AMADEU**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 767/14**

1. Trata-se de expediente visando à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferência voluntária ao Município de Guairaçá. Da análise dos autos, constata-se que o Município já obteve acesso à Certidão Liberatória em 16/12/2014 pela internet (fl. 02, peça nº 05).

2. Assim, acompanhando a Informação nº 1820/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 05) e o Parecer nº 20.240/14 (peça nº 08) do Ministério Público de Contas, determino o encerramento do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 398, §2º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 1041471/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 768/14**

1. Trata-se de expediente visando à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferência voluntária ao Município de Terra Roxa. Da análise dos autos, constata-se que o Município já obteve acesso à Certidão Liberatória em 11/12/2014 pela internet (fl. 02, peça nº 05).

2. Assim, acompanhando a Informação nº 1817/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 05) e o Parecer nº 20.217/14 (peça nº 07) do Ministério Público de Contas, determino o encerramento do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 398, §2º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 608282/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES NOVA UNIÃO DE PINHAIS, VILMA TERESINHA TEODORO CAMILLO, ALINE PRA CLAUDINO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 772/14**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo as manifestações apresentadas pela senhora Aline Prá Claudino (peças 15/17) e pelo Município de Pinhais (peças 18/20), perdendo objeto a deliberação acerca dos pedidos de prorrogação de prazo anteriormente formulados pelos interessados nas peças 11 e 14.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 639736/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: OSMAR TRENTINI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 773/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Maria Helena e o ex-prefeito Senhor Osmar Trentini, este último pela via postal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 3505/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 302888/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SERGIO PINOTI PARAIZO, HENRIQUE GIARETTA DALPIAZ, AMARILDO RIGOLIN, VANIA MARA NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 774/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro os pedidos de prorrogação de prazo pleiteados nas peças nºs 15 e 17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 384096/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ALDOIR BERNART, NELSON FABIO TIGRE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 775/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Catanduvas, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 18584/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 143825/05**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA**

**PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 776/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, em caráter extraordinário, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado nas peças n.ºs 90/91, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 170355/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 777/14**

Face ao trânsito em julgado da decisão proferida em Acórdão de Parecer Prévio nº 9/13 – 1ª Câmara, com remessa à Câmara Municipal de Adrianópolis, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 442210/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADAO BREGANHOLI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 778/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO



destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2014.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 194743/12**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO**  
**INTERESSADO: JOAO PEDRO NETTO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 779/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Quarto Centenário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 19838/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2014.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 231006/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, ROBERVAL MARÇAL DE OLIVEIRA, MISSÃO EVANGÉLICA DE RECUPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO, ROBERTO FAUST**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 781/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam, derradeiramente, intimados a entidade Missão Evangélica de Recuperação e Restauração e o Senhor Roberto Faust, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos indicados como ausentes, a fim de regularizar o item 4.3 da Instrução nº 8647/14 da Diretoria de Análise de Transferências.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2014.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 236230/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK**  
**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO E OUTROS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 782/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1149876/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2014.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 123967/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO MONTE SINAI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, HERMES WICTHOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, JULIO CESAR CHRISTOFFOLI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 783/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1143410/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2014.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 913778/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, NILDE APARECIDA MATEUS ZAVADNIACK**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 784/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria do servidor sob nº 651985/11, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2014.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 53080/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MIRIAN DE CÁSSIA FERREIRA BIZOL**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 785/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 18709/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2014.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 109527/99**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: JURACI DO ROSÁRIO CAMPESE MARCHIORI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 788/14**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e manifestação do Ministério Público de Contas, informando que foi registrada a decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2014.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 1127201/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDES**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 789/14**

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, Luiz Fernandes, nos seguintes termos:

a) No caso de servidor ocupante de 02 (dois) cargos efetivos de professor na rede municipal de ensino (dois padrões de vinte horas semanais), acumuláveis, portanto, na forma da Constituição Federal (art. 37, XVI, "a"), constituindo vínculos distintos com a Administração mediante habilitação em concurso para cada um destes cargos, é lícita a permanência em 01 (um) dos cargos de professor após a aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), com a consequente cumulação dos proventos e do salário de 01 (um) cargo de professor?  
b) Caso seja positiva a resposta ao questionamento nº 01, como deve proceder a Administração para decidir em qual dos cargos se dará a inativação (exoneração),



ou seja, em qual deles o servidor continuará em exercício concomitante à percepção da aposentadoria, considerando que o INSS concede o benefício previdenciário sem delimitar/identificar em qual cargo decorreu a jubilação? Deve-se exonerar o servidor do cargo mais antigo?

c) No caso de servidor ocupante de apenas 01 (um) cargo efetivo, é lícita a permanência em serviço após a aposentadoria deferida pelo INSS (RGPS)?

2. O Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal, a questão foi formulada em tese e de forma objetiva. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas, bem como foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

3. Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da LC PR 113/2005 e artigos 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente consulta e a encaminho à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte. Caso aquela Diretoria encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido ao Gabinete. E, em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO Nº: 104840/09**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL: GERALDO BATISTA COELHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2582/14**

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão nº 927/2009 Tribunal Pleno (peça 106).

Conforme as Informações nº 940/14, 941/14 e 942/14 da Diretoria de Execuções (peças 198 a 200), os senhores Ilson Aparecido Locastre, Paulo Sidney de Castro e Souza e Sérgio Panizio já efetuaram o recolhimento dos valores de subsídio percebidos a maior.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita certidão de quitação de débito ao senhores Ilson Aparecido Locastre, Paulo Sidney de Castro e Souza e Sérgio Panizio, Vereadores da Câmara Municipal de Lupionópolis no exercício de 2002; e

2) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e prossiga com a execução dos demais Vereadores.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 614673/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADA: MARCIA BECKER GONÇALVES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2613/14**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 17382/14 (peça nº 14).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 149184/03**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**RESPONSÁVEL: JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2621/14**

Admissibilidade de Recurso

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista (peça processual 122) interposto pelo senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Guaratuba durante o exercício financeiro de 2002, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 385/14 – Segunda Câmara (peça 119), pelo qual este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos:

1) emissão de empenhos em valor superior às dotações, contrariando o art. 37 da Constituição da República e os artigos 165 e 167, V da Lei Federal nº 4.320/1964;

2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, em desobediência aos arts. 98 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/1964;

3) falta de aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, o que se contrapõe à Lei Federal nº 9.424/1996;

4) falta de aplicação dos índices constitucionais na área da saúde;

5) inconsistências nos dados da previdência municipal; e

6) irregularidade formal, decorrente da ausência de juntada de documentos.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 6/11/2014 (peça 120) e o presente recurso foi interposto na data de 20/11/2014 (peça 121), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que seja eliminado do rol de irregularidades do Acórdão referido o item referente a “inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, em desobediência aos arts. 98 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/1964”.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 207577/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RECORRIDO: TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALTAIR SCHIMMELFENNIG, GIOVANI MAFFINI, IVETE MARLICE WEIDE, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, TÂNIA MARIA RIPP MAFFINI**

**DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO Nº 5877/14 – SEGUNDA CÂMARA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº 2623/14**

Admissibilidade de Recurso

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista (peça processual nº 112) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS contra o Acórdão nº 5877/14 – Segunda Câmara (peça processual nº 108), pelo qual este Tribunal decidiu pela Regularidade com Ressalva.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 6/11/2014 (peça processual nº 109) e o presente recurso foi interposto na data de 18/11/2014 (peça processual nº 112), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que julgue as contas irregulares.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor

**PROCESSO Nº: 997827/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**

**RESPONSÁVEL: REINALDO PINHEIRO DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2634/14**

**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**

1) Autorizo o apensamento do presente processo nos termos propostos à peça nº 11.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 876120/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: SILVIA LIGNANE KAWADA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2643/14**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**



1) Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção das informações contidas na autuação do processo.  
2) Feitas as correções, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 17463/14 (peça nº 19).  
3) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.  
4) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
Curitiba, 25 de novembro de 2014.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 428056/05**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**RECORRIDO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMUARAMA**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**RESPONSÁVEL: GILDO SCHIAVON E JOSÉ CLAUDIO LEMOS DE CAMARGO**  
**DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO Nº 5251/14 – SEGUNDA CÂMARA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº 2650/14**  
Admissibilidade de Recurso  
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.  
Trata-se de recurso de revista (peça processual nº 70) interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 5251/14 – Segunda Câmara (peça processual nº 67), pelo qual este Tribunal decidiu julgar regulares com ressalvas a as Contas de Transferência da Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Lourenço Filho de Umuarama.  
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 6/11/2014 (peça processual nº 68) e o presente recurso foi interposto na data de 25/11/2014 (peça processual nº 70), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.  
O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.  
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que julgue irregular a Prestação de Contas de Transferência.  
O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.  
Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.  
Curitiba, 27 de novembro de 2014.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor

**PROCESSO Nº: 11152/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: TEREZINHA DE JESUS ALVES CUNHA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2670/14**  
**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**  
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 17539/14 (peça nº 19).  
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.  
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
Curitiba, 1 de dezembro de 2014.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 32281/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADOS: HELENA WALCZAK E LAUDOMIRO LUCAS BARBOSA DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2683/14**  
Considerando que a dúvida acerca da existência de união estável entre a beneficiária Helena Walczak e o servidor segurado ainda permeia o presente processo, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à possibilidade de realização de visita social no endereço onde a senhora Helena Walczak afirmava residir com o servidor, visando à confirmação da constância da união estável.  
Curitiba, 2 de dezembro de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

**PROCESSO Nº: 689227/14**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADOS: ELIETE APARECIDA LINHARES SCHOLZ, PÉRICLES CLAITON EUGENIO DE CASTRO, MARLENE PINTO DE CASTRO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2696/14**  
**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**  
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 17425/14 (peça nº 12).  
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.  
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
Curitiba, 2 de dezembro de 2014.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 215458/04**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, FRANCISCO MOLINARI GONÇALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, RENÉ GALICIELLI, JOSÉ CARLOS CORREIA, LUIZ FERNANDO FREIRE, ANTÔNIO CELSO FERREIRA FILHO, FABIANO NICLEWICZ CAMPELO, SÉRGIO LUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2720/14**  
Tendo em vista os opinativos da Diretoria de Contas Municipais (peça 113) e do Ministério Público de Contas (peça 115), autorizo a exclusão do senhor FRANCISCO MOLINARI GONÇALVES do rol de responsáveis.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às medidas necessárias.  
Após, à Diretoria de Contas Municipais para análise do mérito.  
Curitiba, 3 de dezembro de 2014.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 18750/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL: MÁRCIA COLOMBO KULYK**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2724/14**  
**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**  
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 15484/14 (peça nº 19).  
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.  
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
Curitiba, 3 de dezembro de 2014.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 542043/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: LÁZARO DE PAULA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2733/14**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de nº 25, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 5 de dezembro de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 409286/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL**  
**INTERESSADA: TEREZA RIBEIRO GONÇALVES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2742/14**  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Curitiba, 5 de dezembro de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



**PROCESSO Nº: 571261/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: EDILAINE GONZAGA DE ASSIS, WALINSON CAMPOS DE ASSIS, MEURY JORDANE MURAKIAMI CAMPOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2762/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 38, informe se há fundamento legal, no ordenamento jurídico municipal, que autorize a incorporação do adicional de insalubridade aos proventos.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 157266/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEL: EDGAR ANTÔNIO MACHADO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2790/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

- 1) à intimação, pela via postal, do senhor EDGAR ANTÔNIO MACHADO, Presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná durante o exercício de 2008;
- 2) à intimação, pela via eletrônica, do senhor TITO MARIA DOS SANTOS, atual Presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná; e
- 3) à citação, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, do senhor JOEL DO RÓCIO JOSÉ BOMFIM, Prefeito do Município de Tunas do Paraná.

As diligências são propostas para que, nos termos da peça 128, os interessados:

- 1) apresentem documentos hábeis a demonstrar que os valores decorrentes do acordo de parcelamento de débito firmado pelos Vereadores da Câmara Municipal de Tunas do Paraná no exercício de 2007 ingressaram nos cofres da municipalidade;
- 2) informem qual a classificação contábil e orçamentária atribuída às citadas restituições; e
- 3) esclareçam se os Vereadores que firmaram o acordo de parcelamento de débitos cumpriram os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 423/2009.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 92978/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**

**INTERESSADA: MARIA APARECIDA SERRANO DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2808/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 21, apresente demonstrativo que evidencie a metodologia de cálculo referente à verba transitória que foi incorporada aos proventos da servidora. De outro modo, ao verificar divergência em relação ao Acórdão 3155/14 do Tribunal Pleno, apresente novo demonstrativo de cálculo, de acordo com a metodologia adotada por este Tribunal, a fim de viabilizar eventual retificação de valores.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 319344/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADA: PALMIRA RAMOS SOBRINHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2809/14**

**AUTORIZAÇÃO**

Autorizo a confecção dos autos nº. 13073-9/99 em versão digital, conforme cópia em peça nº 3.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 630810/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADA: DALTIVA DOS SANTOS MORAIS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2810/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, às intimações do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, nas pessoas de seus atuais responsáveis legais, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20), apresente o laudo pericial atestando a incapacidade laborativa da interessada.

A junta médica deve informar se a doença acometida pela servidora é caracterizada como grave em legislação municipal ou se foi adquirida em função do exercício do cargo.

Registro que este Tribunal, conforme assentado mediante a Súmula nº 12, seguindo tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da análise do Recurso Especial nº 942.530/RS, entende que o rol legal de doenças que ensejam proventos integrais em face de sua gravidade é exemplificativo. Nesses termos, ainda que em face de enfermidade não prevista em lei, outras doenças que apresentem quadro igualmente grave, desde que atestado em laudo médico, podem ensejar a concessão da integralidade dos proventos.

Friso que a Instrução Normativa nº 98/2014 deste Tribunal encerra, em seu Anexo III, o modelo de laudo pericial.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 287725/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: LUCIANO DUCCI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2813/14**

**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 18903/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 15).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 575500/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**RESPONSÁVEL: FÁBIO CHICAROLI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2814/14**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2010, com vistas ao provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde (7º colocado).

As admissões iniciais são objeto do Processo nº 23621-0/11, que se encontra em poder da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, aguardando o exercício do contraditório pelo gestor.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo despacho nº 2072/12 (peça nº 12).

Isso posto:

- 1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 4996/14 (peça nº 14);
- 2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e
- 3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



**PROCESSO Nº: 531960/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**RESPONSÁVEL: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2815/14**  
**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**  
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 4998/14 (peça nº 18).  
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.  
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2014.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 365189/14**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**RESPONSÁVEL: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2821/14**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 16 de dezembro de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 77682/08**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**  
**RESPONSÁVEL: MAURICIO YAMAKAWA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2822/14**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 16 de dezembro de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 1025379/14**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**RESPONSÁVEL: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2824/14**  
Autorizo o apensamento e o sobrestamento nos termos propostos à peça nº 16.  
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.  
Após, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento proposto à peça 16.  
Curitiba, 16 de dezembro de 2014.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 1086106/14**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**RESPONSÁVEL: FÁBIO CHICAROLI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2826/14**  
Autorizo o apensamento e o sobrestamento nos termos propostos à peça nº 11.  
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.  
Após, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento proposto à peça 11.  
Curitiba, 16 de dezembro de 2014.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 18297/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: MARIA DA GLÓRIA PINHEIRO LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2828/14**  
**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**  
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 15586/14 (peça nº 21).  
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.  
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
Curitiba, 16 de dezembro de 2014.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 475458/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**  
**RESPONSÁVEL: MILTON KAFER**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2829/14**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme Despacho nº 2260/14 à peça 27.  
Curitiba, 16 de dezembro de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 476322/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**  
**RESPONSÁVEL: ALCÍDIO DELAPRIA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2831/14**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 17 de dezembro de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 68981/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: HERMINIO MOREIRA DIAS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2833/14**  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 17 de dezembro de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 654085/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2835/14**  
Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão nº 3114/14 da Segunda Câmara (peça 19).

A responsável, senhora Nádina Aparecida Moreno, Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, apresentou diversos documentos às peças 36/53, que evidenciam o esforço da Instituição de Ensino Superior em prover cargos efetivos. Os referidos documentos demonstram claramente que as dificuldades da gestão de recursos humanos são reportadas à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Contudo, a gestora não possui autonomia para a realização do certame, dependendo, portanto, da política de admissão de pessoal adotada pelo Governo do Estado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ao analisar os documentos apresentados (Parecer nº 18456/14, peça 54), manifestou-se pelo encerramento dos presentes autos, nos seguintes termos:

Ora, a origem não demonstrou, de fato, que as vagas cuja vacância se deu há mais de 2 anos foram preenchidas por servidores efetivos, mas trouxe aos autos elementos que demonstram a adoção de providências para realização de concurso público para provimento de cargo efetivo.

Assim, considerando que a Universidade Estadual de Londrina, na medida do possível, vem atendendo as recomendações desta Corte de Contas e vem diligenciado no sentido de realizar concurso público para provimento de cargos efetivos opina-se pelo encerramento do feito.

Desse modo, tendo em vista que a determinação emitida tem caráter predominantemente prospectivo, bem como em face das justificativas apresentadas, entendo que se deu o cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impondo-se a baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade;
  - 2) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito à senhora NÁDINA APARECIDA MORENO, Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA; e
  - 3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
- Curitiba, 18 de dezembro de 2014.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator



**PROCESSO Nº: 213003/10**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEIS: NELSON LORENÇONE, EDSON PORFÍRIO DE SOUZA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº 2837/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à derradeira intimação do senhor EDSON PORFÍRIO DE SOUZA, Diretor Administrativo, responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Pontal do Paraná e pela presidência da Comissão de Licitação.

Oportunamente, proceda-se à intimação, pela via eletrônica, do senhor RAFAEL AUGUSTO VARGAS, Advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob nº 30.997, conforme Procuração à peça 59.

O responsável e seu representante legal terão o prazo de 15 dias para a apresentação de defesa quanto aos opinativos da Diretoria de Contas Municipais (peça 50) e do Ministério Público de Contas (peça 51), especialmente no que se refere à aplicação de multas administrativas.

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 189722/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**RESPONSÁVEL: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2839/14**

À peça 74, o responsável, o senhor PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS, esclarece seu óbice ao atendimento da diligência suscitada por este Tribunal em razão de que o atual Prefeito do Município de Doutor Ulysses não lhe concede acesso à documentação.

Intimado para se pronunciar (peça 76), o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, atual Prefeito, em 22/8/2014, solicitou prorrogação de prazo para apresentar a documentação requerida.

Contudo, até a presente data, não houve manifestação do Alcaide, a despeito da intimação à peça 86.

Posto isto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, às seguintes intimações:

1) do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu atual representante legal; e

2) do senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, atual Prefeito do Município de Doutor Ulysses.

A municipalidade e seu responsável terão o derradeiro prazo de 15 dias para apresentarem os documentos elencados no Despacho à peça 67.

Ressalte-se que a ausência injustificada de resposta poderá ensejar a aplicação de multa administrativa.

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 480990/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**RESPONSÁVEL: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2841/14**

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação de resposta pela municipalidade e pela responsável frente à diligência determinada à peça 29, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, às seguintes intimações:

1) do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias:

1.1) informe se os servidores contratados para exercício de emprego público temporário continuam a prestar serviços no Município; e

1.2) justifique a contratação do senhor WILLIAMS MOREIRA TAVARES PICLOTTTO, apesar de sua desaprovação no teste seletivo;

2) da senhora ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, ex-Prefeita da municipalidade, em seu endereço residencial, com aviso de recebimento mão-própria, para que, no prazo de 15 dias:

2.1) manifeste-se quanto às inconsistências apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas (peças 27 e 28), em especial, no que se refere à nomeação do senhor Williams Moreira Tavares Picolotto, a despeito da sua desaprovação no teste seletivo, bem como no que tange à proposta de aplicação de multa sugerida pela Unidade Técnica e pela Procuradoria de Contas.

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 697005/13**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADO: LAÍZIO HENRIQUE DE LIMA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2843/14**

À Diretoria de Execuções para que expeça ofício à FOZ PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU a fim de que, no prazo de 30 dias, dê cumprimento ao disposto no Acórdão nº 5115/14 do Tribunal Pleno (peça 52).

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 737294/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ENI APARECIDA BASSANI MACHADO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1649/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 766/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 84 de 03/11/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo, à servidora Eni Aparecida Bassani Machado, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 494183/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MAURANIR NEVES DA COSTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1650/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 391/14, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 81 de 30/04/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, à servidora Mauranir Neves da Costa, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 50239/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: FRANCISCO SILVESTRE FILHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1651/14**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 264/10, publicado no Jornal O



Paraná de 17/11/2010, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Motorista, ao servidor Francisco Silvestre Filho, com fundamento no artigo 40, § 1º, "a" da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 229021/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NEUSA INES DE MARCO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1652/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 11274/14, publicada no Diário Oficial n.º 9121 de 09/01/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Neusa Ines de Marco, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, I e 8º da Constituição Federal e na Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 447513/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1653/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 9068/13, publicada no Diário Oficial n.º 8932 de 08/04/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, ao servidor Jose Augusto Pereira da Silva, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 434577/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANA LUCIA DECOLIN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1654/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 409/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 41 de 31/05/2011, retificada pela Portaria n.º 1068/12, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 92 de 04/12/2012, por meio das quais foi concedida aposentadoria com proventos integrais, no cargo de

Profissional do Magistério, à servidora Ana Lucia Decolin, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, Lei federal n.º 11.301/06 e Decreto Municipal n.º 300/10.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 320857/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMILIS MARA BUHLER SAAD, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1655/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 205, publicada no Diário Oficial do Município n.º 18 de 03/03/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Noemilis Mara Buhler Saad, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9.626/1999.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 84350/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OLDAIR JOSÉ FOLLY**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1656/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 806, publicada no Diário Oficial do Município n.º 67 de 04/09/12, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Guarda Municipal, ao servidor Oldair José Folly, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, 1ª parte da Constituição Federal e artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 739971/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ ALBERTO NAUFFAL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1657/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2751/11, publicada no Diário Oficial n.º 8576 de 25/10/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Execução, ao servidor Luiz Alberto Nauffal, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.



2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 403477/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FORTUNATA MARIA MOURA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1658/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 372, publicada no Diário Oficial do Município n.º 36 de 12/05/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, à servidora Fortunata Maria Moura, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, 2ª parte da Constituição Federal, com alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9.626/1999.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 430938/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SEBASTIAO SILVESTRE CORDEIRO SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1659/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 444, publicada no Diário Oficial do Município n.º 41 de 31/05/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Guarda Municipal, ao servidor Sebastião Silvestre Cordeiro Silva, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, 2ª parte da Constituição Federal, com alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9.626/1999.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 78206/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO: DEISE CECILIA DE OLIVEIRA NATAL, HELIO PARZIANELLO, JOSELENE DE MACEDO VARELA PEREIRA, LUCINEI DOS SANTOS PERBONI, MARCIDANIA CATANIO, MARLI PEDROSO, NELCI SOARES DE LIMA, ROSELI DE AGUIAR RAIMUNDO, VALMOR VANDERLINDE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1660/14**

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Enéas Marques para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, em consonância com o teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 016/2009, tendo sido admitidos os seguintes profissionais:

- Marli Pedrozo;
- Nelci Soares de Lima;
- Marcidania Catanio;
- Lucinei dos Santos Perboni;
- Roseli de Aguiar Raimundo;
- Joselene de Macedo Varela Pereira;
- Leidinéia Lurdes Zaniol;
- Deise Cecilia de Oliveira Natal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 304193/11**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: EDSON LUIZ DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1661/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 300/11, publicada no Diário Oficial n.º 28 em 12/04/2011, que concedeu revisão de proventos ao servidor Edson Luiz dos Santos, com fundamento no artigo 40, I, § 1º, segunda parte da Constituição Federal e artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9.626/99.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 439285/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: DEONILDO DE NEZ, ELEM LARISSA VIEIRA GUIMARAES, GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JHONATAN DELFINO GUIMARAES, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, KELEM APARECIDA VIEIRA GUIMARAES, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, ROZELI VIEIRA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1662/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 201/11, publicada no Jornal Correio do Povo do Paraná n.º 1214 de 08/07/2011 a 12/07/2011, que concedeu pensão à senhora Rozeli Vieira, em razão do falecimento de seu convivente, servidor municipal, e a Jhonatan Delfino Guimarães, Kelem Aparecida Vieira Guimarães e Elem Larissa Vieira Guimarães, filhos do mesmo, com fundamento nos artigos 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor



**PROCESSO Nº: 477102/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**  
**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 4204/14**

Por meio da petição n.º 1142170/14 (peças 43 e 44), a doutora Michele Corrêa, OAB/PR n.º 49.039, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3737/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 736783/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA**  
**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 4207/14**

Diante do contido no Parecer n.º 19931/14 (peça 36) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São João do Caiuá e do senhor José Carlos da Silva Maia, prefeito municipal – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 148064/03**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**RESPONSÁVEL JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, JOSE LEITE**  
**CORDEIRO**  
**DESPACHO 5017/14**

Retornam os autos com as manifestações, em sede de contraditório, do Sr. José Leite Cordeiro, por intermédio de seu advogado (petição intermediária nº 993031/14 – peças processuais nº 113 a 137), e do Sr. José Antônio Otoni da Fonseca (protocolo nº 994895/14 – peça processual nº 139).

Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação, como procuradores, dos nomes do Sr. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (OAB/PR nº 36.846) e do Sr. Rogério Segatto Fernandes da Silva (OAB/PR nº 41.571), conforme procuração constante na peça processual nº 117, nos termos do art. 331, § 2º[1], do Regimento Interno.

Por ocasião da instrução conclusiva pela DCM, em que serão expostos os motivos para aplicação/afastamento de aplicação de multas administrativas, em especial no que tange ao Prejulgado nº 010 acerca da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, deve haver observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[2], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 e do art. 98[3] da Lei Orgânica[4], caso haja irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas, na forma estatuída pelo inciso II, do art. 71 da Constituição Federal[5], julga contas de responsáveis (conforme definição do parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal[6]), não se limitando a apenas “julgar contas”. A exceção a essa regra está delineada exclusivamente aos titulares dos Poderes Executivos (inciso I, do art. 71 da Constituição Federal[7]).

Sendo irregulares as contas de quaisquer responsáveis, a unidade técnica deverá indicar a sua completa tipificação legal, indicando as alíneas do art. 16 da Lei Orgânica[8] e os incisos do art. 248 do Regimento Interno[9]. Note-se que para um mesmo responsável, em função das irregularidades que lhe sejam imputadas, pode haver incidência de mais de uma alínea do art. 16 da Lei Orgânica e/ou de mais de um inciso do art. 248 do Regimento Interno.

Havendo dano ao erário, além da condenação a recolhimento do art. 18 e das

multas do art. 87 da Lei Orgânica (nesta segunda hipótese, caso se verifiquem os fatos ali tipificados), também devem ser explicitadas as razões acerca da multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Orgânica. Se não há dano ao erário cabe a multa do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, cujo afastamento, caso haja, deve ser devidamente fundamentado. Logicamente, também fundamentada deve ser a aplicação dessa multa.

Se o dano ao erário é decorrente da ausência de documentos, a unidade técnica deve esclarecer quais elementos possibilitaram a quantificação e responsabilização da lesão.

Também em obediência ao art. 352 do Regimento Interno devem ser esclarecidos pela unidade técnica quais os motivos que impedem a conversão de cada uma das irregularidades em ressalva, bem como aqueles que possibilitam a conversão de irregularidade em ressalva porventura apontada na instrução. Para tanto, ao menos, devem ser abordados os pressupostos constantes dos incisos II e III do art. 16 da Lei Orgânica.

Quando a irregularidade ou ressalva decorrer de constatação constante de sistema eletrônico, ao qual porventura não seja dado acesso ao relator, como é o caso dos sistemas de informações municipais - SIM, a unidade técnica deverá acostar aos autos cópias das telas e outros documentos/informações que corroborem o que está sendo consignado na instrução.

Recomendo que ao ser elaborado o rol de irregularidades e de ressalvas seja evitado o uso de títulos pré-estabelecidos, caso estes não se coadunem com os fatos realmente encontrados. Tal medida evita que não seja evidenciado o liame de causalidade entre a conduta do gestor e seu resultado.

Realizada a instrução conclusiva, remetam-se os autos ao Parquet especializado para manifestação.

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

3. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

4. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

6. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 019, de 1998)

7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

9. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.



**PROCESSO Nº 179706/05**

**ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA**

**DESPACHO 5125/14**

Quanto ao pedido de inclusão de procuradores constante da petição intermediária nº 1011238/14 (peças processuais nº 090 a 092) defiro o requerimento, orientando a Diretoria de Protocolo que o advogado constante da procuração deve constar da autuação do processo como procurador de Luiz Valdir Slopmpo de Lara. Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem os autos a Diretoria de Contas Municipais para promover a instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados (petição intermediária nº 1046376/14 - peças processuais nº 094 e 095).

Por ocasião da instrução conclusiva, em que serão expostos os motivos para aplicação/afastamento de aplicação de multas administrativas, em especial no que tange ao Prejulgado nº 010 acerca da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, deve haver proscruvância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[1], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 e do art. 98[2] da Lei Orgânica[3], caso haja irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delimitada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas, na forma estatuída pelo inciso II, do art. 71 da Constituição Federal[4], julga contas de responsáveis (conforme definição do parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal[5]), não se limitando a apenas "julgar contas". A exceção a essa regra está delimitada exclusivamente aos titulares dos Poderes Executivos (inciso I, do art. 71 da Constituição Federal[6]).

Sendo irregulares as contas de quaisquer responsáveis, a unidade técnica deverá indicar a sua completa tipificação legal, indicando as alíneas do art. 16 da Lei Orgânica[7] e os incisos do art. 248 do Regimento Interno[8]. Note-se que para um mesmo responsável, em função das irregularidades que lhe sejam imputadas, pode haver incidência de mais de uma alínea do art. 16 da Lei Orgânica e/ou de mais de um inciso do art. 248 do Regimento Interno.

Havendo dano ao erário, além da condenação a recolhimento do art. 18 e das multas do art. 87 da Lei Orgânica (nesta segunda hipótese, caso se verifiquem os fatos ali tipificados), também devem ser explicitadas as razões acerca da multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Orgânica. Se não há dano ao erário cabe a multa do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, cujo afastamento, caso haja, deve ser devidamente fundamentado. Logicamente, também fundamentada deve ser a aplicação dessa multa.

Se o dano ao erário é decorrente da ausência de documentos, a unidade técnica deve esclarecer quais elementos possibilitaram a quantificação e responsabilização da lesão.

Também em obediência ao art. 352 do Regimento Interno devem ser esclarecidos pela unidade técnica quais os motivos que impedem a conversão de cada uma das irregularidades em ressalva, bem como aqueles que possibilitam a conversão de irregularidade em ressalva porventura apontada na instrução. Para tanto, ao menos, devem ser abordados os pressupostos constantes dos incisos II e III do art. 16 da Lei Orgânica.

Quando a irregularidade ou ressalva decorrer de constatação constante de sistema eletrônico, ao qual porventura não seja dado acesso ao relator, como é o caso dos sistemas de informações municipais - SIM, a unidade técnica deverá acostar aos autos cópias das telas e outros documentos/informações que corroborem o que está sendo consignado na instrução.

Recomendo que ao ser elaborado o rol de irregularidades e de ressalvas seja evitado o uso de títulos pré-estabelecidos, caso estes não se coadunem com os fatos realmente encontrados. Tal medida evita que não seja evidenciado o liame de causalidade entre a conduta do gestor e seu resultado.

Realizada a instrução conclusiva, remetam-se os autos ao Parquet especializado para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

*I. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;*

*(...)*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*2. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.*

*3. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.*

*4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*(...)*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

*5. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 019, de 1998)*

*6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;*

*7. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*(...)*

*III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

*a) omissão no dever de prestar contas;*

*b) infração à norma legal ou regulamentar;*

*c) ... Vetada...;*

*d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;*

*e) desvio de finalidade.*

*8. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

*I - omissão no dever de prestar contas;*

*II - infração à norma legal ou regulamentar;*

*III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;*

*IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;*

*V - desvio de finalidade.*

**PROCESSO Nº 310584/11**

**ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**ASSUNTO: ADMISSÃO E PESSOAL**

**INTERESSADO: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, MARCOS VALENTE ISFER**

**DESPACHO 5427/14**

Quanto ao pedido de inclusão de procuradores constante da petição intermediária nº 26435/14 (peças processuais nº 017 a 019) defiro o requerimento, orientando a Diretoria de Protocolo que os advogados constantes da procuração devem constar da autuação do processo como procuradores da Urbanização de Curitiba S/A.

Ainda, autorizo a realização de diligência à Urbanização de Curitiba S/A para que cumpra ao disposto no Despacho nº 569/13 (peça processual nº 014), conforme solicitação da unidade técnica (Parecer nº 17304/14 - peça processual nº 020).

No corpo do ofício deverá constar a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal.

Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Realizada a diligência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deverá promover a instrução conclusiva nos termos apregoados no protocolo nº 44820-2/12.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO Nº 188351/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEL: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA**

**DESPACHO 5462/14**

Defiro o pedido de nova instrução formulado pelo Município (petição intermediária nº 982722/14 - peças processuais nº 076 a 078) tendo em vista que as Instruções nº 4262/12 e nº 690/14 (peças processuais nº 045 e 059, respectivamente) estão suficientemente claras para orientar a defesa quanto ao teor das irregularidades de contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome da atual gestora Srª Gisele Potila Faccin, nos termos do art. 331, § 5º, e do art. 381, § 4º, ambos do Regimento Interno.

de seu representante legal, a fim de que sejam enviados os documentos faltantes que ensejam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que possam sanar as demais irregularidades. Após a providência acima, a Diretoria de Protocolo deverá realizar diligência ao Município de Presidente Castelo Branco, na pessoa No corpo do ofício deverá constar a descrição desses documentos, bem como a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[1].

Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente



justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Realizada a diligência, retornem à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva.

Por ocasião da instrução conclusiva pela DCM, em que serão expostos os motivos para aplicação/afastamento de aplicação de multas administrativas, em especial no que tange ao Prejuízo nº 010 acerca da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, deve haver observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[2], de forma a possibilitar o escoamento do cumprimento do art. 51 e do art. 98[3] da Lei Orgânica[4], caso haja irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas, na forma estatuída pelo inciso II, do art. 71 da Constituição Federal[5], julga contas de responsáveis (conforme definição do parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal[6]), não se limitando a apenas "julgar contas". A exceção a essa regra está delineada exclusivamente aos titulares dos Poderes Executivos (inciso I, do art. 71 da Constituição Federal[7]).

Sendo irregulares as contas de quaisquer responsáveis, a unidade técnica deverá indicar a sua completa tipificação legal, indicando as alíneas do art. 16 da Lei Orgânica[8] e os incisos do art. 248 do Regimento Interno[9]. Note-se que para um mesmo responsável, em função das irregularidades que lhe sejam imputadas, pode haver incidência de mais de uma alínea do art. 16 da Lei Orgânica e/ou de mais de um inciso do art. 248 do Regimento Interno.

Havendo dano ao erário, além da condenação a recolhimento do art. 18 e das multas do art. 87 da Lei Orgânica (nesta segunda hipótese, caso se verifiquem os fatos ali tipificados), também devem ser explicitadas as razões acerca da multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Orgânica. Se não há dano ao erário cabe a multa do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, cujo afastamento, caso haja, deve ser devidamente fundamentado. Logicamente, também fundamentada deve ser a aplicação dessa multa.

Se o dano ao erário é decorrente da ausência de documentos, a unidade técnica deve esclarecer quais elementos possibilitaram a quantificação e responsabilização da lesão.

Também em obediência ao art. 352 do Regimento Interno devem ser esclarecidos pela unidade técnica quais os motivos que impedem a conversão de cada uma das irregularidades em ressalva, bem como aqueles que possibilitam a conversão de irregularidade em ressalva porventura apontada na instrução. Para tanto, ao menos, devem ser abordados os pressupostos constantes dos incisos II e III do art. 16 da Lei Orgânica.

Quando a irregularidade ou ressalva decorrer de constatação constante de sistema eletrônico, ao qual porventura não seja dado acesso ao relator, como é o caso dos sistemas de informações municipais - SIM, a unidade técnica deverá acostar aos autos cópias das telas e outros documentos/informações que corroborem o que está sendo consignado na instrução.

Recomendo que ao ser elaborado o rol de irregularidades e de ressalvas seja evitado o uso de títulos pré-estabelecidos, caso estes não se coadunem com os fatos realmente encontrados. Tal medida evita que não seja evidenciado o liame de causalidade entre a conduta do gestor e seu resultado.

Após tomadas as medidas saneadoras acima descritas e realizada a instrução conclusiva, remetam-se os autos ao Parquet especializado para manifestação.

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Extravio, sonhegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonhegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente;

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

3. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

4. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e

mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

6. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 019, de 1998)

7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

9. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

#### PROCESSO Nº 144428/01

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: MIGUEL HORBAN, JOSÉ PEREIRA DE CAMPOS, JOÃO ELINTON DUTRA, OSVALDO LUPEPSA

DESPACHO 5464/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1025565/14 (peças processuais nº 073 e 074), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

#### PROCESSO Nº 686916/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FATIMA OLIVARES VARGAS

DESPACHO 6029/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4692/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19729/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 690670/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: EDNA REGINA OLIVEIRA DA SILVA**

**DESPACHO 6031/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4189/14 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18410/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 498400/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MARIA ZORILDA SOARES SANTOS**

**DESPACHO 6032/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4653/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19589/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 91836/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: RICARDO DREHER**

**DESPACHO 6034/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4243/14 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18576/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 846728/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ADILSA VANELO VEIBER**

**DESPACHO 6035/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4199/14 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18437/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 48889/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI, JAQUELINE MALER, KASSIANA CRISTINA RAYSER, DIOGO BATTISTI, MIRIAN MIDORI MIYAKE, JOSE ANGELO DE AQUINO, JACKSON DANIEL ADAMI, FRANCISCO CORDEIRO, ELAINE MARIA SPOTI, DALTON LUIZ EICH, MARCOS CHESCA, JOSIMAR COCENCIO, MARIELI KAROLINE MENEGOTTO DA SILVA**

**DESPACHO 6036/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 17947/14 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19258/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 8940/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: AQUINO BERTOLI**

**DESPACHO 6038/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4695/14 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19722/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 104438/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIDA BORDIGNON LANG**

**DESPACHO 6039/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4381/14 - peça processual nº 041) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18890/14 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 513033/04**

**ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS MALINOWSKI**

**DESPACHO 6041/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 275/14 - peça processual nº 063) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19610/14 - peça processual nº 065), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 368010/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALVARO LOUREIRO JUNIOR, SUELY HASS**

**DESPACHO 6043/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4294/14 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18642/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 437925/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MOACIR FERREIRA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**DESPACHO 6044/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4262/14 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18637/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 41221/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SIRLEI MARIA RIBEIRO**

**DESPACHO 6045/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4433/14 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19406/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 384669/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DE LURDES CORREIA**

**DESPACHO 6046/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4618/14 - peça processual nº 016) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19570/14 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 229389/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUZIA ALVES MENDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SUELY HASS**

**DESPACHO 6047/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4286/14 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18641/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 682739/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DA LUZ MIZIDIO**

**DESPACHO 6048/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4642/14 - peça processual nº 026) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19571/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 9025/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: JULIANO DE ALMEIDA**

**DESPACHO 6049/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4696/14 - peça processual nº 023) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19723/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 41132/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS ANSEN**

**DESPACHO 6051/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4439/14 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19403/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 527649/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SUZANE MARIA METER**

**DESPACHO 6052/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4268/14 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18638/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 657823/10**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: GLECI SPECHT DE ANDRADE**  
**DESPACHO 6053/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4208/14 - peça processual nº 023) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18441/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 585974/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**  
**ASSUNTO: PENSAO**  
**INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ALDOIR BERNART, MARIA MOREIRA DE ABREU**  
**DESPACHO 6054/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4413/14 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19407/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do

processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 338161/13**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: JOAQUIM ANTONIO PEDROSO NETTO**  
**DESPACHO 6055/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4203/14 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18440/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 74273/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARTA DO ROCIO SMANIOTTO ROSEVICS**  
**DESPACHO 6056/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4380/14 - peça processual nº 044) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18891/14 - peça processual nº 047), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].



Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 680810/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARGARETH CRISTINA SOARES, SUELLEN SANANDRA CERQUEIRA SILVA

DESPACHO 6057/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4416/14 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19405/14 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 226672/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, AUBNER LYRA JUNIOR

DESPACHO 6112/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4779/14 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 20104/14 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do

presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 384503/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIRCEU LINO PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 6113/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4791/14 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 20108/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 466697/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NORMA WELINSKI DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 6114/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4792/14 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 20110/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.



Curitiba, 18 de dezembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 116539/09**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA**  
**DESPACHO 6115/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 872/14 - peça processual nº 071) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14765/14 - peça processual nº 072), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.  
Curitiba, 18 de dezembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 382563/14**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: JUSSARA BARBOSA VALENTIM**  
**DESPACHO 6116/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1146222/14 (peça processual nº 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3]. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho. Publique-se.  
Curitiba, 18 de dezembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 164102/07**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, ISRAEL DOMINGOS**  
**DESPACHO 6118/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1135069/14 (peça processual nº 079), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3]. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho. Publique-se.  
Curitiba, 18 de dezembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 643959/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO BONANATO**  
**DESPACHO 6120/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4805/14 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 20106/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.  
Curitiba, 18 de dezembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 64544/12**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TERESINHA DE OLIVEIRA SASSI**  
**DESPACHO 6121/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4810/14 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 20109/14 - peça processual nº 019), determino o encerramento do



processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 384693/11**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LIETE DE SOUZA FELISIMIO**  
**DESPACHO 6122/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4763/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 20107/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 120269/09**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: GELMAR JOÃO CHMIEL, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO**  
**DESPACHO 6124/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 995/14 - peça processual nº 058) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17358/14 - peça processual nº 059), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 78990/14**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: TANIA GUACIRA MARTINS DOS SANTOS**  
**DESPACHO 6129/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4776/14 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 20103/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 357760/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ADARCI BASTOS DA SILVA, SUELY HASS**  
**DESPACHO 6133/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da DICAP e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do



presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 18 de dezembro de 2014.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 84193/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, ARIOSVALDO ANTONIO FODRA, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI, BIBIANO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO 6134/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da DICAP e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 197499/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: STEFANIE NUNES CUNHA (CPF: 066.181.089-50)**

**EDITAL Nº 487/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 4642/14, do Relator do processo, Conselheiro

NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. STEFANIE NUNES CUNHA (CPF: 066.181.089-50), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 15 de dezembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 450854/10**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**

**INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**

**EDITAL Nº 488/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 2878/14, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, CNPJ nº 04.351.940/0001-86, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 15 de dezembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 77612/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA**

**INTERESSADO: NELSON TEODORO DA SILVA (CPF: 073.925.679-34)**

**EDITAL Nº 489/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 678/14, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHORPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. NELSON TEODORO DA SILVA (CPF: 073.925.679-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 15 de dezembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 149389/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (CPF: 801.083.009-78)**

**EDITAL Nº 490/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 3090/14, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (CPF: 801.083.009-78), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 15 de dezembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 535067/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO BRASIL MELHOR**

**INTERESSADO: INSTITUTO BRASIL MELHOR, WILSON VIANA THERIBA (CPF: 144.906.638-03), ADEMAR DA SILVA (CPF: 015.555.439-52) E ADOALDO**

**RENATO LENZI JUNIOR (CPF: 006.470.859-41)**

**EDITAL Nº 491/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 2967/14, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o INSTITUTO BRASIL MELHOR, CNPJ nº 08.791.429/0001-56, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, bem como os Srs. WILSON VIANA THERIBA (CPF: 144.906.638-03), ADEMAR DA SILVA (CPF: 015.555.439-52) e ADOALDO RENATO LENZI JUNIOR (CPF: 006.470.859-41), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art.



357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de dezembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

PROCESSO Nº: 1102543/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4511/14

I. Trata-se de requerimento formulado pela servidora LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, matrícula nº 50.150-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária conforme o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Instrução nº 191/14, opina pelo deferimento do pedido a partir de 14 de outubro de 2014. No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria Jurídica, em Parecer nº 684/14.

II. Encaminhe-se ao Paranaprevidência, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica.

III. Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para autuação como processo de servidor e distribuição, nos termos regimentais.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Portarias

PORTARIA Nº 754/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o contido no Ofício nº 28/14-OIN, de 18 de dezembro de 2014, da Diretoria Jurídica, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Adjunto, concedida a Carla Regina Martins, matrícula nº 51.654-6, a partir de 19 de dezembro de 2014, ficando revogada, em consequência, na parte referente à servidora, a Portaria nº 176/13, disponibilizada no DETC nº 565, de 23 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente  
Ivan Leis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mária Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Ivan Leis Bonilha ..... Conselheiro  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Leis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica  
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim ..... Assessora Jurídica (Ouidoria)

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Coordenadora Geral  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (Vago)  
Simone de Sousa. P. Manasses ..... Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães  
Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthy Pedron Caciatori ..... Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleonice Gomes de Lima ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo